

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(organizador)

Desafios jurídicos

contemporâneos em

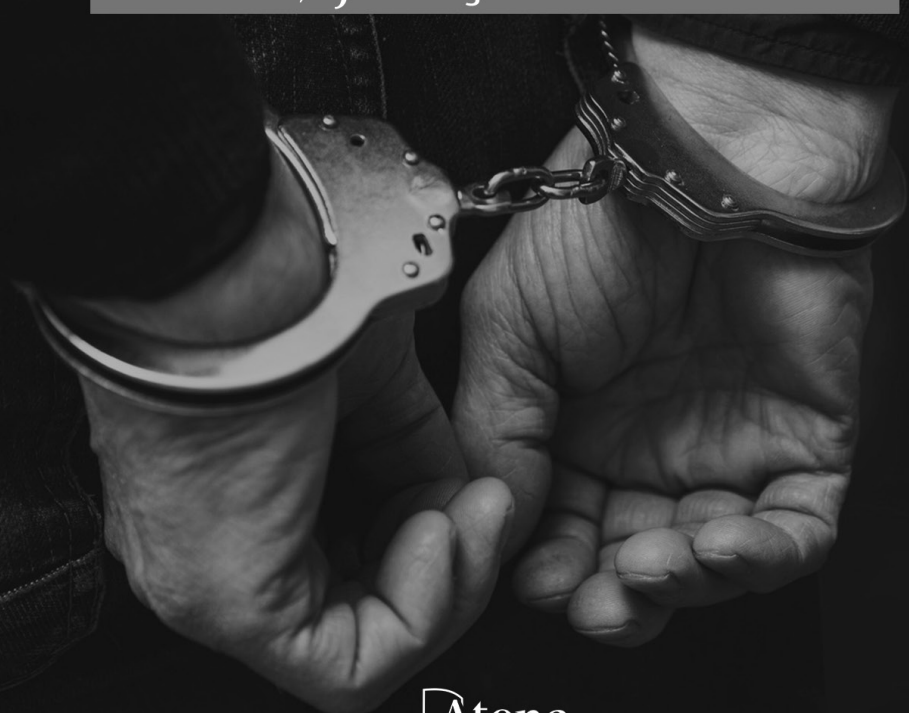
direito, justiça e sociedade

**Atena**
Editora
Ano 2024

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(organizador)

Desafios jurídicos

contemporâneos em
direito, justiça e sociedade



Atena
Editora
Ano 2024

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Ellen Andressa Kubisty

Luiza Alves Batista

Nataly Evilin Gayde

Thamires Camili Gayde

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2024 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2024 O autor

Copyright da edição © 2024 Atena

Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelo autor.

Open access publication by Atena

Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo da obra e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva do autor, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos ao autor, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Profª Drª Aline Alves Ribeiro – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia
 Prof^a Dr^a Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora
 Prof^a Dr^a Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
 Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade de Coimbra
 Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
 Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
 Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
 Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
 Prof^a Dr^a Caroline Mari de Oliveira Galina – Universidade do Estado de Mato Grosso
 Prof. Dr. Christopher Smith Bignardi Neves – Universidade Federal do Paraná
 Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
 Prof^a Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
 Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
 Prof^a Dr^a Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
 Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
 Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
 Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
 Prof^a Dr^a Eufemia Figueroa Corrales – Universidad de Oriente: Santiago de Cuba
 Prof^a Dr^a Fernanda Pereira Martins – Instituto Federal do Amapá
 Prof^a Dr^a Geuciane Felipe Guerim Fernandes – Universidade Estadual de Londrina
 Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
 Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
 Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
 Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
 Prof. Dr. Joachin de Melo Azevedo Sobrinho Neto – Universidade de Pernambuco
 Prof. Dr. João Paulo Roberti Junior – Universidade Federal de Santa Catarina
 Prof. Dr. Jodeylson Islony de Lima Sobrinho – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
 Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
 Prof^a Dr^a Juliana Abonizio – Universidade Federal de Mato Grosso
 Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
 Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
 Prof^a Dr^a Kátia Farias Antero – Faculdade Maurício de Nassau
 Prof^a Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
 Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
 Prof^a Dr^a Lisbeth Infante Ruiz – Universidad de Holguín
 Prof^a Dr^a Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
 Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
 Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof^a Dr^a Marcela Mary José da Silva – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
 Prof^a Dr^a Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
 Prof^a Dr^a Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
 Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
 Prof^a Dr^a Mônica Aparecida Bortolotti – Universidade Estadual do Centro Oeste do

Paraná

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco

Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás

Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador

Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro Oeste

Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanesa Bárbara Fernández Bereau – Universidad de Cienfuegos

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Profª Drª Vanessa Freitag de Araújo – Universidade Estadual de Maringá

Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Federal da Bahia
Universidade de Coimbra

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Desafios jurídicos contemporâneos em direito, justiça e sociedade

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Flávia Barão
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)	
D411	Desafios jurídicos contemporâneos em direito, justiça e sociedade / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2024. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-258-3177-0 DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.770242712 1. Direito. 2. Justiça. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título. CDD 340
Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166	

Atena Editora
 Ponta Grossa – Paraná – Brasil
 Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DO AUTOR

Para fins desta declaração, o termo 'autor' será utilizado de forma neutra, sem distinção de gênero ou número, salvo indicação em contrário. Da mesma forma, o termo 'obra' refere-se a qualquer versão ou formato da criação literária, incluindo, mas não se limitando a artigos, e-books, conteúdos on-line, acesso aberto, impressos e/ou comercializados, independentemente do número de títulos ou volumes. O autor desta obra: 1. Atesta não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação à obra publicada; 2. Declara que participou ativamente da elaboração da obra, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final da obra para submissão; 3. Certifica que a obra publicada está completamente isenta de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirma a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhece ter informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autoriza a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação da obra publicada, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. A editora pode disponibilizar a obra em seu site ou aplicativo, e o autor também pode fazê-lo por seus próprios meios. Este direito se aplica apenas nos casos em que a obra não estiver sendo comercializada por meio de livrarias, distribuidores ou plataformas parceiras. Quando a obra for comercializada, o repasse dos direitos autorais ao autor será de 30% do valor da capa de cada exemplar vendido; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a editora não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como quaisquer outros dados dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.







Em **DESAFIOS JURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS EM DIREITO, JUSTIÇA E SOCIEDADE**, coletânea de sete capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, reflexões que explicitam essas interações. Nelas estão debates que circundam realidades de sociedades e de países diversos, através de temas como princípio non-refoulement, Corte Interamericana de Direitos Humanos, refugiados, racismo, vulnerabilidade, consumidores negros, positivismo, silêncio, mentira, fase inquisitorial, tribunal do júri, violência, sistema penitenciário feminino, tratamento penal, educação, ressocialização, além de medidas socioeducativas, criança, adolescente, e ato infracional.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

CAPÍTULO 1	1
UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO <i>NON-REFOULEMENT</i> NO CASO FAMÍLIA PACHECO TINEO VS BOLÍVIA E A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS REFUGIADOS	
Irada Di Paula Silva Fonseca de Araújo Márcia da Cruz Girardi	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7702427121	
CAPÍTULO 2	10
RACISMO E A VULNERABILIDADE DE CONSUMIDORES NEGROS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	
Fabiana Soares Prestes	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7702427122	
CAPÍTULO 3	21
POSITIVISMO: SUA INSUSTENTABILIDADE FILOSÓFICA E MATERIAL	
Lucas de Oliveira Lima Barbosa João Carlos Oliveira	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7702427123	
CAPÍTULO 4	40
O SILÊNCIO E A MENTIRA NO PROCESSO PENAL E NA FASE INQUISITORIAL	
Leonardo Alvarez Duarte	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7702427124	
CAPÍTULO 5	49
TRIBUNAL DO JÚRI: UM TERMÔMETRO DA VIOLÊNCIA E JUSTIÇA BRASILEIRA	
Hélder Vitorino de Souza Anthony Henrique Ferreira Viana Denesmar Gomes Pimenta Rita Girão Guimarães Cristina dos Santos Almeida Gustavo Nascimento Almeida	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7702427125	
CAPÍTULO 6	71
O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO GAÚCHO: UMA ANÁLISE SOBRE OS PILARES DO TRATAMENTO PENAL E A EDUCAÇÃO COMO BASE NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO	
Rosciélen Moreira de Moraes Narielen Moreira de Moraes Tatiane e Silva Rejane da Silva Silveira Wendel Jornada da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7702427126	

CAPÍTULO 798

RESSOCIALIZAÇÃO: MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, AUTOR DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO LATROCÍNIO NO ESTADO DA BAHIA

Andrea de Almeida Brito

Joelma Ferreira Silva Primo Pacheco

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7702427127>

SOBRE O ORGANIZADOR115

ÍNDICE REMISSIVO116

UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO *NON-REFOULEMENT* NO CASO FAMÍLIA PACHECO TINEO VS BOLÍVIA E A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS REFUGIADOS

Data de submissão: 12/11/2024

Data de aceite: 02/12/2024

Irad Di Paula Silva Fonseca de Araújo

Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), realizando Pós-Graduação em Direito Ambiental pela Universidade da Amazônia (UNAMA).

Márcia da Cruz Girardi

Doutora em Função Social do Direito pela FADISP (Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo). Mestre em Administração pela FEAD - Faculdade de Estudos Administrativos. Especialista em docência em ensino superior, direito do trabalho e processo do trabalho, graduada em Direito pela Universidade Cândido Mendes – RJ. Palestrante e Professora de Direito pela Universidade Federal do Maranhão e Universidade Estadual do Maranhão

caso Família Pacheco Tineo, investigando a força normativa e a relevância do referido princípio. Realizou-se pesquisa bibliográfica e legislativa, por meio da exposição e análise da norma, a abordagem foi qualitativa, utilizando-se de técnica indireta, tendo como fontes de pesquisa artigos e livros. Verificou-se que a Bolívia negou asilo à família que reconhecidamente era perseguida por questões políticas em seu país de nacionalidade, tendo decidido o órgão conforme técnicas de aplicação da norma internacional em diálogo com diferentes fontes internacionais de direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Non-refoulement. Família Pacheco Tineo. Direito. Técnicas de interpretação.

RESUMO: O *non-refoulement* está previsto no artigo 22.8 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e dispõe que nenhum dos Estados Contratantes expulsará um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertence ou opiniões políticas. O trabalho objetiva discutir a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no

AN ANALYSIS OF THE NON-REFOULEMENT PRINCIPLE IN THE PACHECO TINEO FAMILY VS BOLIVIA CASE AND THE PERFORMANCE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN THE INTEGRAL PROTECTION OF REFUGEES

ABSTRACT: *Non-refoulement* is provided for in Article 22.8 of the American Convention

on Human Rights and provides that none of the Contracting States shall expel a refugee to the borders of territories where his life or freedom is threatened on account of race, religion, nationality, social group to which you belong or political opinions. The work aims to discuss the role of the Inter-American Court of Human Rights in the Pacheco Tineo Family case, investigating the normative force and relevance of that principle. Bibliographic and legislative research was carried out, through the exposition and analysis of the norm, the approach was qualitative, using an indirect technique, having as research sources articles and books. It was found that Bolivia denied asylum to the family that was admittedly persecuted for political reasons in their country of nationality, having decided the body according to techniques of application of the international norm in dialog with different international sources of human rights.

KEYWORDS: Non-refoulement. Pacheco Tineo family. Law. Interpretation Techniques.

INTRODUÇÃO

Os fluxos migratórios fazem parte da história desde a Pré-História. Ao longo do tempo, os fenômenos de deslocamento foram motivados de acordo com o contexto histórico, social, político e territorial. Desde então, ocorrem migrações por razões variadas, como a busca por melhores condições de vida e a fuga de guerras e conflitos.

Quanto aos movimentos migratórios nas sociedades contemporâneas, observa-se que esses fenômenos não são fluidos, homogêneos ou lineares. De fato, tais deslocamentos vem ganhando força com o passar das décadas. As razões para esse fenômeno não se distinguem totalmente dos fatores que incentivavam a migração nas épocas remotas, porém, na atualidade, esse processo foi intensificado pelas questões culturais, econômicas e políticas da sociedade moderna.

De acordo com o Artigo 1º da Convenção das Nações Unidas de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados, refugiado é toda pessoa que “tendo um temor bem fundado de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país”. Este é um dos documentos mais importantes que estabeleceu a questão dos refugiados e esclarece os direitos e deveres entre estes e os países que o acolhem.

Nesse sentido, o princípio tem previsão normativa no art. 22.8 da Convenção Americana de Direitos Humanos (sendo de observância obrigatória para o Brasil), destacado *in verbis*:

“Artigo 22.8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.”

O princípio de non-refoulement, frequentemente referido como elemento chave para a proteção de refugiados, constitui uma garantia contra reenvios forçados para situações

de perseguição ou outros perigos. Tem sido expresso, sob diferentes formas, em diversos instrumentos internacionais sobre refugiados e direitos humanos, em especial no Artigo 33 da Convenção de 1951.

Ademais, este princípio é considerado parte do direito consuetudinário internacional e, sendo assim, vincula todos os Estados, incluindo aqueles que ainda não sejam parte da Convenção de 1951 ou do Protocolo de 1967.

Pretende-se analisar, assim, a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos como órgão judicial da Organização dos Estados Americanos (OEA) e sua responsabilidade em interpretar e aplicar a Convenção Americana de Direitos Humanos.

No caso posto, a violação do princípio do non-refoulement por parte da Bolívia, país signatário da Convenção supracitada, impôs o exercício de jurisdição pela CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos) sobre o país, visto que não observada a força normativa de tal princípio.

Nesse meio, à luz do caso Família Pacheco Tineo vs Bolívia, vislumbra-se a aplicação das normativas do Direito Internacional pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na garantia da efetividade em prol da defesa dos direitos humanos e, especificamente, da proteção internacional dos refugiados, que tem como escopo garantir proteção à pessoa humana impedindo que elas sejam perseguidas e sofram outros tipos de violações no que tange aos direitos fundamentais.

METODOLOGIA

Utilizou-se pesquisa bibliográfica e o método adotado consistiu na realização de uma pesquisa apresentando a legislação voltada aos refugiados e seu *status* jurídico internacional, bem como suas derivações de princípios fundamentados na Constituição Federal e das demais normas que constituem o ordenamento jurídico internacional.

Além disso, fundamentou-se esta pesquisa por meio de discussões sobre a temática pela ótica de diversos autores. Por mais, o método utilizado foi o dedutivo; a abordagem foi qualitativa se utilizando da técnica indireta, vez que teve como fonte de pesquisa artigos, periódicos e livros; quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa foi bibliográfica.

CASO FAMÍLIA PACHECO TINEO VS ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA

A perseguição política seria o ato deliberado de um Estado ou governo de perseguir grupos ou indivíduos opositores ao regime que se encontra no poder. Suas manifestações e formas divergem, mas se dão geralmente como violações dos direitos humanos, abuso da privacidade de indivíduos e organizações, violência do aparato policial e cassação de direitos políticos.

Nesse sentido, observa-se que a lei brasileira de refúgio nº 9474/1997 segue a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados quando define como pessoa

refugiada aquela que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias anteriores;

III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Em 1990, o Senhor Rumaldo Juan Pacheco Osco e sua esposa Fredesvinda Tineo Godos foram presos por supostos crimes de terrorismo durante o governo ditatorial de Alberto Fujimori, no Peru. Após a soltura do casal em 1994, eles decidiram deixar o país em direção à Bolívia junto com suas duas filhas, Juana Guadalupe Pacheco Tineo e Frida Edith Pacheco Tineo, considerando que foram informados sobre uma nova expedição de mandado de prisão contra eles.

Sendo assim, em razão das perseguições políticas que a família Pacheco Tineo estava sofrendo por parte do governo ditatorial, a família atravessou a fronteira do país e ingressaram irregularmente na Bolívia, buscando por proteção e segurança.

Em outubro de 1995, o Senhor Rumaldo Juan Pacheco Osco solicitou ao Estado boliviano o reconhecimento da condição de refugiados para si e sua família, tendo sido a situação reconhecida pelo Estado da Bolívia. A despeito disso, em 1998, o Sr. Pacheco Tineo assinou uma declaração de repatriação voluntária perante o Centro de Estudos e Serviços Especializados em Migração Involuntária (CESEM), perdendo, assim, sua condição de refugiado na Bolívia. Apesar disso a família não regressou ao Peru.

Ao ser questionada pela Corte Interamericana acerca da voluntariedade da assinatura da declaração de repatriação, a família relatou ter sofrido violações de direitos econômicos, sociais e culturais enquanto estava na Bolívia, sendo forçada a deixar o país. Então, no mesmo ano, a família partiu do território boliviano em direção ao Chile, onde foram reconhecidos como refugiados e tiveram seu filho, Juan Ricardo Pacheco Tineo, de nacionalidade chilena.

Em 2001, a família decidiu retornar ao Peru, seu país de origem, a fim de atualizar seus documentos profissionais e resolver pendências financeiras. Contudo, foram avisados pelo advogado da família que os mandados de prisão contra eles não haviam sido revogados, o que implicaria no risco de o Sr. e Sra. Pacheco Tineo voltarem à prisão.

Diante disso, com medo da perseguição política que continuavam a sofrer, a família tentou regressar ao Chile através do território boliviano. Porém, ao cruzar a fronteira Peru-Bolívia sem possuir a entrada formalizada pelo controle migratório, foram impedidos de seguir para o Chile pelas autoridades da imigração boliviana. O Sr. Pacheco Tineo decidiu, portanto, solicitar novamente o reconhecimento da condição de refugiado, no entanto a

solicitação de refúgio foi prontamente negada aos membros da família, tendo ocorrido então a negativa sumária da condição de refugiados, resultando na expulsão da família por meio de atos de violência do governo da Bolívia, com a violação do direito ao processo legal, sem direito à assistência consular ou garantia do direito de recorrer da decisão denegatória.

Desse modo, a família foi deportada de volta ao Peru, ocasião em que o casal foi separado dos filhos e mantido detido de fevereiro a julho de 2001, quando foram autorizados a retornar ao Chile, país em que residem atualmente.

Em 2002, o Sr. e a Sra. Pacheco Tineo levaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos arguindo a violação de diversos direitos presentes na Convenção Americana de 1951 e 1969, dentre os quais constam no relatório:

Direito a buscar e receber asilo, e o princípio de non-refoulement ou não-devolução, conforme os artigos 22.7 e 22.8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Bolívia teria ignorado o pedido de refúgio da família e os deportou sumariamente sem considerar a proteção que poderiam obter em um terceiro país onde tinham status de refugiados reconhecido.

Direito ao devido processo e garantias judiciais (artigo 8), uma vez que as autoridades bolivianas realizaram o procedimento de expulsão sem notificá-los formalmente, sem permitir-lhes uma audiência ou defesa adequada, e sem avaliação dos riscos de deportá-los ao país de origem.

Direito à proteção judicial (artigo 25), porque a família não pôde recorrer contra as decisões de deportação devido à ausência de notificação formal e ao caráter sumário do procedimento.

Direito à integridade pessoal (artigo 5.1), alegando que a detenção, falta de comunicação e incerteza sobre o status de seu pedido de refúgio resultaram em sofrimento psicológico e violação da integridade moral da família, especialmente da mãe, que foi detida de forma ilegal e arbitrária.

Direitos das crianças, pela expulsão e detenção que afetaram as crianças da família, expondo-as a riscos desnecessários e ao trauma do processo de deportação.

Essas alegações serviram de base para que o caso fosse levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT E A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS REFUGIADOS

Aos refugiados são garantidos diversos direitos, bem como a proteção decorrente de princípios como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio do Non-Refoulement, tal princípio consiste na proibição de um Estado de rechaçar, expulsar ou devolver um refugiado, de seu território, ao seu Estado de origem, onde haja o fundado temor por sua vida, integridade física e mental.

Em 1933, foi adotada a Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados, a primeira convenção internacional a estabelecer o princípio do *non-refoulement* (Artigo 3º). Anos depois, em 1936, foi adotado o Ajuste Provisório Relativo ao Estatuto dos Refugiados Provenientes da Alemanha e, em 1938, Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados Provenientes da Alemanha, ambos contendo limitações à extradição e ao retorno. Assim, durante o período entre guerras, a necessidade de princípios de proteção para os refugiados começou a emergir.

A despeito disso, foi apenas após a Segunda Guerra Mundial que o princípio do *non-refoulement* pode se consolidar. Assim, em 1951, foi adotada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados que estabeleceu, em seu artigo 33, o princípio do *non-refoulement*, que se solidificou como a pedra angular do direito internacional dos refugiados. O princípio estabeleceu que os refugiados não podem, de forma alguma, serem devolvidos para o seu país de origem ou para nenhum país onde corram riscos. Posteriormente, vários outros instrumentos internacionais, vinculantes e não vinculantes, estabeleceram também o referido princípio. Ademais, o princípio do *non-refoulement* já faz parte do direito internacional consuetudinário e atingiu o status de norma *ius cogens*.

Para garantir o estrito cumprimento do Princípio da não devolução, existem órgãos encarregados de responsabilizar os Estados que violem suas disposições. Um destes órgãos é a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão judicial autônomo que atua produzindo sua jurisprudência por meio do julgamento de casos contenciosos e emitindo pareceres consultivos, que possuem a finalidade de reafirmar e instruir acerca da aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada Pacto de San José da Costa Rica.

Isto posto, analisa-se a efetiva aplicação do princípio do *non-refoulement* no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos e o cumprimento das diretrizes da corte interamericana de direitos humanos relativos ao direito integral dos refugiados.

A questão dos refugiados e a observância do Princípio do *Non-Refoulement* (pilar do Direito Internacional dos Refugiados) dentro do globo e no âmbito do sistema Interamericano de Direitos Humanos é de extrema importância para o atual cenário migratório.

Os Estados são responsáveis por todos os seus cidadãos, mas também por todo indivíduo que deseja entrar em suas fronteiras em busca de asilo, possuindo o dever de acolhê-los e assegurar que terão acesso a todos os direitos resguardados aos seus nacionais. O *refoulement* de um refugiado é uma grave violação aos Direitos Humanos, e é passível de responsabilização.

A consolidação do princípio do *non-refoulement* após a Segunda Guerra Mundial foi essencial para a proteção dos refugiados, formalizada na Convenção de 1951. Esse princípio tornou-se base do direito internacional dos refugiados, garantindo que ninguém seja devolvido a locais onde sua vida ou liberdade estejam em risco. Reforçado por normas internacionais e consuetudinárias, o *non-refoulement* possui hoje status de norma *ius*

cogens, obrigando os Estados a cumpri-lo, independentemente de ratificações formais.

No âmbito americano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem papel central na aplicação do *non-refoulement*. Como guardiã da Convenção Americana de Direitos Humanos, ela responsabiliza os Estados por violações, inclusive em entradas irregulares. Essa atuação judicial assegura que o direito dos refugiados seja efetivamente aplicado, promovendo um sistema de proteção que resguarda a dignidade de quem busca refúgio em território estrangeiro.

Portanto a busca pela efetivação dos Direitos Humanos dos Refugiados deve ser sempre reforçada pelos instrumentos internacionais de proteção a pessoa humana, além de ser corroborada pelos ordenamentos internos de cada Estado. Mais específico o sistema Interamericano de Direitos Humanos deve atuar de forma severa, apurando os casos de violação aos direitos dos refugiados e ao princípio do *non-refoulement* por parte dos Estados americanos.

Assim, a Corte, ao receber e processar o caso da família peruana, declarou a Bolívia como responsável pelas violações de direitos humanos, as quais merecem destaque: a não observância do artigo 22.7 da Convenção, que trata sobre o direito de circulação e residência; o desrespeito ao artigo 22.8 da mesma Convenção, pelo qual em nenhum caso o estrangeiro poderá ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas (violação os princípio do *non-refoulement*); a não proteção da família, conforme asseguro o artigo 17 da Convenção, entre outros (CIDH, 2013).

Nota-se que o princípio do não rechaço é consagrado pela legislação internacional, que no caso apresentado, ao passar pelo processamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, passou a repercutir diretamente em outras demandas, consolidando assim a sua jurisdicionalização. Logo, verifica-se que o indivíduo migrante, ao solicitar refúgio, não pode ser devolvido sumariamente ao seu país de origem, no qual alega sofrer riscos à sua vida e integridade física.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o precedente em análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conclui-se a possibilidade da responsabilização internacional dos Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos pela violação dos direitos humanos de pessoas que estejam na condição de refugiados.

O caso da família Pacheco Tineo vs Bolívia foi emblemático e importante, pois foi consagrado que nenhum refugiado poderá ser expulso ou devolvido para territórios em que sua vida ou liberdade estejam ameaçadas em decorrência de raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença, opiniões políticas etc., características que consagram o

princípio do non-refoulement. Dessa forma, tal princípio é parte do direito consuetudinário internacional e um componente essencial da proteção internacional dos refugiados.

Reforça-se a importância de os Estados-partes da Convenção Americana de Direitos Humanos adotarem medidas efetivas para assegurar a proteção dos refugiados em conformidade com os parâmetros internacionais estabelecidos. O caso Pacheco Tineo vs. Bolívia destaca o papel crucial da Corte Interamericana de Direitos Humanos em consolidar esses direitos, promovendo uma interpretação ampliada da proteção aos refugiados e responsabilizando os Estados pelo seu cumprimento.

Esse avanço é fundamental para que o direito internacional contemporâneo seja continuamente atualizado, acompanhando as necessidades dos grupos vulneráveis e consolidando um sistema jurídico que efetivamente garanta os direitos humanos, independentemente das barreiras territoriais ou das complexidades políticas envolvidas.

Assim, o princípio da proibição de rechaço é revestido de normatividade pela Convenção, sendo a Corte o órgão responsável pela sua aplicação. Fica evidente, dessa forma, que, ao efetivar a norma em suas sentenças, a Corte passa a dialogar com o direito internacional contemporâneo, fitando determinar que mesmo em casos de ingresso irregular de refugiados, os Estados-partes devem, obrigatoriamente, cumprir o disposto no artigo 22.8 da Convenção, qual seja, garantir ao indivíduo a concretização do princípio do non-refoulement.

REFERÊNCIAS

A importância do caso família Pacheco Tineo versus Bolívia: o princípio do non-refoulement como garantia de proteção de direitos humanos. Acesso em: 31 jul. 2022. **GIOVANI ROMERO, Thiago; ALVES DE PAULA, Ana Cristina.** Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI. Brasília, 2017. Disponível em: <www.conpedi.org.br> em publicações.

A Proteção Integral da Criança a Partir da Aplicação do Princípio do Non-Refoulement: uma análise à luz do caso Família Pacheco Tineo vs Bolívia. Acesso em: 30 jul. 2022. **MIRANDA, Brenda Almerinda Araújo.** Disponível em: <<https://obdi.ccsa.ufrn.br/?p=1407>>.

Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de São José da Costa Rica. Acesso em: 30 jul. 2022. **Governo do Estado de São Paulo.** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>.

Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Acesso em: 29 jul. 2022. **BRASIL.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>.

Note on Non-Refoulement. Acesso em: 21 jul. 2022. **ACNUR.** EC/SCP/2, parágrafo 4. 1977. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_do_ACNUR/Diretrizes_e_politicas_do_ACNUR/Extradicao/Nota_de_orientacao_sobre_extradicao_de_refugiados.pdf>.

O caso família Pacheco Tineo versus Bolívia e o princípio do non-refoulement. Acesso em: 01 ago. 2022. **CARVALHO, Victor Nunes.** Conteúdo Jurídico. Brasília, 24 dez. 2014. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42594/o-caso-familia-pacheco-tineo-versus-bolivia-e-o-principio-do-non-refoulement>>.

O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados. Acesso em: 31 jul. 2022. **VIEIRA DE PAULA, Bruna.** Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 7, p. 51-68, dez. 2006. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/94>>.

RACISMO E A VULNERABILIDADE DE CONSUMIDORES NEGROS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Data de submissão: 09/10/2024

Data de aceite: 02/12/2024

Fabiana Soares Prestes

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito, ano 2023/2024 da Universidade Federal de Pelotas – UFPel
Pós-Graduada em Direito e Processual Civil pela FMP/RS, e em Direito e Processual Penal pela UNICURITIBA/PR.
Advogada

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar e demonstrar a vulnerabilidade de consumidores negros, enquanto elemento do racismo nas relações de consumo da sociedade brasileira, considerando as desigualdades nas dimensões sociais e econômicas. Visa em breve apresentação dos conceitos de raça e racismo, bases do racismo institucional e estruturado analisar as condições em que o consumismo se materializa como hipervulnerabilidade da população negra brasileira, ao ponto de agravar em grau elevado, a desigualdade e a exclusão. O trabalho também aborda a questão racial estruturada, com atos e discursos de ódio nas redes sociais, o que se denomina de racismo digital. Não obstante as constatações de atos e práticas racistas por fornecedores, ações afirmativas e políticas públicas de enfrentamento, é

possível a percepção de ignorância do Estado quanto ao crime, com efetivação e aplicação das medidas.

PALAVRAS-CHAVE: Racismo, consumo, vulnerabilidade, criminalidade.

RACISM AND THE VULNERABILITY OF BLACK CONSUMERS IN CONSUMER RELATIONS IN CONTEMPORARY SOCIETY

ABSTRACT: This article aims to analyze and demonstrate the vulnerability of black consumers, as an element of racism in consumer relations in Brazilian society, considering inequalities in social and economic dimensions. It aims to briefly present the concepts of race and racism, the bases of institutional and structured racism, to analyze the conditions in which consumerism materializes as hypervulnerability of the Brazilian black population, to the point of aggravating inequality and exclusion to a high degree. The work also addresses the structured racial issue, with hateful acts and speeches on social media, which is called digital racism. Despite the findings of racist acts and practices by suppliers, affirmative actions and public policies to combat it, it is

possible for the State to perceive ignorance regarding the crime, with the implementation and application of measures.

KEYWORDS: Racism, consumption, vulnerability, crime.

1 | INTRODUÇÃO

O tema sobre racismo nas relações de consumo da sociedade brasileira contemporânea, no que se refere a vulnerabilidade de determinado grupo racializado, observados os recentes casos de atos discriminatórios praticados contra consumidores negros é tema pujante na atualidade da sociedade consumerista brasileira.

A análise será abordada a partir do comportamento social em desconformidade com a desigualdade econômica entre grupos raciais, incluindo o consumo digital, de forma a ultrapassar os limites do consumo de determinado grupo por satisfação de necessidades para a satisfação de vontades.

Busca-se, de forma sintetizada analisar a dinâmica dos problemas existentes nas relações sociais e de consumo, em que é necessário saber os “por que” em forma de questionamentos para que não tenha apenas a naturalidade dos “por que” como respostas pré-estabelecidas.

O presente trabalho, de caráter informativo, será abordado sob ponto de vista dos fundamentos sociológicos para uma análise crítica, principiologicos para uma análise jurídica e criminológicos para uma análise de condutas que motivam a produção e aplicação das leis que resguardam esta relação de consumo em particular, iniciando com breve abordagem sobre o conceito de consumo, consumismo e vulnerabilidade consumerista, possibilitando melhor compreensão a abordagem do seu tema central.

2 | CONSUMO, CONSUMISMO E VULNERABILIDADE CONSUMEIRISTA

Conforme mencionado no tópico anterior, ao abordar sobre tema de vulnerabilidade nas relações de consumo, necessário se faz a apresentação dos conceitos das culturas consumo e consumismo, formados pelos elementos da relação de consumo.

Em sentido amplo, e no cotidiano da sociedade atual, o conceito de consumo é o ato de obter serviços, prestações e bens que se efetiva através de uma contraprestação em moeda/dinheiro. Pode se entender que toda e qualquer necessidade do ser humano para uma vida cotidiana, que se estabelece uma relação “negocial” é consumo se observadas as necessidades de alimentação, vestimentas, conhecimento, entre outros¹.

Quando os atos de obtenção de bens e serviços ultrapassam o campo das necessidades, está-se diante do fenômeno conhecido como consumismo, que tem por objetivo a obtenção de serviços e bens para a satisfação de vontade do ser humano, e não

1 LOPES, Veridiana. Entenda a diferença entre consumo e consumismo. SERASA, mar.2022. p. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/diferenca-entre-consumismo-e-consumo/>. Acesso em: 22.set.2023.

para suprir de necessidades da vida cotidiana.

Diversos estudos sobre o tema, apresentam a cultura do consumo como sinônimo da cultura do capitalismo, como entende Isleide Fontenelle (2015). O capitalismo que movimenta o mercado coloca em risco os limites ao consumo, o que não é difícil associar ao momento em que o consumo se torna consumismo, e por consequência o hiperconsumo tamanho descontrola da fomentada cultura de consumo².

É no consumismo e no avanço tecnológico de bens e serviços que é possível se verificar a vulnerabilidade, seja de um indivíduo, seja de um grupo, a considerar os efeitos que causam na organização financeira.

A vulnerabilidade possui a característica de situação dimensional de risco ou fragilidade de determinada pessoa, grupo ou comunidades, seja por motivos sociais, seja por motivos econômicos. Impacta diretamente no desenvolvimento de uma sociedade com vasto leque de escolhas, implicando na efetiva incapacidade de escolhas tidas como cruciais integradas a este desenvolvimento.

Intrinsecamente a vulnerabilidade se associa em violação dos direitos humanos, pelas práticas de discriminação, exclusões social, econômica e política. Não é, sob qualquer hipótese sinônimo de pobreza ou necessidade, mas sim sinônimo de insegurança, indefesa na exposição de múltiplas situações de riscos.

No caso das relações de consumo a vulnerabilidade se apresenta pelas mesmas premissas, porém, de forma menos abstrata da dinâmica com a análise de quem é vulnerável, a quem é vulnerável e o porquê desta qualificadora.

Do ponto de vista principiológico, a vulnerabilidade decorre do princípio de igualdade com observação ao estabelecimento de liberdade, que somente pode ser reconhecido a alguém que não está sendo subjugado por outro. Segundo Moraes (2009), a vulnerabilidade e suas espécies, dentre elas jurídica, política, social e econômica e o reconhecimento que a estas se em situações de conflitos, pode servir de motivação para proporcionar, de certa forma reflexões da sociedade de consumo, agregando a novas formas de observação às relações de consumo.

No campo jurídico, a vulnerabilidade é o princípio pelo qual se reconhece a qualidade ou condição daquele que é mais fraco na relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venha a ser ofendido ou ferido, na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte do sujeito mais potente da mesma relação³.

Considerar a questão da vulnerabilidade sob aspecto socioeconômico, é possível associar a desigualdade do consumidor, enquanto pessoa, grupo ou comunidade, em se

2 Segundo Isleide Fontenelle, "fase pura da cultura do consumo" foi a denominação dada pelo filósofo francês Gilles Lipovetsky, que estuda o hiperconsumismo na sociedade moderna; a expressão faz referência ao movimento de transformação cultural do fim do século XIX que demandava a recepção positiva de produtos e serviços, por parte dos europeus e americanos. FONTENELLE, Isleide Arruda. O consumo e a cultura do capitalismo. Revista GVExecutivo, v. 14, n. 1, jan./jun.2015. p. 26-29.

3 MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 125/203.

tratando de discriminação racial.

3 | RACISMO E CONSUMO

Considerando o que já fora abordado no que se refere ao consumo, faz-se necessário abordar, de forma ainda que sucinta, os conceitos sobre raça e racismo, de ontem, hoje e sempre.

O conceito mais amplo de raça é que trata de uma marca de afirmação de poder como garantia de exploração social, econômica e política, a partir do século XVI. Raça possui conceito relacional e histórico que parte de dois sentidos característicos: biológico, cuja a identidade tem base na análise da cor da pele, e étnico-cultural ou sociológicos, cuja identidade tem base na análise das pelas condições sociais⁴.

Considerando que o racismo, possui relação com os critérios comportamentais, de funcionamento e dinâmica das instituições e materialização estrutura social em contexto e visão racista da própria sociedade em manter as desigualdades, não é difícil entender que os mesmos mecanismos e dinâmicas são fortemente aplicados nas relações de consumo.

Estes aspectos são influenciadores para uma percepção de exclusão da população negra da sociedade de consumo, que possuem ações que visam promover ou incentivar comportamentos de cunho não inclusivo⁵. É nos aspectos da estrutura social, e na análise destes, que surgem os problemas sociais, surgem os conflitos onde o próprio racismo está inserido, arraigado, estruturado e velado.

No mecanismo em que o racismo é aplicado, as desigualdades são evidentes, e não só pela condição social, mas efetivamente na condição econômica, vez que grande parte da população negra do Brasil está inserida em uma condição e ou outra, como registrou o levantamento do Censo/2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, pós Covid-19, que acentuou estas desigualdades, por conta das medidas, necessárias diga-se de passagem de prevenção e combate a propagação da doença entre os anos de 2020 e 2022.

3.1 Racismo nas relações de consumo

Embora crítico para a sociedade contemporânea, o período mais triste da história de todo o mundo, foi também o período de avanço no mercado de consumo. Houve o afastamento do convívio social das populações, em meio a pandemia do Covid-19, e empresas e comerciantes, enquanto fornecedores e prestadores de serviços passaram a tratar de suas negociações comerciais em ambientes digitais (*internet*), dando início a espécie de desigualdade digital.

4 ALMEIDA, Sílvia Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.. p. 21-30.

5 SCHMITT, Cristiano Heineck. Racismo e inclusão: mutações do mercado de consumo. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 23-59.

Com o advento do mercado de consumo digital, surge a necessidade de investimento massivo em *marketing* e publicidade, e para tal se socorre dos mais avançados meios tecnológicos e meios de comunicação transformada em comunicação popular: a internet e suas redes sociais, e seus dados algorítmicos. Ocorre que a internet é um ‘mundo sem lei’⁶, sem regras e livre para todo e qualquer tipo de manifestação e informação, sejam estas positivas ou negativas.

A ideia de democracia virtual alargada, que desconsiderava diferenças, desigualdades, e intolerância, se firmou com efeitos negativos para uma desenfreada ferramenta de dissipação ataques racistas por discursos de ódio que ressoam e se propagam. Na *internet*, o racismo proporciona blindagem e mascara como ferramenta dos racistas, e neste espaço sem regras, o algorítmico que advém da matemática das ciências exatas, é utilizado sem neutralidade e sem mérito, e está também a serviço da afirmação de desigualdade racial em face dos consumidores negros⁷.

O racismo algorítmico, através de seus pilares e infraestruturas tecnológicas de colonização digital dá forma as desigualdades sociorraciais, evidencia a seletividade racial de conteúdo digital na *internet*⁸, uma nova forma de dominação e controle da sociedade, um novo colonialismo – o colonialismo contemporâneo.

Não há, na sociedade brasileira, e extensivo a sociedade de consumo que um negro ou uma negra munidos de manifestação de vontade que não fosse, em algum momento, barrado em porta giratória, revistado após uma compra em uma loja, perseguido por seguranças de mercados ou *shoppings*, por campanha/sineta acionada em uma farmácia, ou por outras diversas e incontáveis formas de discriminação e humilhação. Junto aos órgãos públicos, basta adentrar a um ambiente, para que o segurança ou funcionário, na ausência daquele, venha em sua direção como forma de limitar o acesso. Pode se dizer, que isso não acontece ou nunca aconteceu? Não. Acontece sim, e diversas vezes, mas só agora que você lê, é que percebe(u) as ‘sutilezas’.

Importante o destaque de que a relação de consumo é relação jurídica de consumo, configurada, legitimada e concretizada pela manifestação de vontade do consumidor, que por sua vez foi atraído pela publicidade e propaganda de tal produto, se dirige até a loja, ou mercado, ou farmácia, e o adquire⁹.

Fato é que não importa a vontade que configura a relação de consumo, importa a estrutura social da prévia relação de consumo, que define a forma de tratamento que

6 FAUSTINO, Deivison; LIPPOLD, Walter. Colonialismo digital: por uma crítica hacker-fanoniana. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2023.

7 SILVA, Jons Sales Fernandes da. Racismo algorítmico nasa relações de consumo. Migalhas, 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/6/28E118E3448E36_Artigo-Racismoestruturalpelavi.pdf. Acesso em: 20.set.2023.

8 FAUSTINO, Deivison; LIPPOLD, Walter. Colonialismo digital: por uma crítica hacker-fanoniana. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2023.

9 TRINDADE, Guilherme Dias. Racismo como responsabilidade civil nas relações de consumo – parte 1. São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-22/dias-trindade-racismo-relacoes-consumo-parte>. Acesso em: 21.set.2023.

se deve dar ao consumidor negro, e o julgamento que é feito sobre ato racista a este direcionado.

Em estudo sobre a jurisprudência brasileira que abordou o tema, Trindade (2022), aponta que a maioria resultou em repressão quando o racismo foi explícito ou violento, e a exemplo disto tem-se o caso do consumidor negro assassinado no interior de uma das lojas do Carrefour, em Porto Alegre/RS, e o caso da consumidora negra expulsa de um vôo da Gol, em Salvador/BA.

Os atos evidentes de demonstrações racistas contra consumidores negros, geram, imediatamente, a constatação de responsabilidade civil dos fornecedores em geral que tem em sua política de tratamento, a diferenciação entre os consumidores, e possíveis clientes, seja pela condição econômica ou social.

Tal responsabilização, se considerada relação de consumo estabelecida, encontra disposição legal no Código de Defesa do Consumidor, a partir do artigo 6º e incisos - que trata dos direitos do consumidor, com destaque ao parágrafo único do artigo 7º que trata da responsabilidade solidária para reparação por danos a uma ofensa praticada, passando para a seção IV - que trata das práticas abusivas.

Atualmente no Brasil, por assim dizer, a afirmação de medidas no combate do racismo digital ou virtual, elemento do racismo estruturado nas relações de consumo, tramita junto ao Congresso Nacional, mais precisamente na Câmara dos Deputados, o projeto da lei da *fakenews*, PL 2630/2020, apresentado pelo senador Alessandro Vieira.

O projeto de lei tem como ementa a instituição da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na *Internet*, e propõe texto que “cria medidas de combate à disseminação de conteúdo falso nas redes sociais, como *Facebook* e *Twitter*, e nos serviços de mensagens privadas, como *WhatsApp* e *Telegram*, excluindo-se serviços de uso corporativo e e-mail”¹⁰.

Recentemente, tivemos decisão do Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Alexandre de Moraes de suspensão do X – ex *Twitter*, considerando que a plataforma havia descumprido determinações judiciais da Corte, ocasionando inclusive aplicação de multas em complemento a sanção, estendida aos usuários/consumidores brasileiros.

A plataforma ficou suspensa por período superior há 30 dias, quando cumpridas as determinações e efetuados os pagamentos das multas, teve o reestabelecimento com a determinação de desbloqueio no início do corrente mês. O caso em comento não teria relação com o tema racial ou consumerista, mas a forma com que os usuários utilizam a plataforma de comunicação social, em verdade é parte da excessiva liberdade de expressão desenfreada para qualquer que seja o limitador, inclusive na relação de consumo.

Em ocorrendo na relação de consumo, ações de cunho racistas com ofensas de efeitos irreparáveis a saúde mental, ainda mais do que a saúde física, os dispositivos legais nos campos consumerista e criminal devem ser analisados de imediato, além do texto constitucional.

¹⁰ Fonte: Agência Câmara de Notícias. Brasil, Câmara do Deputados.

Os casos que adentram ao Judiciário, com provas suficientes da materialidade de ofensas racistas, em sua maioria produz sentenças condenatórias de indenizações às vítimas, ou a seus sucessores na ausência destas, como no caso acima comentado envolvendo o Carrefour, condenado ao pagamento de indenização à família da vítima, e ainda condenado a instituir programas de prevenção e reparação por danos extensivo a toda a sociedade, como por exemplo a instituição de programa de bolsa de estudos a estudantes negros, inclusive em nível universitário.

A exemplo do que se aborda, racismo nas relações de consumo, faz importante destacar as ações afirmativas para combate das práticas, e o Conselho Nacional de Justiça - CNJ busca dar exemplo a outras instituições, como uma espécie de tentativa de mudança estrutural do Judiciário brasileiro.

O CNJ formalizou a adesão à campanha de Racismo Zero nas relações de Consumo, em maio/2022, com foco em inclusão social e combate ao racismo. O programa foi coordenado pela ESG da Fecomercio/SP, com a elaboração de dez princípios de enfrentamento ao tema:

Princípios de enfrentamento ao racismo nas relações de consumo

1 - Racismo nas relações de consumo constitui crime inafiançável e imprescritível.

2 - Todas as pessoas devem ser tratadas com respeito e consideração.

3 - O racismo é uma violência contra a dignidade da pessoa humana.

4 - Nenhuma pessoa pode ser desrespeitada ou ofendida pela cor da pele.

5 - Nas relações de consumo, nenhuma pessoa pode sofrer preconceito em razão de cor da pele, raça, etnia e quaisquer outras formas de discriminação.

6 - São atos discriminatórios proibir ou constranger o ingresso ou a permanência em estabelecimento aberto ao público, em razão de cor da pele, raça, etnia e quaisquer outras formas de discriminação.

7- O atendimento deve ocorrer sem qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória.

8 - Não se pode abordar, revistar ou imobilizar nenhuma pessoa em razão de cor da pele, raça, etnia e quaisquer outras formas de discriminação.

9 - Nenhuma pessoa pode desrespeitar, ofender ou agredir verbal ou fisicamente funcionário ou prestador de serviço em razão de cor da pele, raça, etnia e quaisquer outras formas de discriminação.

10 - Nas relações de consumo, todas as pessoas devem agir com respeito e fraternidade, sem compactuar com atos discriminatórios, conscientes de que todas são dotadas de igualdade e dignidade

Segundo o Ministro Luiz Fux, em comunicado de abertura do debate de formalização a adesão à campanha, o programa Racismo Zero nas relações de consumo é uma iniciativa que se deu em sentido de ampliar a parceria para monitoramento de projetos e políticas que incentive a intolerância e ao racismo, como ação objetiva do programa de segurança pública e privada no Brasil.

Muito se tem a fazer em prol do combate ao racismo nas relações de consumo, e neste tema é mais que evidente a precariedade de ações. O programa Racismo Zero, é voltado para este sentido, mas não direcionado como prática antirracista; a lei de *fakenews*, apresentada em 2020, ainda tramita na Câmara de Deputados, à espera de criação de comissão especial – passados quatro anos; e possivelmente quando de sua votação, já se farão necessárias algumas adequações.

Vale lembrar que racismo é crime imprescritível e inafiançável. O Poder Judiciário é institucional, e parece que age às margens dos dispositivos legais e constitucionais; as regras institucionais são materializadas na estrutura da instituição. Ou seja, a possibilidade de julgamento de responsabilidade objetiva aos casos pode seguir a premissa costumeira estruturada; para um dos casos foi racismo com condenação indenizatória a família e a sociedade, para o outro pode haver o entendimento de que foi mero aborrecimento... só não será pela repercussão midiática que o caso tomou, aliás ambos os casos. Não fosse isso, sequer comentários haveriam.

Não basta o arrependimento, ou indenização, como forma de conscientização ao combate ao racismo nas relações de consumo; faz-se importante o fornecedor se conscientizar do dano e adotar medidas antirracistas, visando mudar a estrutura social racial.

3.2 A vulnerabilidade em aspectos criminais

A sociedade de consumo, também fomenta a criminalidade e a situação de vulnerabilidade social aprofunda diversos problemas. A desigualdade social como um fator determinante não é novidade no mundo científico, mas deve ser utilizado em análise do fenômeno jurídico, considerando que o Estado deveria compreender e assumir tais fatos da sociedade capitalista para ‘pensar’ soluções com maior intensidade da política criminal, considerando que as aplicadas tidas como simples e unilaterais, também agravam a situação dos que mais precisam de apoio¹¹.

A violência que adentra a sociedade de consumo, provoca, segundo Menezes (2020) um medo universal na sociedade, e a pressão marcada por esta faz com que o Estado aja em prol de proteção, porém, a ação Estado para combater a violência se dá a partir de mais violência.

O medo se torna universal, e reafirma a desigualdade social quando o próprio Estado, pela mídia busca apoio a medidas penais em detrimento aos vulneráveis. O que não é difícil associar a capital do Rio Grande do Sul, e também a cidade de Pelotas, onde os bairros em que se considera a hegemonia de violência também se reafirma a maior concentração de vítimas e vulneráveis, inclusive por intervenção estatal (polícia).

¹¹ MENEZES, Patrícia Moreira de. Consumo, logo existo: a sociedade de consumo, os refugos humanos, a criminalidade e o direito. V. 11, n. 1. Natal: FIDES, jan./jun.2020. p. 88-108..

Em Pelotas, cidade em que este artigo é produzido, e como forma de retratação da realidade cotidiana, após a política pública denominada de Pacto pela Paz, o número de assassinatos/mortes de jovens reduziu, nos últimos 7 anos, com resultado de levantamento do 4º Batalhão da Brigada Militar, no primeiro semestre de 2023, das 16 vítimas, apenas uma tinha 21 anos de idade, restando a média em 40 anos, conforme informação reportada no Gazeta ZH, de 13/08/2023:

“Não tenho dúvidas de que isso, a ser mantido, muda o futuro da cidade. Muda a sociedade do futuro. Que a gente possa preservar a vida de jovens e, não só isso, mas integrá-los, levar oportunidades a eles. Temos vários projetos de prevenção que são focados nos jovens - PAULA MASCARENHAS - Prefeita de Pelotas” (GAZETA ZH, 2023).

O fato é que que vulnerável com aspectos criminais são classificados como vítimas, mas em verdade é possível perceber que a análise, obriga uma visão voltada a aquele que foi obrigado, por desigualdade, a vitimar.

Esta defesa em analisar as condições que levam o jovem negro com comportamento considerado ameaçador, ou mesmo com a pré-disposição de se tornar um criminoso em razão do desejo de consumir algo fora da sua condição econômica, tem origem na exclusão social, e mostra pré-ordenada.

4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importante se faz a abordagem do tema de racismo nas relações de consumo que visem desmistificar a ideia de igualdade consumerista na sociedade contemporânea brasileira, e o posicionamento do Judiciário em prol da diminuição das desigualdades, já é algo que ladrilha um caminho de conscientização.

A urgência nas pautas de combate à desigualdade e racismo, também é urgente aos poderes Legislativo e Judiciário, e merecem atenção redobrada aos termos de projetos de leis e políticas públicas voltadas ao tema, considerando que o mercado de consumo é que move uma sociedade. Projetos de leis se arrastam nas casa legislativas, e políticas e ações afirmativas são muitas vezes reconhecidas como ineficientes.

Resta mais do que evidente, que atos violentos ou velados, ou mesmo mascarados, como no caso da relação de consumo em âmbito digital, exclui minorias sociais e econômicas, como no caso, um grupo ou comunidade negra, que historicamente é estigmatizado pela cor da pele como mercadoria, passando para refugos, no que nos apresenta Zygmund Bauman, ou marginais no que nos apresenta Lélia Gonzales.

A ofensa apresentada nas relações de consumo, nem sempre são declaradas, muitos desatentos não percebem, e aqueles que percebem ainda que de forma velada, nem sempre tomam a atitude de reivindicar seus direitos... muitos desconhecem se não estão inseridos ao consumo digital contemporâneo.

Não esqueçamos que muitos negros e negras já foram consumidos, categorizados como a ‘carne mais barata do mercado’, porém, não o são mais, e mesmo assim lutam dia após dia, para em definitivo deixarem de o ser.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BARROSO, Luis Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, Dez./2010.

BRASIL. Lex. Projeto de Lei nº 2630/2020. Câmara dos Deputados, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 22.set.2023.

BRASIL. **Racismo Zero**: nas relações de consumo e na segurança privada. Conferência virtual – Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Brasília, mai.2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UyKu5bVonZY>. Acesso em: 12.ago.2023.

DALL’AGNOL, Larissa. **Zumbi dos Palmares lança campanha de combate ao racismo**. ‘reportagem’. São Paulo: Revista Veja, 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/zumbi-dos-palmares-lanca-campanha-contra-racismo-em-lojas-e-supermercados>. Acesso em: 11.ago.2023.

FAUSTINO, Deivison; LIPPOLD, Walter. **Colonialismo digital**: por uma crítica haker-fanoniana. 1 ed. São Paulo: Biotempo, 2023.

FECOMERCIO/SP. Sustentabilidade / **Os 10 princípios de enfrentamento ao racismo nas relações de consumo**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.fecomercio.com.br/noticia/fecomerciosp-colabora-com-a-construcao-dos-10princípios-de-enfrentamento-ao-racismo-nas-relacoes-de-consumo>

FONTENELLE, Isleide Arruda. **O consumo e a cultura do capitalismo**. Revista GVExecutivo, v. 14, n. 1, jan./jun.2015.

LOPES, Veridiana. **Entenda a diferença entre consumo e consumismo**. SERASA, mar.2022. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/diferenca-entre-consumismo-e-consumo/>. Acesso em: 22.set.2023.

MENEZES, Patrícia Moreira de. **Consumo, logo existo**: a sociedade de consumo, os refugos humanos, a criminalidade e o direito. V. 11, n. 1. Natal: FIDES, jan./jun.2020. p. 88-108.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PROCON/RS. **Cartilha do Consumidor**. Porto Alegre: DPDC. Disponível em: <https://www.procon.rs.gov.br/upload/arquivos/201712/20172559-cartilha-do-consumidor-mj.pdf>. Acesso em: 14.ago.2023.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Racismo e inclusão**: mutações do mercado de consumo. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 23-59.

SILVA, Jons Sales Fernandes da. **Racismo algorítmico nasa relações de consumo**. Migalhas, 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/6/28E118E3448E36_Artigo-Racismoestruturalpelavi.pdf. Acesso em: 20.set.2023.

TRINDADE, Guilherme Dias. **Racismo como responsabilidade civil nas relações de consumo – parte 1**. São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-22/dias-trindade-racismo-relacoes-consumo-parte>. Acesso em: 21.set.2023.

_____. **Racismo como responsabilidade civil nas relações de consumo – parte 2**. São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-23/dias-trindade-racismo-relacoes-consumo-parte>. Acesso em: 21.set.2023.

POSITIVISMO: SUA INSUSTENTABILIDADE FILOSÓFICA E MATERIAL

Data de submissão: 21/11/2024

Data de aceite: 02/12/2024

Lucas de Oliveira Lima Barbosa

Graduando em Direito da Unigran Capital

João Carlos Oliveira

Orientador. Professor da Unigran Capital

Artigo Científico apresentado à Unigran Capital como parte das exigências para Conclusão do curso de Bacharelado em Direito. 2024.

RESUMO: Este artigo trata das questões do positivismo, desde sua origem conturbada no período da revolução francesa, a forma de que nasceu e até a sua aplicação no Estado Brasileiro onde evidenciamos que problemas atuais que parecem novos, porém tão antigos quanto o próprio sistema que o rege, abordando dos confins da alma humana utilizando-se do meio do método aristotélico de pesquisa, tipifica-se do sistema discorrendo sobre suas inconsistências, falhas em sua própria essência, tomando como base a atuação de grandes personalidades históricas da história humana incluindo impérios e períodos históricos, analisando a razão dos estados que o adotam viverem em constante crise, com intercorrentes

revoluções, problemas da sociedade e até mesmo a sua destruição visando entender tais falhas podemos chegar a conclusões que já foram resolvidas porém continuam atuais, a corruptibilidade da alma humana discorrida por Platão na república continua atual, aos sentimentos da alma humana frente a tais adversidades de modo que é possível concluir uma corrosão interna, isso é, de dentro para fora, que faça com que a sociedade por si só defina, com o objeto de se ao ponto de ser tão enfraquecida que perde sua identidade enquanto povo.

PALAVRAS-CHAVE: Positivismo, insustentabilidade, material

ABSTRACT: This article deals with the issues of positivism, from its troubled origins in the period of the French revolution, the form in which it was born and until its application in the Brazilian State, where we highlight current problems that seem new, but as old as the system that governs it. , approaching the confines of the human soul using the Aristotelian method of research, typifies the system by discussing its inconsistencies, flaws in its own essence, taking as a basis the actions of great historical personalities in human history, including empires and periods historical, analyzing the reason why

the states that adopt it live in constant crisis, with intercurrent revolutions, problems of society and even its destruction, aiming to understand such failures, we can reach conclusions that have already been resolved but remain current, the corruptibility of the human soul discussed by Plato in the republic remains current, to the feelings of the human soul in the face of such adversities so that it is possible to conclude an internal corrosion, that is, from the inside out, that causes society itself to wither away, with the aim of becoming to the point of being so weakened that it loses its identity as a people.

KEYWORDS: Positivism, unsustainability, material.

1 | INTRODUÇÃO

O positivismo, uma corrente filosófica que se entrelaça com os fundamentos do Brasil, é o foco deste estudo. A constituição e a autodeterminação do país são reflexos dos princípios positivistas, mas será que essa base é tão sólida quanto parece? Este trabalho propõe uma análise crítica do período histórico do positivismo, questionando sua viabilidade filosófica e prática e sugerindo que tal sistema pode estar intrinsecamente inclinado ao erro.

A pesquisa abrange sociedades onde o direito positivo foi a pedra angular e busca elucidar as razões de seu fracasso enquanto Estados. As tendências filosóficas antinaturais do positivismo, que sufocam a individualidade humana e podem levar à ruína de um povo, são examinadas com o intuito de identificar as origens dos erros e propor formas de combatê-los.

O estudo avança hipóteses sobre como enfrentar as influências externas, muitas vezes manipuladoras, que tentam sabotar a alma humana. Propõe-se que existem métodos para superar este sistema antinatural que visa reprimir a individualidade humana.

O objetivo geral é demonstrar como se pode combater tais influências externas, enquanto os objetivos específicos incluem a análise de impérios e personalidades históricas, utilizando o método aristotélico científico para fundamentar as conclusões com base na lógica, na razão e na concepção da alma humana discutida por Platão.

Este trabalho justifica-se pela necessidade de compreender e resolver problemas que, embora pareçam modernos, são tão antigos quanto os sistemas que os regem. A relevância se estende ao oferecer soluções para questões que afetam o cerne da sociedade.

A metodologia empregada neste estudo é a análise de impérios e figuras históricas em diversos períodos, comparando-os e aplicando o método aristotélico científico, a maiêutica e o racionalismo ontológico substancial.

Concluiu-se existem possibilidades de que os grandes problemas das sociedades não residem no coletivo, mas no interno de cada ser humano. Quando esses problemas internos são externalizados, eles podem causar ondas de bem ou de mal, diferindo apenas no grau de ordenação de cada indivíduo. Este estudo não se contenta em apenas traçar o percurso histórico do positivismo; ele se aprofunda em uma reflexão crítica sobre como essa doutrina tem moldado as estruturas sociais e individuais. Ao examinar a aplicação

do direito positivo e suas consequências, a pesquisa revela uma tensão entre a rigidez da lei e a fluidez da experiência humana. A análise filosófica e material do positivismo desenterra questões sobre a capacidade de um sistema legal de refletir verdadeiramente a complexidade da vida e dos valores humanos.

2 I DO POSITIVISMO E SUAS ORIGENS

Ao analisar os impactos do positivismo nos sistemas de leis ao redor do mundo, percebe-se um padrão em que se sacrifica a essência humana sob o pretexto de defender e garantir princípios básicos do ser humano. É uma situação paradoxal: como pode um sistema que se pretende justo e garantista, ao mesmo tempo, induzir os seres humanos a um estado de cegueira desordenada, vivendo em uma crise constante? Hans-Hermann Hoppe (2015, prefácio), de forma irônica, afirmou:

Uma das coisas que mais ameaça o estado é o humor e a risada. O estado presume que você deve respeitá-lo, que você deve levá-lo muito a sério. Hobbes dizia que era algo muito perigoso o fato de as pessoas rirem do governo. Portanto, tente sempre seguir a seguinte regra: ria, zombe do governo o máximo possível.

Originário da Revolução Francesa, o entendimento das aplicações da sociedade entre os homens é altamente contestável. O estado positivista é, por si só, falho, de modo que as sociedades que o aplicaram fracassaram de forma sistemática e gradual, como discorreu Hoppe (2014).

À medida que os gregos se aventuravam em uma nova área de estudo chamada democracia, algo até então inédito para o homem, surgiram muitos debates sobre a melhor forma de aplicar o direito em sua expressão mais plena. Esses debates ocorriam tanto em momentos de conflito interno, como nas batalhas do Peloponeso, quanto em união contra ameaças externas, como o Império Persa que ameaçava engolir toda a Grécia. (Tucídides, 1987)

Muitos desses homens sacrificaram suas vidas pela liberdade individual, pelo pensamento livre e pela essência de ser verdadeiramente humano. Roma, enquanto república, nunca se deteriorou tanto; a demagogia alimentada pelos burocratas permitiu que uma sociedade, embora inferior em técnicas de estudo e oratória, mas superior militarmente, a dominasse. Essa é uma situação semelhante à do Ocidente em tempos contemporâneos, sendo importante destacar que os maiores intelectuais eram oriundos do império, como o Imperador Marco Aurélio. (Cícero, 2008)

O direito positivo, frequentemente alternando nas sociedades ocidentais entre o modelo Greco-Romano e o Anglo-Saxão, afirma ser garantista, mas, na prática, é extremamente cruel e viola os direitos humanos em nome de um regime.

3 | POSITIVISMO E SUA INSUSTENTABILIDADE FILOSÓFICA

Deixemos no momento de ler autores vivos em suas obras mortas e voltemos aos autores mortos em obras vivas, eternas e imortais, O ponto chave para explicarmos o positivismo inicialmente sua **insustentabilidade filosófica**.

Como bem definiu o **Papa Leão XIII na (Immortale Dei¹, 51, Leão XIII, 1885)**:

[...] Esta maneira de agir, todavia tão racional e tão sábia, é que é desacreditada nestes tempos em que os Estados não somente recusam conformar-se aos princípios da filosofia cristã, mas parecem querer afastar-se dela cada dia mais. Não obstante, sendo próprio da luz irradiar por si mesma ao longe e penetrar aos poucos os espíritos dos homens, movidos como somos pela consciência das altíssimas e santíssimas obrigações da missão apostólica de que estamos investidos para com todos os povos, livremente proclamamos, consoante o Nosso dever, a verdade, não porque não levemos em nenhuma conta os tempos, ou julgamos dever proscrever os honestos e úteis progressos da Nossa idade; mas porque quereríamos ver os negócios públicos seguirem caminhos menos perigosos e repousarem em fundamentos mais sólidos, e isso deixando intacta a liberdade legítima dos povos; essa liberdade de que a verdade é entre os homens a fonte e a melhor salvaguarda: "A verdade vos libertará" (Jo 7, 32). (VATICAN, 2024)

Aplicando não apenas teologia, mas filosofia aristotélica na prática, a igreja católica por meio da filosofia tomista definiu critérios que guiavam as sociedades da Europa medieval

Os gregos, em suas dissertações, extremamente metafísicos, não separavam a alma humana do direito em si, pois sabiam que caso isso acontecesse, acabaríamos em um materialismo que aprisionaria um ser de alma eterna e imortal como bem definiu Platão ao discorrer sobre o mundo das ideias. De acordo com Santos (2020, p.40):

[...] Para os gregos ser significa presença, estabilidade, preexistência, o que tem assistência pro, para a frente, pkyisis, e também permanência, o que mana através de, per. Conclui Heidegger, ao examinar o pensamento dos gregos, que, para estes, existir (existência) significa não ser, porque existir é sair de uma estabilidade surgida de si mesma, a partir de si mesma.

Fato também salientado pelo Imperador Marco Aurélio:

[...] Mesmo não admirando muito as chamadas democracias, Platão conseguiu defini-las muito bem, mas conseguiu apenas por analisar a alma humana e as falhas e predisposições desta, ao afirmar que o ser humano é naturalmente político e corruptível, esclareceu que um sistema jurídico deve ser guiado pelos melhores homens, importante salientar que os melhores homens em sua visão são os mais virtuosos e que mais buscam a perfeição, como Marco Aurélio ao citar Sócrates: "O que tu queres? As Almas de criaturas racionais ou das irracionais? Da Racional? Mas qual? Daquela cuja razão é sólida e perfeita? Ou daquela cuja razão está viciada e corrompida? (AURÉLIO, 2021, p.60)

1 A encíclica *Immortale Dei* do Papa Leão XIII, *Sobre a Constituição Cristã dos Estados (De Civitatum Constitutione Christiana)*, foi publicada em 1º de novembro de 1885, durante a época do Kulturkampf na Alemanha e a laicização das escolas na França. É uma reafirmação dos direitos eclesiais em que Leão deplorava o que via como uma tendência moderna de instalar na sociedade a supremacia do homem com exclusão de Deus. Ele acreditava que as teorias do contrato social eram perigosas, pois fomentavam o autoritarismo.

O homem tende naturalmente ao bem e ao belo em sua essência ordenada, e quando somos incitados para um sistema corruptível e que coloca até mesmo nossa liberdade em jogo, estaria este visando a perfeição? Uma criança que é exposta desde cedo a uma completa desordem sonora e moral, tem sua liberdade de escolha cerceada pela ausência da educação, cerceamento este que impede a mesma até mesmo de buscar sua felicidade pessoal, vamos a análise de Comte:

[...] Como vimos, a natureza humana é tríplice (sentimentos, inteligência e ação prática): dessa forma, cada um desses aspectos exige sua satisfação própria ao longo da história e as sociedades procuraram diferentes maneiras de resolvê-las. Mais precisamente, cada instituição humana tem que levar em conta esse tríplice satisfação, o que inclui, obviamente, as relações econômicas (Comte, 1974, p.27).

Tal afirmação é absurda se levarmos em conta o método platônico de se analisar o comportamento humano e a existência de uma alma imortal, alma esta que tem o desejo de transcender, Aristóteles, séculos antes de cristo, tecia críticas fortíssimas quanto aos fins justificarem os meios, na metafísica quando discorria da virtude e de sua importância para a evolução da alma, foi muito claro no que tange as leis ruins e como estas por mais que com um fim bom podem tecer danos nas formas de organização do homem. Não atoa o conhecido Orador Romano Cícero fazia suas críticas a esta forma de organização já em Roma e de sua insustentabilidade, quando os meios justificaram os fins não se chegam nem aos fins pois não se tem virtude para manter ele visto que estas não se desenvolveram nos meios, Possivelmente o maior escritor e filósofo brasileiro de todos os tempos, que com maestria discorria Aristóteles, o Professor Mario Ferreira dos Santos, definiu muito bem os princípios ontológicos dos seres e nosso fim último:

[...] É inútil, pois, tentar substituir o conceito de ser por outro, ou negar-lhe validade, pois não se reduz apenas ao conteúdo lógico. Ontologicamente, o conceito de ser é o mais rico de conteúdo, o mais rico de compreensão, o mais perfeito, porque inclui todos os modos de ser, pois esses são modos de ser e não do nada (SANTOS, 2020, p. 42.)

Ao se aprofundar nos entendimentos e noções ontológicas do ser aplicadas ao nosso ordenamento, vemos os erros de Voltaire, Kant, e Comte quando ao tentarem descrever a política do homem, criaram ciladas que culminam no pensamento moderno egocentrista autodestrutivo que leva a morte de nossa alma, de acordo com Santos (2020, p. 146):

[...] Outro aspecto é julgar que há duas verdades: uma que é a nossa, e outra que é absoluta. Esquece que a verdade lógica, a verdade material, a verdade ontológica, a verdade concreta são distintas, e que separá-las é excesso de abstractismo. Por outro excesso abstractista, Kant separa o fenômeno do número, a percepção separada do pensamento, como se fosse possível perceber sem pensar. As modificações do eu, ele as separa do eu, como se pudessem existir independentemente do eu, chegando à conclusão que da consciência do meu pensamento não posso concluir a minha existência. Separa o atributo da substância, a perfeição e o Ser Perfeito, etc. Kant realiza,

assim, o mais perfeito ficcionalismo abstractista que o racionalismo vicioso poderia construir. Procura, depois, uma síntese na intuição ou na experiência, e alcança apenas a uma síncrise, com todos os defeitos do pensamento sincrético viciado, desde o início, pela diácrise abstractista. A filosofia de Kant termina transformando-se numa grande armadilha, na qual quem não está devidamente preparado não consegue achar uma saída, porque lhe foram fechadas todas as saídas. Essa admirável construção, que não oculta um certo satanismo, terminou por conseguir uma presa inegavelmente notável e famosa, cujo valor é inegável, que foi Kant, prisioneiro da própria armadilha que criou.

Dos mitos quanto aos frutos da revolução francesa gerou a liberdade na alma humana e os frutos desse positivismo que supostamente geraram grandiosas obras da liberdade humana, verificamos efeitos contrários, o grandioso autor Otto Maria Carpeaux (2008, p. 45) afirmou:

[...] Muitos observadores fixarão com a Revolução Francesa o começo da época moderna; mas a Revolução, anunciada e antecipada por escritores notáveis, não produziu, diretamente, literatura alguma, nem sequer na própria França, e foi seguida imediatamente pelo romantismo, literatura medievalista, passadista, a mais "antimoderna" de todas. Não tem sentido insistir na pergunta: quando acaba a "literatura morta" ou quando começa a "literatura viva"? Presente e passado encontram-se tão indissolivelmente ligados – seja em relação unilinear, seja em relação dialética – que a nossa civilização não existe, em nenhum ponto da evolução histórica, sem encerrar todo o seu passado; é mister perguntar quando o passado principia

E mais, conforme o próprio Professor Carpeaux, ao perceber que a revolução estava matando a alma dos homens, posteriormente o próprio August Comte se torna um antirrevolucionário:

[...] A primeira fase da evolução é representada por Augusto Comte. Uma época de liberalismo indiscutido, Comte reconheceu que a Revolução francesa tinha destruído as corporações medievais sem substituí-las pela formação de outros agrupamentos sociais. Mas, "*on ne détruit réellement que ce qu'on remplace*". Para estudar a possibilidade da organização de novos grupos dentro da sociedade, Comte sugeriu a análise dos agrupamentos sociais existentes; nasceu assim a sociologia. Doutro lado, aquela descoberta implicou a atitude contrarrevolucionária de Comte; foi então que, pela primeira vez no século XIX, um grande intelectual francês se tornou contrarrevolucionário. (Carpeaux, 2008, p. 279)

Tais teses revolucionárias são na verdade antíteses da verdade material filosófica. Isso pode levar a consequências não intencionais, onde as soluções propostas pelas revoluções não apenas falham em resolver os problemas existentes, mas também criam novos problemas, às vezes até mais graves do que aqueles que pretendiam solucionar.

4 | POSITIVISMO E A INSUSTENTABILIDADE MATERIAL

Após ter feito uma primeira parte que deu base, uma segunda que explorou bem as regras, sugiro agora a elaboração de uma última parte que trate com profundidade do problema estudado.

Diversas foram as manifestações da insustentabilidade material do positivismo moderno, desde o império romano, e enquanto império, assegurava unidade e poder, com os tentáculos republicanos e a burocracia exacerbada, se enfraqueceu e se fragmentou. Uma das características da corruptibilidade do positivismo é que, apesar de acusar uma monarquia de ser absolutista, este realmente o é como muito bem definiu Hoppe (2001, p.276), o Deus que falhou:

[...] Ao comentar esse argumento, não é de grande ajuda discutir se o homem é tão mal e tão parecido com um lobo como Hobbes supõe, mas sim notar que a tese de Hobbes obviamente não pode significar que o homem é movido por – e apenas por – instintos agressivos. Se este fosse o caso, a humanidade teria desaparecido há muito tempo. O fato de ela não ter desaparecido demonstra que o homem também possui a razão e que ele é capaz de refrear os seus impulsos naturais. O debate deve se fixar apenas na solução hobbesiana. Dada a natureza do homem como animal racional, a solução proposta ao problema da insegurança é um avanço? A instituição do estado pode reduzir o comportamento agressivo e promover a cooperação pacífica, oferecendo, assim, melhores segurança e proteção privadas? Os problemas do argumento de Hobbes são óbvios. Primeiro: não importando quão maus sejam os homens, E – um rei, um ditador ou um presidente eleito – continua sendo um homem. A natureza do homem não é transformada ao tornar-se E. De qualquer modo, como pode haver melhor proteção para A e B se E tem de cobrar impostos deles para oferecê-la? Não haveria uma contradição na própria visão de E como um protetor que expropria propriedades? Na verdade, isso não seria exatamente aquilo a que se refere – e mais apropriadamente – como uma máfia da proteção? E, certamente, promoverá a paz entre A e B, mas apenas para que ele possa, em seguida, roubá-los mais lucrativamente. E encontra-se, sem dúvida, mais bem protegido; porém, quanto mais protegido ele está, menos protegidos estão A e B dos ataques de E. Pareceria, assim, que a segurança coletiva não é melhor do que a segurança privada. Na realidade, ela é a segurança privada do estado, E, obtida por meio da expropriação – i.e., do desarmamento econômico – dos seus súditos. Ademais, os estatistas – de Thomas Hobbes a James M. Buchanan – sustentam que um estado protetor E surgiria como o resultado de algum tipo de contrato “constitucional”. 2 Entretanto, quem em seu juízo perfeito assinaria um contrato que permitisse a um protetor determinar unilateralmente – e inapelavelmente – a quantia que os protegidos têm de pagar pela sua proteção? E o fato é que ninguém jamais o assinou!

Relevando o exemplo a Alemanha Nazista, onde o genocídio judeu teve aprovação dos líderes políticos e juristas da época, quando alguém com demasiado poder em um estado república enlouquece, teoricamente caberia ao contra-peso constitucional inibir tal ato, porém, como já anteriormente discorrido da corruptibilidade da alma humana, caso este possua algum interesse, permanece omissa na esperança de obter alguma vantagem,

comprometendo totalmente o sistema. No Tribunal de Nuremberg o argumento de que só estavam sendo obedecidas ordens não foi muito bem aceito pelos promotores aliados, e com razão, não se devem seguir ordens ilegais, ou até mesmo legais que contrariam a natureza e o fim do homem, fim este que é a perfeição, que protege e valoriza a vida, não atoa foram condenados por crimes contra a humanidade.

Um exemplo recente no Brasil é o caso do Supremo Tribunal Federal brasileiro que cometeu inúmeras ilegalidades por meio de atos inconstitucionais, principalmente decorrentes do Inquérito 4781, ao ponto de afirmar que o regime interno do tribunal se sobressai perante a constituição federal, e até mesmo prender pessoas sem foro privilegiado de ofício, atuando como promotores e juizes.

Caberia ao Senado Federal Brasileiro, por meio do sistema de contra-peso, inibir essas ilegalidades, retirando os responsáveis dos cargos e os punindo, porém, por interesses pessoais que colocam acima da funcionalidade do sistema, não o fazem. Cometem crime de prevaricação. Porém quem os julgaria? É um exemplo do fracasso do sistema positivista. Percebe-se também que, dentre tais ilegalidades, geralmente nunca são cometidas visando defender o bem maior, e sim algo que é naturalmente errôneo.

Especialmente no Brasil, apesar de falar que vivemos em um sistema jurídico greco-romano, as jurisprudências tem se sobressaído sobre a própria lei, uma tirania positivista e ao invés de desobedecer a tais ordens visivelmente ilegais e contrárias a ordem natural, temos um efeito estranho, órgãos abaixo destes agem como passivos, com modus operandi similar ao da Gestapo que atuou na Alemanha nazista.

Sócrates — Quando um Estado democrático, sedento de liberdade, passa a ser dominado por maus chefes, que fazem com que ele se embriague com esse vinho puro para além de toda a decência, então, se os seus magistrados não se mostram inteiramente dóceis e não lhe concedem um alto grau de liberdade, ele castiga-os acusando-os de serem criminosos e oligarcas. Sócrates: (Platão, 1992)

Sócrates foi acusado de corromper a juventude por meio de supostas notícias falsas milênios atrás, estes sistemas não são nada recentes e vem causando danos para a humanidade a muito tempo, uma tirania velada.

Na idade média, uma forma organizacional regional eram as conhecidas Guildas (Corporações de ofício) que de fato funcionavam quando se propunham a solucionar problemas internos, e que, estranhamente ao surgir um estado positivista como foi o caso da França após a revolução francesa, estas mesmas corporações deram lugares aos sindicatos, sindicatos estes cujas lideranças são agentes políticos externos e que sequer atuam no ofício que o sindicato prega proteger, tal fenômeno não se trata de proteção e sim de poder.

Os que delinearam a revolução francesa não tinha os melhores olhos para o mundo, fato. O positivismo, na prática, é uma ditadura velada do antinaturalíssimo, Marx escrevia o capital vivendo na burguesia e no luxo enquanto era sustentado, o comunismo e o

positivismo não são antagônicos, ao contrário, ambos andam de mãos dadas para impor uma ditadura velada.

O marxismo aceitou e construiu uma dialética, que julgou ser hegeliana, como o afirmaram Marx e Engels. Essa dialética, pouco usada pelos próprios marxistas, o foi, no entanto, suficiente para estabelecer interpretações viciosas, cujos frutos estão aí. A primeira e fundamental contradição opositiva do marxismo está na sua própria dialética, que o nega. (SANTOS, 1962)

No mesmo livro, Santos (1962, p. 158), trata do que vemos o que se torna a democracia com tais aplicações:

[...] A palavra democracia terminou por ter o destino de todas as palavras: perdeu seu legítimo sentido original. A democracia representativa é uma organização, não do povo, mas dos representantes do povo, escolhidos pelo sistema mais falso e mais prejudicialmente seletivo. Tornou-se, de verdadeira representação popular, em regime de caçadores de cargos eletivos, com toda a degenerescência consequente dos que transformam os meios em fins.

O projeto histórico defendido por Comte é o de conservação e desenvolvimento do capitalismo, enquanto que o projeto defendido por Marx baseia-se na superação do capitalismo e construção de uma nova sociedade, o comunismo; porém é importante lembrar que a suposta superação do capitalismo envolve o fim de características inseparáveis da alma humana e desse seu desejo de liberdade.

Ainda segundo Santos (1962, p.158)

[...] Nunca devemos esquecer essa grande verdade: o homem é um fim e não um meio. Utilizá-lo, transformá-lo em peça de um mecanismo, é ofender a sua dignidade. A humanização do trabalho da biotecnica contribui para essa dignificação sem prejudicar produtividade, que é até aumentada. As experiências modernas da musicoterapia, por exemplo, nos mostram como a música pode curar tantos males, e colaborar para uma melhoria tónica do homem.

Dessa forma, se evidencia que Marx banaliza a alma humana, Segundo Marx (1996, p.18): “Desde que os homens trabalham uns para os outros, independentemente da forma como o fazem, o seu trabalho adquire também uma forma social”, pior ainda, a morte da alma humana

De acordo com Comte (1974, p.66)

[...] Enquanto as inteligências individuais não aderirem, graças a um assentimento unânime, a certo número de ideias gerais capazes de formar uma doutrina social comum, não se pode dissimular que o estado das nações permanecerá de modo necessário, essencialmente revolucionário, a despeito de todos os paliativos políticos possíveis de serem adotados - comportando realmente apenas instituições provisórias

Um assassinato a individualidade do ser, de sua independência e sua liberdade de pensamento, nunca se mataram tantos cientistas quanto na revolução francesa, tais como

Antoine Lavoisier, que foi decapitado e, segundo o testemunho de um abade, o tribunal sentenciou:

Em meio a revolução russa de 1917, onde em nome de uma suposta liberdade do proletariado, dezenas de milhões de vidas foram ceifadas, confisco dos grãos na Ucrânia em nome da democracia ocasionou uma fome sem precedentes na Ucrânia, genocídio conhecido como Holodomor. (Britannica, 2024).

Na idade média um aspecto interessante de crítica ao positivismo era de Barrabás, algoz de Cristo, que mesmo sabendo de sua inocência, afirmou que era melhor um homem perecer do que uma nação perecer, e que em nome da liberdade os fins justificariam os meios e a lei pela lei superaria direitos naturais como o da vida. (Britannica, 2024).

Na Alemanha nazista o positivismo era aplicado de uma forma baseada na superioridade de um povo e supressão de direitos individuais, a supressão de direitos SEMPRE é acompanhada de uma suposta defesa da liberdade considerando o Tribunal de Nuremberg, Joseph Goebbels, ministro da propaganda do Reich conseguia manipular as massas em uma defesa de uma suposta liberdade de uma forma que, explorando suas falhas e medos de perder a liberdade frente a um inimigo, apoiariam as maiores atrocidades já vistos na história humana. (History.com, 2018)

Esse Modus Operandi é característico de tiranias que se travestem de democracias que defendem a liberdade. No Brasil, tal ataque a liberdades individuais tem se amplificado em nome da defesa democracia com o mesmo jargão, o da defesa da democracia, o Tribunal Superior Eleitoral instaurou um órgão para investigação chamado CIEDDE, “Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia” com o intuito de combater notícias falsas.

Tem semelhanças até mesmo simétricas com o livro 1984 de George Orwell, onde o ministério da verdade apurava qual afirmação era verdadeira e qual não era, tendo até mesmo um departamento para alterar o passado, formas de controlar a massa humana quase que como bovinos, voltados unicamente para servir uma casta superior. (TSE, 2024)



Figura 1: CIEDDE

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (2024)



Figura 2: do Pensamento referida no livro 1984 de George Orwell.

Fonte: George Orwell (1984)

A comparação entre a ficção distópica de Orwell e a realidade institucional do CIEDDE evoca reflexões profundas sobre a natureza da verdade e o papel das instituições na sua salvaguarda. Enquanto a Figura 1 representa um órgão contemporâneo destinado a combater a desinformação, a Figura 2 ilustra uma entidade literária que distorce a verdade para fins de controle social. Ambas as imagens, embora originadas de contextos distintos, desafiam o observador a ponderar sobre a linha tênue entre a proteção da integridade informativa e a potencial supressão da liberdade de expressão. A vigilância constante e o questionamento crítico são essenciais para garantir que o objetivo de preservar a democracia não se desvie para o autoritarismo, mantendo assim o equilíbrio delicado entre segurança e liberdade individual.

George Orwell já tinha a noção de como funcionavam regimes totalitários que se travestiam de democracias, método o este também denunciado no livro *Subversão: Teoria, Aplicação, E Confissão De Um Método*, escrito por Yuri Alexandrovich Bezmenov, ex-KGB (Bezmenov, 2021).

Tais métodos envolvem exemplificativamente, mas cristalinamente convencer uma pessoa de que $2 + 2$ é igual a 5, ou que embora ela esteja vendo azul e este de fato o seja, a capacidade de convence-la de que o que ela enxerga é verde, sendo interessante observar um pôster de 1931 para o primeiro plano quinquenal da União Soviética, onde está escrito: “A aritmética de um contraplano industrial-financeiro: $2 + 2$ mais o entusiasmo dos trabalhadores = 5 ”²:

² A ideia de que “ $2 + 2 = 5$ ” simboliza essa manipulação, como ilustrado no pôster soviético de 1931, que promovia o entusiasmo dos trabalhadores como um aditivo à produção industrial (MEYERS, 2023). Tradução livre de Meyers (2023): A brilliant Soviet poster of 1931, reproduced on the cover of Karp’s book, states “ $2+2=5$.” Its positive meaning, advocating superior industrial manpower, is that “ $2+2+\text{workers’ enthusiasm}=5$.” In Nineteen Eighty-Four Orwell uses this slogan negatively, when Winston Smith is forced to believe what he knows to be arithmetically false but what the state decrees: “ $2+2=5$.”



Figura 3: Pôster Soviético

Fonte: Top War (2024)

A figura do pôster soviético, Figura 3, é emblemática dessa distorção da verdade. Ela representa não apenas a propaganda de uma era, mas também a tentativa de redefinir a realidade, suprimindo a individualidade e a liberdade de pensamento. Esse fenômeno não é exclusivo de um período ou regime; é uma característica recorrente de sistemas autoritários que buscam consolidar o poder ao custo da dignidade humana.

Ou seja, trata-se de uma profunda lavagem cerebral a ponto de matar a alma humana e fazê-la se tornar quase que instintiva e animal, sem a liberdade do pensamento próprio coibindo desde as raízes qualquer livre vontade, sendo esta a essência positivista, na revolução francesa, cerca de 10 mil mortes que ocorreram sem julgamentos ou em prisões, até mesmo Augustin Robespierre, anterior aliado, passou a ser visto como um inimigo e guilhotinado pelo sistema.

5 | A SOLUÇÃO PARA O POSITIVISMO E UMA SOCIEDADE MELHOR

Levando em consideração Aristóteles no que tange a uma sociedade perfeita, corrigido por S. Tomás de Aquino quanto a uma imperfeita, é possível se afirmar que um ser imperfeito não poderia compor uma sociedade perfeita, mais ainda, na medida que buscamos a perfeição, mais perfeita uma sociedade é, e quanto mais buscamos os vícios, mais corrompida a sociedade fica. (Aristóteles, 1985).

A única forma de se combater tais vícios positivistas seria de forma individual frente a uma avalanche de vícios que a Escola de Frankfurt nos joga mesmo sem percebermos, seria lutar contra si mesmo, combatendo os vícios e enquanto indivíduos pensadores iríamos colaborar no meio coletivo social para uma sociedade mais próspera e frutífera, com melhor aplicação das leis por meio de atos corajosos. (Adorno; Horkheimer, 1985).

Citando como um grande homem que resistiu a isto, temos Sir Thomas More , que se recusou a obedecer a uma ordem manifestamente ilegal até mesmo do chefe supremo de seu País, o Rei Henrique VIII, que querendo se divorciar estava disposto a mudar o ordenamento jurídico que não tinha alçada para altera, violando manifestamente o código de direito canônico e posteriormente a própria Carta Magna, Tendo Thomas More se recusado a apoiar, foi condenado a morte por não se render aos caprichos de sistemas corruptíveis, hoje canonizado. (Ackroyd, 1998).

Quando Homero, em uma Grécia onde ideias grandiosas sobre a imortalidade da alma humana estavam cada vez mais apaixonadas, discorreu sobre Icaro, um herói épico, que preso na ilha do Minotauro, fez asas com penas e cera e voou tão alto, mas tão alto que o sol derreteu a cera que mantinha unidas as penas, caiu no mar e teve seu fim, Sendo tal mito uma alegoria para definir nossa alma que almeja transcender, almeja a imortalidade e o intangível mesmo que vá além da nossa própria capacidade, a questão é direcionar tal ideia de eternidade, de como almejar transcender e buscar tal perfeição. (Homero, 2003).

Percebe-se, muitos pensavam que Homero era um aventureiro adolescente apaixonado cujo desejo era apenas devagar e conhecer novos mundos, se enganam. Mesmo enfrentando monstros épicos, criaturas que os homens sequer poderiam imaginar de tão fantasiosas e convivendo com deuses, tinha apenas um desejo: Voltar para seu lar, pois, as menores coisas são as mais grandiosas em sua simplicidade, Não existe aventura e laço mais forte que a família na realidade humana, sendo o amor mais forte que a própria morte, os sistemas políticos não podem ser contrários a natureza humana, ao contrário da corruptibilidade do positivismo, podemos citar por exemplo a Monarquia, que é uma extensão da família ao grau máximo em uma nação.

Na Segunda Guerra Mundial, diante de uma derrota frente aos alemães, mais de trezentos mil soldados britânicos foram cercados nas praias de Dunquerque, em apuros, um chamado foi feito: todos os ingleses que possuíssem qualquer tipo de embarcação, e que quisessem ajudar seus conterrâneos, deviam atravessar o canal da mancha, percorrer os 80 km que separam a França da Inglaterra, para literalmente salvar quantas vidas fosse possível e os trazer de volta para casa. Churchill, 1949.

Foi lançada a Operação Dínamo, enquanto a Força Aérea Real em conjunto com a resistência francesa atrasava os alemães, mais de 800 barcos civis partiram em socorro dos soldados e os levaram de volta para casa:



Figura 4: Mapa da Operação

Fonte: Britannica (2024)

A Operação Dinamo representa um dos momentos mais dramáticos e inspiradores da Segunda Guerra Mundial, onde a solidariedade e o espírito de sacrifício se manifestaram de forma extraordinária. A Figura 4 ilustra não apenas um mapa estratégico, mas também um símbolo da resiliência humana diante do caos da guerra.

Mesmo diante de artilharia alemã, um sentimento de família surgiu no coração dos súditos do Rei Jorge VI que arriscaram suas vidas para salvar seus irmãos, veja-se que é um sentimento totalmente alheio ao que se passava no positivista estado soviético com o grande confisco da década de 30 onde milhões morreram de fome visto o Holodomor.

De acordo com Toth (1939, p.15):

[...] Segundo o termo clássico de Santo Agostinho, “homines sunt voluntates” - isto é, o valor do homem é determinado pela sua vontade. Cada vez melhor se reconhece que a escola moderna, hoje, se ocupa quase que exclusivamente da inteligência dos jovens. em detrimento do seu caráter e da sua vontade, que ela descarta desenvolver. Daí, o fato tão triste de se acharem entre os adultos muito mais cérebros cultivados do que ombros de aço, muito mais saber do que caráter. Não obstante, a base e o sus tentáculo moral do Estado é a pureza moral e não a ciência - o homem e não a fortuna - o caráter e não a covardia.

Tal sentimento de pertencer a uma família é inerente na vida humana para entendermos nosso valor e realmente termos liberdade, mas não é tudo, o tempo também é importantíssimo, o segredo dos grandes homens é o bom emprego do tempo. A hora é feita de minutos, e aquele que sabe utilizar todos os minutos, acaba por ganhar horas e dias inteiros: Tempus omnia fert, sed et aufert omnia tempus. - “O tempo traz tudo, mas leva tudo também”.

Nas nações com influencia positivista, vemos um desperdício do tempo, quase que como um ataque da escola de Frankfurt em nossas vidas.

O professor Mons Tithamer Toth deu ótimos exemplos do Ora Et Labora, provérbio latino dizer que não basta esperar as coisas caírem do céu, “O devaneio indolente corrompe a vida”, diz o poeta húngaro Vorosmarthy, Benjamin Franklin, o grande filho dos Estados Unidos, o inventor do para-raios, trabalhava com admirável esforço, em purificar sua alma dos menores defeitos. Sabia que poder têm sobre nós as coisas mais insignificantes, e compôs para seu uso pessoal um quadro estatístico, para facilitar o exame quotidiano dos seus atos, agrupou todas as virtudes em treze principais, e sobre elas nunca deixava de se examinar, antes de dormir: sobriedade, discrição, ordem, decisão, economia, aplicação. franqueza, justiça, moderação, pureza, paz do coração, castidade, humildade. E, todas as noites, alegrava-se de suas vitórias ou chorava suas omissões. Histórias de marinheiros contam que Francisco Pizarro, o conquistador do Pcrú, achou-se um momento, no decurso da sua viagem de exploração, em situação particularmente penosa: a tripulação do navio estava revoltada contra ele e exigia a volta. Mas Pizarro tomou a palavra e disse: “Ao Norte desta linha, vida fácil e isenta de perigos nos aguarda, mas seria para nós o malogro e a miséria, Ao sul, pelo contrário, teremos que fazer esforços in auditos, travar uma luta difícil, suportar privações, mas será o êxito, a nobreza, a riqueza e a glória! Escolhei, pois, vós mesmos! “ (History, 2023).

José Ortega Y Gasset ao falar sobre a personalidade do homem de acordo com as circunstancias, falava também da possibilidade da independência da alma humana frente as circunstâncias quando desenvolvidas as virtudes, isto num ambiente jurídico do estado moderno cujo tema já havia sido definido por Aristóteles, fato é que tais ataques a integralidade da alma humana por meio de noções positivistas são datadas desde os sofistas que planejaram a morte de Sócrates. (Magalhães; Silva; Caldeira, 2018)

Uma luta aguda e intensa pela alma, essa é a nossa luta diária contra um sistema antinatural formado por seres imperfeitos visando inibir nossa alma, chega-se à conclusão que a luta contra tal sistema é diária, continua e árdua, Viciis? Vincit, lema dos cavaleiros poloneses do século XIV, não basta vencer, mas trabalhar arduamente para continuar vencendo, uma constância que deve ser lapidada diariamente em nosso intelecto, não se contentar com a mediocridade e sempre buscar melhorar para que a sociedade possa ter um fim natural último realmente digno, onde a vida humana, a liberdade e o direito do livre pensamento possam valer mais que uma lei que diga o contrário:



Figura 5: O jovem de Caráter

Fonte: Toth (1939)

A Figura 5, é um chamado à formação de um caráter forte e cristão. Este livro é um convite à reflexão e ao desenvolvimento pessoal, incentivando o leitor a lutar contra as inclinações egoístas e a buscar a virtude. A luta pela alma e pelo caráter é uma jornada contínua, onde cada vitória é apenas um passo para a próxima batalha. O lema “Vicit? Vincit” reflete essa perseverança, enfatizando que não é suficiente vencer uma vez; deve-se trabalhar incansavelmente para manter o sucesso e a integridade. (Toth, 1939)

Este conceito é atemporal e ressoa com a ideia de Santo Agostinho de que o valor do homem é determinado pela sua vontade, uma vontade que deve ser direcionada para o bem e para a melhoria contínua de si mesmo e da sociedade

6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo sobre o “Positivismo: Sua Insustentabilidade Filosófica e Material” ressaltou a complexidade e as contradições inerentes ao positivismo enquanto doutrina filosófica e prática social. Ao longo do estudo, exploramos como o positivismo, apesar de sua busca pela ordem e pelo progresso através da ciência e da razão, muitas vezes falha em reconhecer a profundidade da experiência humana e os valores que transcendem a mera factualidade.

A análise histórica e filosófica revelou que sistemas baseados estritamente no positivismo tendem a suprimir aspectos essenciais da condição humana, como a liberdade de pensamento, a individualidade e a moralidade. A discussão sobre figuras históricas e mitológicas, como Thomas More e Ícaro, ilustrou a importância da integridade e da aspiração humana, respectivamente, que o positivismo muitas vezes negligencia ou subestima.

A reflexão sobre a Escola de Frankfurt e a Operação Dínamo durante a Segunda Guerra Mundial destacou a resistência contra a homogeneização e a desumanização que podem surgir sob regimes positivistas. A luta pela alma e pelo caráter, como enfatizado por Dom Tihamer Toth, é uma jornada contínua que desafia a tendência do positivismo de reduzir a existência humana a meras variáveis controláveis.

Assim, o trabalho argumentou que uma sociedade verdadeiramente próspera e justa requer uma abordagem mais holística e integrada, que valorize tanto a razão quanto a moral, a ciência e a espiritualidade, a lei e a consciência. O positivismo, com sua ênfase unilateral na ciência e na objetividade, deve ser equilibrado com uma compreensão mais rica da vida humana e suas múltiplas dimensões para evitar a insustentabilidade filosófica e material que o caracteriza. A busca por uma sociedade melhor é, portanto, uma busca por um equilíbrio entre o material e o espiritual, o individual e o coletivo, o progresso e a tradição.

Olhando para o futuro, este trabalho buscou não apenas entender o passado e o presente, mas também iluminar caminhos para reformas sociais e legais. A intenção é inspirar uma visão onde o direito e a moralidade não sejam vistos como entidades separadas, mas como partes de um todo coeso que respeita a dignidade e a liberdade humana.

À medida que este estudo sobre o positivismo se conclui, abre-se um leque de possibilidades para pesquisas futuras. A investigação pode se expandir para analisar a aplicação do positivismo em diferentes contextos culturais e legais, observando como ele se adapta ou falha diante de diversas realidades sociais. Estudos comparativos entre o positivismo e outras correntes filosóficas podem oferecer insights valiosos sobre como construir sistemas jurídicos e sociais mais resilientes e humanizados. Além disso, pesquisas empíricas que avaliem o impacto do positivismo nas decisões judiciais e na vida cotidiana das pessoas podem ajudar a mapear o caminho para reformas significativas.

Academicamente, este artigo representa um marco significativo na trajetória do pesquisador. Ele não apenas enriquece o debate sobre o positivismo, mas também contribui para o desenvolvimento de habilidades críticas e analíticas. A abordagem interdisciplinar adotada neste trabalho, que entrelaça filosofia, história e direito, serve como um modelo para futuras investigações acadêmicas. A experiência de mergulhar em textos clássicos e contemporâneos, de sintetizar ideias complexas e de articular argumentos coerentes, é inestimável para o crescimento intelectual e profissional do pesquisador.

REFERÊNCIAS

ACKROYD, Peter. **A Vida de Thomas More**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**: Fragmentos Filosóficos. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. 13º século. Tradução de Alexandre Correia. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

ARISTÓTELES. **Política**. 4º século a.C. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

AURÉLIO, Marco. **Meditações**: o diário do imperador estoico. Citadel, 2021.

BEZMENOV, Yuri Aleksandrovich. **Subversão**: Teoria, Aplicação, E Confissão De Um Método. 1ª edição. São Paulo: Audax, 2021.

BRITANNICA. **Barabbas**. Encyclopaedia Britannica, 2024. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Barabbas>.

BRITANNICA. **Holodomor**. Encyclopaedia Britannica, 2024. Disponível em: <https://www.britannica.com/event/Holodomor>.

BRITANNICA. **Timeline of the Dunkirk Evacuation**. Encyclopaedia Britannica, 2024. Disponível em: <https://www.britannica.com/event/Dunkirk-evacuation>.

BRITANNICA. **Cronologia da Evacuação de Dunquerque**. Encyclopaedia Britannica, 2024. Disponível em: <https://www.britannica.com/story/timeline-of-the-dunkirk-evacuation>

CHURCHILL, Winston S. **Memórias da Segunda Guerra Mundial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1976.

HISTORY.COM. **Francisco Pizarro**. History.com, 2023. Disponível em: <https://www.history.com/topics/exploration/francisco-pizarro>.

HISTORY.COM. **Nuremberg Trials**. History.com, 2018. Disponível em: <https://www.history.com/topics/world-war-ii/nuremberg-trials>.

HOMERO. **Odisseia**. 8º século a.C. Tradução de Carlos Alberto Nunes. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003.

HOPPE, Hans-Hermann. **Democracia – O Deus que Falhou**: A Economia e a Política da Monarquia, da Democracia e da Ordem Natural. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2001.

MAGALHÃES, Carlos Kildare; SILVA, Fernando Antônio da; CALDEIRA, Guilherme. A circunstância em José Ortega y Gasset: aproximações ao inconsciente junguiano. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 58-66, jan.-abr. 2018. DOI: 10.1590/0103-656420170080.

MARX, Karl. **O Capital**: Crítica da Economia Política. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.

MEYERS, Jeffrey. **Orwell and Rússia**. 2023. The Article. Disponível em: <https://www.thearticle.com/orwell-and-russia>.

PLATÃO. **A República**. Traduzido por Grube, G.M.A. Indianapolis: Hackett Publishing Company, 1992.

SANTOS, Mário Ferreira dos. **Filosofia Concreta**. 1ª edição - Edição Crítica. São Paulo: Editora Filocalia, 17 de novembro de 2020.

SANTOS, Mario Ferreira. **O Problema Social**. São Paulo: Editora Logos, 1962.

TOP WAR. **Pôster Soviético**. 2024. Disponível em: <https://pt.topwar.ru/>

TOTH, Tihamer. **O Moço de Caráter**. Taubaté: Editora S. C. J., 1939. p. 15.

TSE. "**Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia** (CIEDDE)." Tribunal Superior Eleitoral, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2024/Marco/presidente-do-tse-inaugura-centro-integrado-de-enfrentamento-a-desinformacao-e-defesa-da-democracia-nesta-terca-12>.

VATICAN. Leão XIII. **Immortale Dei: sobre a Constituição Cristã dos Estados**. 1º de novembro de 1885. Disponível em: https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_01111885_immortale-dei.html. Acesso em 20 abr. 2024.



TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC) NO ACÉRVO ONLINE DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIGRAN CAPITAL E DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE DO AUTOR(ES) PROFESSOR(A) ORIENTADOR(A) E COORIENTADOR(A)

DADOS DOS DOCUMENTOS:

<input type="checkbox"/> Graduação - Licenciatura <input checked="" type="checkbox"/> Graduação - Bacharelado <input type="checkbox"/> Pós-Graduação	
Curso:	DIREITO
Palavras-chave:	POSITIVISMO, INSUSTENTABILIDADE, MATERIAL
Título do trabalho:	POSITIVISMO: SUA INSUSTENTABILIDADE FILOSÓFICA E MATERIAL
Autor/a(es/as) (nomes):	LUCAS DE OLIVEIRA LIMA BARBOSA
RGM(s):	182.362
E-mail(s):	LUCAS.DEOLIVEIRA.LIMA.BARBOSA@HOTMAIL.COM
Orientador (a):	João Carlos Lima de Oliveira
Coorientador (a):	
Número de páginas:	20
Data de defesa:	07/06/2024
Data de entrega do arquivo à coordenação do curso/TCC:	30/06/2024
Informações de acesso ao documento pela Biblioteca da Unigran Capital:	<input checked="" type="checkbox"/> Total
Por quanto tempo? <input type="checkbox"/> Anos <input checked="" type="checkbox"/> Sempre	

Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, de acordo com a lei nº 9.610/98, autorizo o Centro Universitário Unigran Capital a disponibilizar, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, conforme permissão assinada do documento, em meio eletrônico, na rede Mundial de Computadores, no formato especificado, para fins de leitura, impressão e/ou pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pelo Centro Universitário, a partir desta data. Havendo concordância com a publicação eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF do documento desprotegido.

Além disso, firmamos o compromisso e responsabilidade enquanto Autor(a/s), Orientador(a) e Coorientador(a) de ter revisado o trabalho de conclusão de curso (TCC) atendendo rigorosamente as normas cultas da língua portuguesa correspondente ao novo acordo ortográfico, literatura científica e a formatação seguindo as normas vigentes, conforme orientação dos regulamentos dos cursos e da IES.

Por ser verdade, firmamos o presente termo.

Campo Grande/MS, 30 de 06/2024.

Assinatura do(s) Autor (es):

Lucas Barbosa

Documento assinado digitalmente

JOÃO CARLOS LIMA DE OLIVEIRA
Data: 20/06/2024 12:47:21 -0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

Assinatura do Orientador (a)

Assinatura e carimbo do coo

Rua: Abrão Júlio Rahe, 325. Centro
67-3389.3389 unigrancapital.com.br
CEP 79.010-010. Campo Grande/MS

Prof. Msc. João Paulo Chaves
Coordenador Curso de Direito
CENTRO UNIVERSITÁRIO
UNIGRAN CAPITAL

O SILÊNCIO E A MENTIRA NO PROCESSO PENAL E NA FASE INQUISITORIAL

Data de submissão: 27/11/2024

Data de aceite: 02/12/2024

Leonardo Alvarez Duarte

RESUMO: O presente estudo pretende abordar um dos direitos fundamentais mais discutidos no que tange a sua aplicabilidade na prática penal, seja na fase processual, bem como na fase inquisitorial. Trata-se do direito ao silêncio, previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988. Este direito fundamental é derivado do princípio da não autoincriminação, conhecido como “*nemo tenetur se detegere*” oriundo do Pacto de São José da Costa Rica. O presente estudo pretende ainda, explanar a sua aplicabilidade, extensão e previsibilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Silêncio; princípio da não autoincriminação; mentira; acusado; Código de Processo Penal; Constituição Federal; provas.

ABSTRACT: The present study intends to address one of the most discussed fundamental rights regarding its applicability in criminal practice, whether in the procedural

phase, as well as in the inquisitorial phase. This is the right to silence, provided for in article 5, item LXIII, of the Federal Constitution of 1988. This fundamental right is derived from the principle of non-self-incrimination, known as “*nemo tenetur se detegere*” originated from the Pact of São José da Costa Rica. The present study also intends to explain its applicability, extension and predictability in the Brazilian legal system.

1 | INTRODUÇÃO

A constituição federal no artigo 5º, inciso LXIII, dispõe que o preso será informado de seus direitos, entre eles, o direito de permanecer em silêncio. Por mais que o dispositivo mencione o “preso” como detentor do direito ao silêncio, A norma constitucional deve ser utilizada perante outras circunstâncias como, por exemplo, o acusado que esteja em liberdade e precisa depor.¹

O silêncio no processo penal, além de possuir dicção na constituição federal, é

¹ NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de Direito Constitucional / Flávio Martins Alves Nunes Junior. – 7. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. P.875.

derivado do princípio da não autoincriminação, que prevê a impossibilidade de o indivíduo produzir provas contra si mesmo. Este princípio está previsto no artigo 8º, 2, g, do Pacto de São José da Costa Rica:

“Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto legalmente não for comprovada sua culpa.

Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...) g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada”.

De outra forma, é possível concluir que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*).

Em decorrência do princípio da não autoincriminação, surge também o direito de o acusado/réu não ser obrigado a participar da reprodução simulada dos fatos, previsto no artigo 7º do Código de Processo Penal, bem como a realizar exame grafotécnico, exame de DNA², bafômetro entre outros que dependam de sua colaboração.³

Guilherme Madeira Dezem, por sua vez, entende que a vedação total deste princípio, deve ser repensada. Isto porque, a vedação foi acendida em razão da origem histórica da prática da tortura para colheita de provas, entretanto, não tem como dizer que é possível praticar tortura para inserir, por exemplo, um cotonete dentro da boca de uma pessoa para retirada da mucosa para exame de DNA.⁴

Existe a vedação para outros métodos duvidosos como, por exemplo, a utilização de hipnose para obter a declaração do acusado ou ainda utilizar detector de mentiras, ambos os métodos não são honrados de confiança e não gozam de credibilidade, com isso, esses métodos não podem ser aceitos como meios de prova juridicamente válidos. Até porque são atividades que violam a garantia de que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante prevista no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal⁵.

É importante destacar, que a Lei n. 12.654, de 28 de maio de 2012, prevê uma raríssima exceção no que tange à possibilidade do acusado produzir provas contra si, trata-se da coleta de material genético como forma de identificação criminal, tendo gerado grande repercussão sobre a sua legalidade ou não, pois, conforme entende Aury Lopes Jr., essa previsibilidade: “parece querer fulminar o direito de não produzir provas contra si” já que de certa forma, tende a obrigar o investigado à extração compulsória em caso de recusa⁶.

2 De acordo com o relator do Habeas Corpus 0801594-61.2019.815.0000 a obrigatoriedade de se submeter a realização de exame de DNA afronta o princípio da não-auto-incriminação. Entendimento confirmado pelo STF posteriormente.

3 QUEIJO, Maria Elizabeth. O direito de não produzir prova contra si mesmo (o princípio do *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal). São Paulo: Saraiva, 2003. P. 68-69.

4 DEZEM, Guilherme Madeira, Curso de Processo Penal/ Guilherme Madeira Dezem.- 7. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 158.

5 LOPES JUNIOR, Aury Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, Educação, 2020. P. 152.

6 LOPES JUNIOR, Aury Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, Educação, 2020.

A identificação criminal, prevista na lei 12.037 de 2009, exige a identificação criminal através de métodos invasivos contra o acusado, contudo a Constituição Federal no artigo 5º, inciso LVII, prevê que esses métodos não serão utilizados caso o acusado apresente documentação idônea perante as autoridades como, por exemplo, o RG e o CPF bem conservados.

Caso o acusado apresente o documento com rasura bem como o indício de falsificação ou quando existir informações conflitantes e divergentes ou quando for insuficiente para sanar os procedimentos ali exigidos, poderá ser submetido à identificação criminal elencada no artigo 5º, da lei 12.037 de 2009, este procedimento poderá ser realizado através de um processo datiloscópico e/ou fotográfico.

A lei de identificação criminal apesar de prever métodos invasivos, fazendo com que o acusado seja submetido a procedimentos contra sua própria vontade, faz questão de priorizar a integridade física e moral do acusado, tentando evitar o constrangimento a todo custo, conforme previsão expressa no artigo 4º da lei 12.037 de 2009.

2 | DIREITO AO SILÊNCIO² - A VEDAÇÃO DA CONDUÇÃO COERCITIVA DE ACORDO COM O STF.

Apesar de existir previsão legal no artigo 260 do Código de Processo, a possibilidade de conduzir o acusado/réu de forma coercitiva para um interrogatório é inconstitucional. O STF em 2018, através do julgamento da ADPF's 395 e 444, decidiu da seguinte forma:

A condução coercitiva representa restrição temporária da liberdade de locomoção mediante condução sob custódia por forças policiais, em vias públicas, não sendo tratamento normalmente aplicado a pessoas inocentes. Potencial violação ao direito à não autoincriminação, na modalidade direito ao silêncio⁷

Assim é possível concluir que o artigo 260 do Código de Processo Penal foi revogado tacitamente e deve ser totalmente rechaçado em razão da ADPF 444. A doutrina⁸ entende que a hipótese de o acusado/réu ser conduzido coercitivamente para o interrogatório é capaz de violar o princípio da não autoincriminação, já que ele está diante de um ambiente hostil e vendo-se obrigado a depor perante as autoridades. Dito isto, é nítido que o novo entendimento do STF visa resguardar a aplicação do direito ao silêncio e não autoincriminação.

Cabe ressaltar que este princípio de entendimento não é aplicado perante a testemunha devidamente intimada, desta forma, caso esta não compareça de forma espontânea poderá ser conduzida coercitivamente de acordo com o artigo 218 do Código de Processo Penal.

P. 155.

7 (STF, ADPF 444, rel. Min. Gilmar Mendes. J. 14-6-2018, Pleno).

8 NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de Direito Constitucional / Flávio Martins Alves Nunes Junior. – 7. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. P.876.

Nessa direção a lei 13.868/19 em seu artigo 10º, prevê que a condução coercitiva de testemunha que não foi devidamente intimada e/ou de forma descabida caracteriza-se crime de abuso de autoridade.

3 | DIREITO AO SILÊNCIO³ - O SILÊNCIO PODE SER UTILIZADO EM DESFAVOR DO ACUSADO/RÉU?

Sabido que o acusado/réu tem direito ao silêncio em razão dos entendimentos já supracitados é possível alegar que caso este indique que irá permanecer em silêncio haverá prejuízo para a sua defesa? E ainda, caso indique que irá permanecer em silêncio o acusador e o juiz poderão fazer perguntas para ele?

No que tange ao primeiro questionamento é cristalino que o acusado/réu não poderá ser prejudicado caso permaneça em silêncio⁹. Já que essa possibilidade tem previsão legal no parágrafo único do artigo 186 do Código de Processo Penal. Além de existir previsão constitucional garantindo este direito, assim é vedado a acusação utilizar do silêncio do réu como “cartada” intuitiva para requerer prejuízos ao réu a bem da sua própria condenação.

Gustavo Henrique Badaró, leciona em sua obra “Epistemologia Judiciária e Prova Penal” que, deve-se presumir que o acusado é totalmente inocente, em razão do princípio da presunção de inocência, e em razão deste princípio, é-lhe assegurado o direito ao silêncio, não devendo o acusado/réu colaborar com a descoberta da verdade sobre os fatos, devendo tal responsabilidade, recair única e exclusivamente em face do Estado¹⁰.

Conforme entende Aury Lopes Jr., o direito de silêncio é apenas uma manifestação de uma garantia muito maior prevista no princípio “*nemo tenetur se detegere*”, segundo o qual o sujeito que está sendo questionado não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando interrogado.¹¹

Já o segundo questionamento, caso o acusado/réu indique que irá permanecer em silêncio, as partes não poderão proferir perguntas para este. Tendo em vista que dependendo do questionamento poderá causar prejuízos ao acusado/réu, principalmente nos casos relacionados ao tribunal do júri, já que é certo que muitas vezes a acusação utiliza do silêncio do réu para convencer os jurados de culpa, mesmo essa possibilidade sendo impedida através do artigo 478, inciso II do Código de Processo Penal.

O silêncio do acusado é garantia constitucional. Em consonância com o entendimento citado acima, a nova Lei 13.868/19, no seu artigo 15º, parágrafo único e incisos, ressalta

9 O silêncio do réu é garantia constitucional e de forma alguma poderá ser prejudicado por isso! Ao Ministério Público cumpre comprovar a autoria e a materialidade do crime. O réu pode permanecer absolutamente inerte, comparecer ou não os interrogatórios, responder ou não, sem que essa conduta lhe prejudique a defesa. (TJSP, Ap. 286.117-3, São Paulo, 7.ª C. De Férias de Janeiro de 2000, 12.01.2000, v. U.).

10 BADARÓ, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal / Gustavo Henrique Badaró. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 44.

11 LOPES JUNIOR, Aury Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, Educação, 2020. P. 154.

que caso a autoridade não respeite este direito e/ou obrigue o acusado/réu a depor, poderá ser responsabilizado por abuso de autoridade.¹²

4 | A VERDADE E A MENTIRA NO PROCESSO PENAL – CONCEITOS, VIABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.

Novamente em razão do princípio da não autoincriminação surge o direito do réu e/ou acusado ter a faculdade de mentir na *persecutio criminis*. Isto porque cabe exclusivamente à acusação arcar com o ônus da prova, salvo em raríssimas exceções, desta forma, o réu diante de um processo movido pela força estatal não precisa dizer a verdade.

No ordenamento jurídico brasileiro não existe o delito de perjúrio, logo, se não é proibido, é permitido.

Contudo, antes de abordarmos sobre os aspectos da mentira da persecução penal no geral, é preciso destacar qual é o conceito da verdade, com o intuito de evidenciar as diferenças e características de ambas.

Há diversos estudos e teorias acerca do que é verdade, entre elas, as teorias coerentistas da verdade, na qual consideram que uma proposição é verdadeira ou falsa conforme a sua coerência, baseando-se em um sistema de proposições aceitas, afastando qualquer relação com a verdade de eventuais dados baseado na experiência. Contudo, tais teorias detêm certas fragilidades, já que tais conceitos se aplicam perfeitamente a estudos lógicos e/ou matemáticos, o que se torna ineficiente quando se aborda questões de conhecimento empíricos¹³.

Há entendimentos de que a aplicabilidade da verdade real no processo penal, é inalcançável no processo penal, sendo possível apenas, chegarmos a uma verdade relativa, caracterizada como “verdade aproximativa”.

Já Gustavo Henrique Badaró, leciona que a teoria sobre a verdade, deve abranger três condições, tornando assim, que a verdade é composta por um “sistema tripartite” vejamos: condição subjetiva do conhecimento, a condição objetiva e a terceira é a condição intersubjetiva.

Badaró explica ainda, que o que realmente importa é o que ocorreu, e o que ocorreu independe do estado epistemológico do sujeito cognoscente. Tais pontos ressaltam que a verdade é, portanto, um conceito absoluto, assim, é totalmente possível existir verdades sobre as quais não temos o mínimo de conhecimento.¹⁴

Conclui-se, portanto, que há diversos estudos e entendimentos sobre o conceito sobre a verdade, porém, o entendimento firmado por Gustavo Henrique Badaró ao abordar

12 LOPES JUNIOR, Aury Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, Educação, 2020. P. 692.

13 BADARÓ, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal / Gustavo Henrique Badaró. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 88.

14 BADARÓ, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal / Gustavo Henrique Badaró. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 91.

o sistema tripartite, já supracitado acima, é o mais coerente, ainda mais quando abordamos aspectos empíricos.

Já no tocante a mentira no processo, tais pontos já são mais pacificados pela doutrina, Guilherme de Souza Nucci por exemplo, entende que há uma irrelevância jurídica na mentira do acusado, posto que de tal ato não lhe poderão advir consequências negativas¹⁵. Ressalta ainda, que na esfera processual penal, quando o acusado ou réu, para se defender, narra mentiras ao magistrado, sem incriminar ninguém, constitui seu direito de refutar a imputação.

A mentira com o intuito de apenas refutar uma imputação não possui relevância jurídica. A mentira quando utilizada com o único intuito de se olvidar de uma futura imputação criminal, claramente está acobertada pelo princípio da não autoincriminação “*nemo tenetur se detegere*”

Apesar de existir a possibilidade de mentir no interrogatório, caso o réu e/ou acusado acuse um terceiro falsamente, poderá responder pelo crime de falsa comunicação de crime ou denúncia caluniosa, assim, fica nítido que poderá proferir mentiras com o único intuito de se olvidar das acusações estatais, mas não imputar culpa falsa perante terceiros.

No Direito Processual Penal, caso o acusado profira mentiras, sem o intuito de incriminar alguém, estará protegido pelo princípio da não autoincriminação, razão pela qual poderá declarar o que bem entender perante as autoridades.¹⁶

Há exceção no tocante à mentira do acusado no processo. Esta exceção está prevista na súmula 552 do STJ, que prevê típica a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial.¹⁷ Conduta típica prevista nos artigos 304 e 307 do código penal.

Assim, conclui-se que não há direito absoluto, ou seja, o direito ao silêncio da não autoincriminação possui limites, que devem ser observados pelo acusado ou réu de uma persecução penal.¹⁸

5 | O SILÊNCIO E A MENTIRA NA FASE INQUISITORIAL

A fase inquisitorial não é diferente, ou seja, o acusado/indiciado terá os mesmos direitos previstos na fase processual.

A legislação já supracitada, bem como todas as jurisprudências e doutrinas explanadas, devem ser empregadas na fase inquisitorial, concedendo assim, ao acusado, o direito fundamental de permanecer calado no interrogatório na fase policial.

15 NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 15. Ed. Ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 748.

16 NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 15. Ed. Ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 456.

17 (v.g., RE 470.944. Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 27.3.2006, e RE 561.704-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 3.4.2009).

18 WALCHER, Guilherme Gehlen. A garantia contra a autoincriminação no Direito brasileiro: breve análise da conformação do princípio *nemo tenetur se detegere* à luz da jurisprudência nacional e estrangeira. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 57, dez. 2013.

Mesmo no interrogatório policial o acusado tem o direito de saber em que qualidade presta as declarações¹⁹, ter ciência de que poderá estar acompanhado de advogado e, ainda, de reservar-se o direito de só declarar em juízo, sem qualquer prejuízo. Nota-se aqui novamente que o acusado poderá exercer o direito de silêncio sem ser prejudicado em razão disto.

No tocante ao silêncio, caso a defesa técnica do acusado consiga obter acesso aos autos do inquérito policial, de forma minuciosa, tempo suficiente para analisar todos os documentos em anexo, bem como todos os atos investigatórios já realizados e, após isto, traçar uma linha defensiva estratégica, poderá, então, orientar o acusado a falar (autodefesa positiva)²⁰, mas sem entrar em detalhes ou a responder os questionamentos de forma parcial, conforme também previsto no processo penal.

A autodefesa abrange ainda a possibilidade de o acusado não fazer declarações, ou seja, gerando a possibilidade de não declarar sobre os fatos (autodefesa negativa)²¹. Não só pode se negar a declarar, como também, o acusado pode se negar a contribuir de forma alguma para a atividade probatória realizada pelos órgãos estatais de investigação. Do contrário, caso a defesa do acusado não tenha obtido acesso aos elementos investigativos, bem como nenhuma informação robusta dos autos, poderá indicar que o acusado permaneça em silêncio absoluto, sendo este direito constitucional atrelado ao princípio do “*nemo tenetur se detegere*”.

Cabe destacar uma peculiaridade na fase inquisitorial, caso a autoridade policial não respeite este direito, o acusado através da sua defesa técnica, poderá arguir nulidade posteriormente. Além da nulidade, poderá oferecer representação através dos órgãos corretores responsáveis.

Já em relação a mentira na fase inquisitorial, segue o mesmo padrão da fase processual, o indiciado/acusado poderá mentir para tentar se olvidar da aplicação da lei penal em seu desfavor, porém, não poderá imputar crimes perante terceiros ou cometer difamações/calúnias contra pessoas alheias.

O indiciado não poderá apresentar documentação falsa, sob pena de incorrer nos crimes dos artigos 304 e 307 do Código Penal, artigos já consagrados e ressaltados pela súmula 522 do STJ.

Por fim, não só o silêncio e a mentira devem ser respeitados no ato do interrogatório do imputado. Com o intuito de correlacionar o princípio da não autoincriminação, com o

19 LOPES JUNIOR, Aury Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, Educação, 2020. P. 151.

20 A chamada defesa pessoal ou autodefesa manifesta-se de várias formas, mas encontra no interrogatório policial e judicial seu momento de maior relevância. Classificamos a autodefesa a partir de seu caráter exterior, como uma atividade positiva ou negativa. O interrogatório é o momento em que o sujeito passivo tem a oportunidade de atuar de forma efetiva – comissão –, expressando os motivos e as justificativas ou negativas de autoria ou de materialidade do fato que se lhe imputa. LOPES JUNIOR, Aury Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, Educação, 2020. P.150.

21 LOPES JUNIOR, Aury Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, Educação, 2020. P. 151.

princípio da presunção de inocência, também previsto no texto constitucional, há modelos abordados por alguns doutrinadores com ênfase no direito e garantias fundamentais dos acusados/réus.

Aury Lopes Jr. por exemplo, descreve um modelo ideal que deve ser submetido, para que o acusado não sofra cerceamento de defesa, este modelo pode ser classificado da seguinte forma:

I - Deve ser realizado de forma imediata, ou, ao menos, num prazo razoável após a prisão;

II - Presença de defensor, sendo-lhe permitido entrevistar-se prévia e reservadamente com o sujeito passivo;

III - Comunicação verbal não só das imputações, mas também dos argumentos e resultados da investigação e que se oponham aos argumentos defensivos;

IV - Proibição de qualquer promessa ou pressão direta ou indireta sobre o imputado para induzi-lo ao arrependimento ou a colaborar com a investigação;

V - Respeito ao direito de silêncio, livre de pressões ou coações;

VI - Tolerância com as interrupções que o sujeito passivo solicite fazer no curso do interrogatório, especialmente para instruir-se com o defensor;

VII - Permitir-lhe que indique elementos de prova que comprovem sua versão e diligenciar para sua apuração;

VIII - Negação de valor decisivo à confissão.²²

O modelo citado acima, possui extrema consonância com os direitos fundamentais, em específico, os já citados da “não autoincriminação” e o “princípio da presunção de inocência” resguardando completamente os direitos dos acusados/réus no aspecto do interrogatório, perante a autoridade do judiciário e/ou perante a autoridade policial.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal** / Gustavo Henrique Badaró. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 De outubro De 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 13/07/2023.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei Nº2.848, de 7 De dezembro de 1941**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 13/07/2023.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 13/07/2023.

BRASIL. **Lei de identificação criminal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm> Acesso em 13/07/2023.

22 LOPES JUNIOR, Aury Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, Educação, 2020. P. 153.

DEZEM, Guilherme Madeira, **Curso de Processo Penal**/ Guilherme Madeira Dezem.- 7. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, Educação, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 15. Ed. Ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional** / Flávio Martins Alves Nunes Junior. – 7. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo (o princípio do nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal)**. São Paulo: Saraiva, 2003.

WALCHER, Guilherme Gehlen. **A garantia contra a autoincriminação no Direito brasileiro: breve análise da conformação do princípio nemo tenetur se detegere à luz da jurisprudência nacional e estrangeira**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 57, dez. 2013.

TRIBUNAL DO JÚRI: UM TERMÔMETRO DA VIOLÊNCIA E JUSTIÇA BRASILEIRA

Data de submissão: 11/11/2024

Data de aceite: 02/12/2024

Hélder Vitorino de Souza

IESB – Instituto de Ensino Superior de
Brasília/ Departamento de Direito
Brasília – DF
<http://lattes.cnpq.br/5881113130010701>

Anthony Henrique Ferreira Viana

IESB – Instituto de Ensino Superior de
Brasília/ Departamento de Direito
Brasília – DF
<http://lattes.cnpq.br/8015320867586898>

Denesmar Gomes Pimenta

IESB – Instituto de Ensino Superior de
Brasília/ Departamento de Direito
Brasília – DF
<http://lattes.cnpq.br/4023074484638065>

Rita Girão Guimarães

IESB – Instituto de Ensino Superior de
Brasília/ Departamento de Direito
Brasília – DF
<http://lattes.cnpq.br/7030486648333180>

Cristina dos Santos Almeida

IESB – Instituto de Ensino Superior de
Brasília/ Departamento de Direito
Brasília – DF
<http://lattes.cnpq.br/8381652797567327>

Gustavo Nascimento Almeida

IESB – Instituto de Ensino Superior de
Brasília/ Departamento de Direito
Brasília – DF
<http://lattes.cnpq.br/3406967222635919>

RESUMO: O presente trabalho analisa o Tribunal do Júri no Brasil, destacando sua importância histórica e contemporânea. O estudo aborda a origem do Tribunal do Júri desde a Roma Antiga até sua implementação no Brasil, passando pela Grécia, Inglaterra e Estados Unidos. Explora os princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri no Brasil, como a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar crimes dolosos contra a vida. Também discute as inovações trazidas pela Lei 11.689/08, que introduziu a audiência unificada e a inquirição direta das testemunhas, e pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), que trouxe a possibilidade de gravação audiovisual dos depoimentos e a revisão das decisões pelo Tribunal de Justiça. Além disso, apresenta dados estatísticos sobre a eficácia do Tribunal do Júri no Brasil, destacando a Semana

Nacional do Júri e o Mês Nacional do Júri, que visam acelerar os julgamentos de crimes dolosos contra a vida. Conclui que, apesar de sua importância, o Tribunal do Júri enfrenta desafios significativos, como a lentidão nos julgamentos e o acúmulo de processos pendentes, sugerindo a necessidade de novas medidas para melhorar sua eficiência.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri; eficiência; Lei 11.689/08; Pacote Anticrime.

ABSTRACT: This paper analyzes the Jury Tribunal in Brazil, highlighting its historical and contemporary importance. The study addresses the origin of the Jury Tribunal from Ancient Rome to its implementation in Brazil, passing through Greece, England, and the United States. It explores the constitutional principles that govern the Jury Tribunal in Brazil, such as the plenitude of defense, the secrecy of votes, the sovereignty of verdicts, and the competence to judge intentional crimes against life. Also discusses the innovations brought by Law 11.689/08, which introduced the unified hearing and the direct questioning of witnesses, and by Law 13.964/19 (Anti-Crime Package), which brought the possibility of audiovisual recording of testimonies and the review of decisions by the Court of Justice. Additionally, it presents statistical data on the effectiveness of the Jury Tribunal in Brazil, highlighting the National Jury Week and the National Jury Month, which aim to accelerate the trials of intentional crimes against life. It concludes that, despite its importance, the Jury Tribunal faces significant challenges, such as the slowness of trials and the accumulation of pending cases, suggesting the need for new measures to improve its efficiency.

KEYWORDS: Jury Tribunal; efficiency; Law 11.689/08; Anti-Crime Package.

1 | INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo apresentar os principais aspectos do Tribunal do Júri, órgão especial do Poder Judiciário popularmente conhecido como júri popular.

A análise aqui proposta considerará as modificações implementadas pela Lei Nº 11.689, de 9 de junho de 2008, assim como pela Lei Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 as quais incidem diretamente na dinâmica desse órgão.

Embora previsto em nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, esse órgão não é uma criação jurídica tipicamente brasileira, visto que sua origem, segundo alguns autores, remonta há vários séculos, o que será abordado com maiores detalhes no item 2.

Sendo assim, trata-se da implementação de uma tradição jurídica já instituída em outros países e utilizada pelo Brasil como instrumento de aplicação da lei, tendo conforme a Constituição Federal, quatro princípios norteadores: a) plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

O seu funcionamento observa diversos aspectos importantes para atender às garantias descritas em nossa Constituição Federal, os quais serão descritos no item 3.

A sua aplicação prática ainda enfrenta desafios quanto a sua celeridade e abrangência, sendo atualmente necessário algumas ações específicas do Poder Judiciário,

em especial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para promover maior eficácia. Tais aspectos serão abordados no item 4.

Por fim, oferecemos nosso entendimento em relação ao tema, suas características e o atual estado de utilização no Brasil que serão detalhados nas considerações finais.

Este estudo se fundamenta em uma breve pesquisa bibliográfica e reflexão realizadas a partir da doutrina jurídica, jurisprudência, estudos estatísticos e na legislação brasileira em vigor.

2 | BREVE HISTÓRICO DA ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 Roma Antiga e Grécia Antiga

Há uma grande imprecisão doutrinária sobre a origem do Tribunal do Júri. A controvérsia é tamanha que Carlos Maximiliano, após muita pesquisa, chegou a afirmar que “as origens do instituto, são tão vagas e indefinidas, que se perdem na noite dos tempos” (ZUCCA,2024).

Existem três principais teorias que indicam a origem do Júri. Alguns afirmam que a origem do instituto deu-se na época mosaica (Moisés); outros sugerem na época clássica de Grécia e Roma; enquanto os mais conceitualistas preferem afirmar o seu berço na Inglaterra, na época do Concílio de Latrão'(MORAES,2024).

Nesse sentido, Nestor Távora afirma que (LARA,2024):

“A origem do Tribunal do Júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade deste órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que as assemelham ao júri. De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do Tribunal do Júri a Magna Carta da Inglaterra de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789”.

O Tribunal do Júri, na sua feição atual, se origina na Magna Carta da Inglaterra de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população era superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel (NUCCI, 2015).

Na Grécia, desde o século IV a.C., tinha-se conhecimento da existência do júri. O denominado *Tribunal de Heliastas* era a jurisdição comum, reunindo-se em 'praça pública e composto de cidadãos representantes do povo. Em Esparta, os Éforos (juizes do povo) tinham atribuições semelhantes às dos Heliastas (NUCCI, 2015).

1 Concílio de Latrão: decretou medidas contra os senhores caso protegessem as heresias em seus territórios, ameaçando-os até com a perda destes.

Os romanos, assim como os gregos, distinguiam os *delicta publica* dos *delicta privata*, havendo, então, o processo penal público e o processo penal privado. Enquanto neste o Estado exercia a mera função de árbitro, estando o Magistrado limitado a proceder à análise das provas que lhe eram apresentadas pelas partes, naquele, o Estado atuava como sujeito de um poder público de repressão (TOURINHO FILHO, 2012).

Em Roma, durante a República, o Júri atuou, sob a forma de juízes em comissão, conhecidos por *quoestiones*. Quando se tornaram definitivos, passaram a chamar-se de *quoestiones perpetuae*, por volta do ano de 155 a.C. (NUCCI, 2015).

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos. (NUCCI, 2015).

A partir disso, espalhou-se pelo resto da Europa, como um ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse preferir julgamentos justos. Relembremos que o Poder Judiciário não era independente, motivo pelo qual o julgamento do júri apresentava-se como justo e imparcial, porque produzido por pessoas do povo, sem a participação de magistrados considerados corruptos e vinculados aos interesses do soberano. (NUCCI, 2015).

2.2 O Direito Inglês e Norte Americano

O sistema de tribunal do júri tem uma história rica que começa na Inglaterra e se estende para os Estados Unidos. O tribunal do júri é uma instituição milenar que, ao longo dos séculos, se adaptou e evoluiu, tornando-se um símbolo da justiça e da democracia em diversos países.

Na Inglaterra, a origem do tribunal do júri se dá por volta do século XII, durante o reinado de Henrique II. O sistema começou a se desenvolver de forma mais estruturada com as reformas desse rei, que introduziram a ideia de júri como parte do processo judicial. O “Magna Carta” de 1215 foi um marco importante, estabelecendo que ninguém deveria ser preso ou punido sem um julgamento justo feito por seus pares.

Com o tempo, o papel dos jurados na Inglaterra evoluiu. Inicialmente, os jurados eram responsáveis por fornecer informações sobre os fatos locais, mas eventualmente passaram a decidir sobre a culpa ou inocência com base nas evidências apresentadas.

Nos Estados Unidos, o sistema de júri foi incorporado a partir da tradição jurídica inglesa com a chegada dos colonos britânicos. Decisões da Suprema Corte, como o caso *Duncan v. Louisiana* de 1968, são cruciais para entender a aplicação do direito ao júri e estão disponíveis em bancos de dados legais como *Oyez* e *Justia*.

Nos Estados Unidos, o Tribunal do Júri é um processo judicial no qual um grupo de cidadãos é escolhido para ouvir as provas apresentadas em um caso criminal e determinar

se o réu é culpado ou inocente. O júri é formado por 12 membros e sua decisão deve ser unânime. Um juiz preside o julgamento, orientando o júri sobre as leis relevantes e monitorando o andamento do processo. Durante o julgamento, o promotor e a defesa apresentam suas evidências, e o réu tem o direito de prestar depoimento em sua própria defesa. Quando o júri condena alguém, a pena geralmente tende a ser mais severa do que aquela que um juiz impõe. Embora o direito a um julgamento por júri seja garantido pela Constituição dos EUA, sua aplicação pode variar, pois não é utilizado em todos os estados (SIQUEIRA, 2022).

A Sexta Emenda à Constituição dos EUA garante o direito a um julgamento por júri em casos criminais, enquanto a Sétima Emenda assegura o direito a um júri em processos civis em que o valor da controvérsia excede 20 dólares.

Nos Estados Unidos, o sistema do júri tem evoluído e é aplicado de maneira variada em diferentes jurisdições estaduais e federais. As leis e os procedimentos podem variar, mas o princípio básico de um julgamento por júri é uma constante.

2.3 O Tribunal do Júri no Brasil

A palavra “Júri” tem sua origem no latim, *jurare*, seu significado em uma tradução livre pode ser entendido como “fazer juramento”, essa é uma referência ao juramento feito pelos componentes do conselho de sentença (jurados). Desde o início o entendimento é que o Júri decide sobre a condenação ou absolvição do réu, cabendo ao Juiz-presidente externar essa decisão que deverá ser alinhada ao entendimento e vontade do Júri (TJDFT, 2024b).

No Brasil, o Tribunal do Júri foi criado pela Lei de 18 de Junho de 1822, com a competência restrita aos delitos de imprensa. Sua composição era de vinte e quatro cidadãos que seriam selecionados dentre o que se entendia como “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”, no entanto em relação ao pronunciamento era possível recorrer com uma apelação ao Príncipe (DINIZ NETO, 2006).

Segundo Diniz Neto (2006), a composição, competência e soberania do tribunal do júri sofreram diversas mudanças ao longo do tempo, visto que várias legislações se sucederam desde da época do Brasil Imperial até a Constituição Federal de 1988.

Segundo o mesmo autor, com o advento da outorga da Constituição do império em Março de 1824, o Tribunal do Júri foi elevado à categoria de ramo do Poder Judiciário, sendo ele independente e ampliando as suas atribuições. Passando a ser composto por Juizes e Jurados que devem se pronunciar em relação aos fatos e aplicação das leis.

Diniz Neto (2006) lembra que apenas em 1889 com o advento da primeira Constituinte Republicana, houve um intenso debate a respeito de sua supressão. No entanto, o Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, o qual organiza a Justiça Federal, criou o Júri Federal, sendo posteriormente na Constituição de 1891, em seu art. 72, § 31 asseverou: “É mantida

a instituição do Júri”.

Por fim, o Código de Processo Penal Brasileiro - Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de Outubro de 1941 - regulou por meio dos arts. 406 e 497 a competência do tribunal do Júri. Alerta o mesmo autor que nessa época subsistiam nas unidades de federação, outros códigos que tratavam do Júri, além de leis extravagantes como as relativas a crimes de imprensa e contra a economia popular (DINIZ NETO, 2006).

Atualmente em nossa Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXVIII, está estabelecido que “É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (DINIZ NETO, 2006).

3 I CARACTERÍSTICAS E FUNCIONAMENTO

A lógica por trás do julgamento dos crimes dolosos contra a vida serem realizados pelo tribunal do júri é baseada na ideia de que o réu deve ser julgado pelos seus pares (CAPEZ, 2023).

Conforme citado anteriormente, há positivado na Constituição Federal (CF), em seu artigo 5º inciso XXXVIII, quatro princípios básicos inerentes a esse tribunal, os quais passaremos a seguir ao seu detalhamento (CAPEZ, 2023):

- **A plenitude de defesa** – Implica na ampliação do que já ocorre nos processos penais que é a ampla defesa, ou seja, é o exercício da defesa em um grau ainda maior. Permite o pleno exercício da atuação da defesa técnica por um profissional habilitado, o qual poderá não apenas limitar-se a utilizar argumentos jurídicos, mas também servir-se de argumentações extrajurídicas, podendo invocar razões de ordem social, emocional, de política criminal e etc. Complementarmente, há o exercício da autodefesa na qual o réu, fazendo uso de seu direito, poderá apresentar sua tese pessoal, ou seja, seu relato ao Juiz da versão que entende ser a mais conveniente e benéfica, durante o seu interrogatório em juízo.
- **O sigilo das votações** – Este é um princípio que tem características muito específicas aplicadas apenas ao tribunal do júri, pois nele, segundo o STF, não se aplica o disposto no art. 93, IX, CF, que trata do princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário, sendo assim, o detalhamento das votações realizadas na sala secreta não precisam ser publicadas, mas apenas o seu resultado final, seguindo-se o que há nos arts. 485, 486 e 487 do Código de Processo Penal.
- **A soberania dos veredictos** - A decisão do Tribunal do Júri não poderá ser modificada por um Juiz togado, cabendo ao Juiz-presidente proferir a sentença em consonância com a vontade do conselho de sentença (júri). No entanto, embora seja soberana a decisão do Júri, esse princípio é considerado relativo,

pois, permite a recorribilidade do veredito, segundo o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição para os casos que a decisão se enquadre no art. 593, alíneas a, b, c ou d do CPP. Mas, limita-se a possibilidade de anulação da decisão pelo mérito, caso a decisão do júri seja manifestamente contrária às provas dos autos, o que implica na devolução e realização de novo julgamento pelo tribunal do júri.

- **A competência para julgar os crimes dolosos contra a vida** - A competência para julgar os crimes dolosos contra a vida compete exclusivamente ao tribunal do júri (Art. 5º, XXXVIII, d, CF; Art. 74, § 1º, CPP), no entanto, segundo o autor essa competência não impede que o legislador infraconstitucional futuramente possa ampliar a competência do tribunal do júri para julgar outros crimes.

Cabe registrar que tipos penais que não atentem contra a vida da vítima, ainda que tenham como resultado morte – como o latrocínio ou a lesão corporal seguida do resultado morte – não são considerados como crimes contra a vida, portanto, não competem ao tribunal do júri conforme súmula 603 do STF:

“A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri. (STF, 2024)”

Neste mesmo sentido, Capez (2023) assevera que a competência para de julgamento do tribunal do Júri é para os crimes de Homicídio Doloso (Art. 121,CP), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (Art.122, CP), infanticídio (Art. 123, CP) e o aborto (Art. 124 a 127, CP) nas suas modalidades tentado e consumado. Além deles, naturalmente, vinculam-se os delitos conexos, aqueles que, por força da atração exercida pelo júri (Arts. 76, 77 e 78, I, CPP), devem ser julgados, também, pelo Tribunal Popular. (NUCCI, 2020).

3.1 Composição

A composição do Tribunal do Júri é feita por um juiz-presidente e vinte e cinco jurados sorteados previamente, dos quais sete serão sorteados para compor efetivamente o conselho de sentença e que terão a incumbência de responder aos quesitos propostos que podem concluir pela condenação ou absolvição do réu (TJDFT, 2024b).

Segundo ensinamento de Marrey (2000) o Juiz competente para presidir o Tribunal do Júri é o titular da vara do Júri ou juiz que esteja lhe substituindo. Suas atribuições estão prescritas de forma exaustiva no art. 497 do CPP.

O Código de Processo Penal determina em seu art. 423, caput, a quantidade de Jurados que devem ser alistados podendo ser de 800 a 1.500 para as comarcas que tiverem acima de um milhão de habitantes, de 300 a 700 para as comarcas que tiverem mais de 100 mil habitantes, restante a possibilidade de 80 a 400 para as comarcas de menor população (BRASIL, 2024a).

Mensalmente, em atendimento aos arts. 433 e 447 do CPP, será realizado sorteio de 25 Jurados dentre os Jurados alistados para que participem de sessões de instalação do Tribunal do Júri, em que durante a sessão serão sorteados 7 dentre os 25 para compor o conselho de sentença (BRASIL, 2024a).

O estabelecimento desse colegiado realiza o julgamento respondendo aos quesitos elaborados pelo Juiz-presidente referentes ao fato criminoso e demais circunstâncias que são essenciais para a conclusão do julgamento. Os quesitos propostos ao Júri versam sobre materialidade do crime (se o delito aconteceu), autoria (se o acusado cometeu o delito que lhe está sendo imputado), se o acusado deve ser absolvido, causas de diminuição da pena e atenuantes, causas de aumento e qualificadoras etc (TJDFT, 2024b).

A condução dos trabalhos é realizada pelo Juiz-presidente o qual exerce várias funções, dentre elas controlar e policiar a sessão para que a sessão transcorra dentro de um clima tranquilo, sem interferências inapropriadas pelas partes. Ao final cabe ao Juiz-presidente realizar a dosimetria da pena caso o réu seja considerado culpado (TJDFT, 2024b).

3.2 Rito Bifásico ou Escalonado

Segundo CAPEZ (2023), o rito para os processos que precisam ser submetidos ao tribunal do Júri é bifásico ou escalonado. Esse entendimento é corroborado por Badaró (2016), e, conforme os autores, divide-se em duas fases:

- **Primeira fase** - inicia-se com o oferecimento da denúncia pelo Ministério público e encerra-se após a decisão de pronúncia também chamado de *Judicium accusationis* ou sumário de culpa.
- **Segunda fase** - é iniciada pelo recebimento dos autos realizado pelo Juiz-presidente do Tribunal do Júri, e tem seu término marcado com o julgamento do Tribunal do Júri, também chamado de *Judicium causae*.

3.3 Juízo de Acusação - *Judicium accusationis*

Como citado anteriormente, essa é a primeira fase a qual inicia-se geralmente com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público ou em casos específicos de queixa-crime pelo ofendido.

3.3.1 *Oferecimento de denúncia ou queixa-crime*

Tanto a denúncia quanto a queixa-crime deverá seguir o que preconiza no art. 41 do CPP, no entanto, Badaró (2016) assevera que, no caso do Tribunal do Júri, há a diferença de que o acusador não deverá pedir a condenação mas tão apenas a sua pronúncia.

Os prazos para oferecimento devem observar o art 46 do CPP. Vale destacar que a denúncia deverá ser oferecida em 5 dias, contados a partir do recebimento do inquérito policial quando o acusado estiver preso, e de 15 dias quando estiver solto (BADARÓ, 2016).

3.3.2 Juízo de admissibilidade

Nos casos dos crimes dolosos contra a vida é admissível que o juízo de admissibilidade seja realizado antes da citação e conseqüentemente da resposta do acusado, sendo assim, o Juiz poderá rejeitá-la. Esse entendimento é apoiado no art. 395 do CPP (BADARÓ, 2016).

3.3.3 Citação do acusado

A citação do acusado pelo Tribunal do Júri não há distinção de forma, aplicado-se às regras prescritas nos art 352 a 369 do CPP (BADARÓ, 2016). Conforme preconiza o art. 406 do CPP, após a citação do réu é aberto prazo de dez dias para apresentar defesa (CAPEZ, 2023).

3.3.4 Resposta

Caso o acusado não apresente resposta, será necessário que o Juiz nomeie um defensor para representar o réu em sua defesa técnica (Art. 408, CPP). A apresentação de defesa é peça imprescindível para o andamento do processo, gerando nulidade absoluta nos casos que houver ausência dela (CAPEZ, 2023).

A resposta é igual ao esperado no procedimento comum ordinário (Art. 396-a, CPP), logo, deverá conter a defesa de mérito, alegações de questões preliminares, assim como a arguição de exceções (BADARÓ, 2016).

3.3.5 Réplica

Superada essa exigência legal, no prazo de cinco dias o juiz ouvirá o Ministério Público ou Querelante sobre as preliminares e documentos arrolados no processo (CAPEZ, 2023).

Poderá o acusador se manifestar a respeito dos documentos juntados aos autos por meio da resposta do acusado, sendo necessária a réplica apenas se houver juntada de novos documentos ou alguma preliminar. Nos casos em que houver réplica do acusador será franqueado ao acusado nova resposta (BADARÓ, 2016).

Segundo ensinamento de Badaró (2016), embora ao final da primeira fase do processo (Juízo de acusação) o juiz deverá tomar uma decisão que dentre elas poderá ser pela absolvição sumária, essa decisão poderá também ser tomada nesse momento logo após as réplicas, podendo aplicar o disposto no art. 397 do CPP se verificado preenchido os requisitos.

3.3.6 Audiência de instrução, debates e julgamento

Posteriormente, o Juiz determinará em até dez dias a inquirição das testemunhas e realização de eventuais diligências que foram requeridas pelas partes.

Lima (2008) e Capez (2023) destacam que por meio de uma modificação no CPP a partir da vigência da Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, que alterou o art. 212 do CPP, houve a abolição do sistemas presidencialista, passando a vigorar o sistema Cross-examination, tal qual ocorre no modelo norte americano, pois atualmente as perguntas às testemunhas podem ser realizadas diretamente a elas sem a necessidade de intermediação do Juiz, podendo esse complementar eventualmente caso entenda necessário.

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Na audiência de instrução, será tomada as declarações do ofendido e se possível inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, assim como realizados eventuais esclarecimentos dos peritos. Caso sejam necessárias, serão realizadas acareações, o reconhecimento de pessoas e coisa e por fim o interrogatório do acusado e dos debates (CAPEZ, 2023).

3.3.7 Decisão

Nessa fase do procedimento do Tribunal do Júri, a decisão deverá ser devidamente fundamentada e poderá ser pela (TJDFT, 2024):

Pronúncia - Conforme art. 413 do Código de Processo Penal (CPP), nos casos em que o Juiz ficar convencido da materialidade dos fatos (houve crime) e que há indícios suficientes de autoria ou até mesmo de participação do réu, ocorrerá a admissão da imputação feita ao acusado, a qual deverá ser devidamente fundamentada nos autos, assim como a declaração do dispositivo legal pelo qual está sendo acusado. Sendo assim, é encaminhado o processo para julgamento pelo Tribunal do Júri (TJDFT, 2024; CAPEZ, 2023; BRASIL, 2004a).

Destaca Capez (2023) que para realizar a pronúncia não há julgamento de mérito, pois o Juiz não poderá absolver ou condenar o acusado, pois violaria o princípio da supremacia do veredicto que é do Tribunal do Júri, logo são analisadas apenas as provas de materialidade e indícios de autoria.

Na pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate, ou seja, na dúvida o juiz deverá levar a questão ao júri, pois a pronúncia é um ato meramente processual de classificação Interlocutória mista não terminativa (CAPEZ, 2023).

Esse ato autoriza o processo passar para a segunda fase de julgamento (TJDFT, 2024; CAPEZ, 2023).

Desclassificação - Nos casos em que o Juiz ficar convencido que houve crime e até mesmo que há indícios de autoria contra o acusado, mas que o crime em questão não for classificado como doloso contra a vida, haverá a desclassificação, ou seja, o Juiz declarará que não é competência do Tribunal do Júri e encaminhará para o Juízo competente (TJDFT, 2024; CAPEZ, 2023).

Impronúncia - Segundo o art. 414 do CPP, nos casos em que o Juiz entender que não está convencido da existência de crime ou que não há indícios suficientes de autoria ele decidirá pela impronúncia, o que significará que por hora não há elementos suficientes para encaminhar o processo para julgamento pelo Tribunal do Júri. Caso sejam encontradas provas de materialidade ou indícios de autoria suficientes antes da extinção da punibilidade o caso poderá ser reaberto e reexaminado pelo Juiz para nova decisão (TJDFT, 2024; CAPEZ, 2023; BRASIL, 2024a).

Absolvição sumária - Em consonância com o art. 415, CPP, nos casos onde, diante das provas, o juiz ficar convencido de que o acusado não é autor ou partícipe, da inexistência dos fatos, do fato não constituir crime, demonstrada a causa de isenção de pena ou até mesmo de exclusão de crime, apoiado pelo art. 415, do CPP, a decisão será pela absolvição sumária, visto que não há provas de materialidade ou indícios de autoria, sendo nesses casos julgado o Mérito e declarada a inocência do acusado. Ressaltando que, para tanto, há a necessidade de provas indiscutíveis e de que o Juiz não tenha nenhuma dúvida. Essa é uma decisão excepcional (TJDFT, 2024; CAPEZ, 2023).

3.4 Juízo de Causa - *Judicium causae*

Essa é a segunda fase do processo, a qual inicia-se apenas quando a decisão do juiz for pela pronúncia.

Instalação - Ato que marca a abertura do Tribunal do Júri pelo Juiz-presidente, contará com a presença de um membro da promotoria pública, escrivão e oficiais de justiça. Neste momento o Juiz pedirá ao oficial de justiça que realize a chamada dos jurados sorteados que estiverem presentes e passará a analisar os pedidos de dispensa apresentados por eles (TJDFT, 2024a).

Escolha dos Jurados - Conjuntamente com o Promotor de justiça, escrivão e do porteiro, verificará se na urna contém as cédulas de 25 jurados. Esse ato somente poderá continuar se estiverem presentes pelo menos 15 jurados dos sorteados, pois caso contrário o juiz deixará de instalar a sessão. Caso tenham comparecido 15 ou mais, o Juiz declarará instalada a sessão e colocará na urna as cédulas com os nomes dos jurados presentes na urna para posterior sorteio (TJDFT, 2024a).

Anúncio do processo (pregão) - O Juiz determinará ao oficial de justiça a realização do pregão e da certificação quanto à diligência dos autos (TJDFT, 2024a).

Chamada das testemunhas - As testemunhas são mantidas em locais separados antes de serem chamadas para depor. A principal razão para manter a incomunicabilidade das testemunhas é preservar a imparcialidade e a veracidade dos depoimentos. Se as testemunhas pudessem conversar entre si, poderiam alinhar suas histórias, o que comprometeria a integridade do processo judicial.

Condução do réu ao Plenário - Por meio da escolta o réu será conduzido ao plenário, não sendo obrigatório o uso de algemas. Caso seja utilizada, precisam ser justificadas, sendo autorizadas apenas pela necessidade de garantir a ordem dos trabalhos, segurança das testemunhas, garantia e integridade física dos presentes (TJDFT, 2024a).

Sorteio dos Jurados - O Juiz-presidente realizará o sorteio dentre os jurados presentes visando formar o conselho de sentença que será composto por sete membros (TJDFT, 2024a).

Mas antes, alertará que não será possível participar no mesmo conselho (TJDFT, 2024a):

- I - marido e mulher;
- II - ascendente e descendente;
- III - sogro e genro ou nora;
- IV - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;
- V - tio e sobrinho;
- VI – padrasto, madrasta ou enteado.

O impedimento também recairá para as pessoas que mantiveram união estável (TJDFT, 2024a). Adicionalmente não poderá servir como jurado quem (TJDFT, 2024):

I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; II - no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado; III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Oitiva das testemunhas - Nos casos em que foram indicadas testemunhas pelas partes, primeiramente é avisado aos jurados que eles poderão formular questões, às quais, poderão ser realizadas pelo Juiz-presidente. Adicionalmente, o Juiz questionará ao promotor, à defesa e aos jurados se desejam alguma acareação, reconhecimento de pessoas, coisa, ou até mesmo esclarecimento a serem oferecidos pelos peritos (TJDFT, 2024a).

Eventual leitura de peças - O Juiz questionará ao Promotor e aos Jurados se há interesse que seja realizada a leitura de alguma das peças contidas nos autos (TJDFT, 2024a).

Interrogatório do Réu - Antes do início do interrogatório o Juiz esclarecerá ao réu a respeito do seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Caso o réu não se oponha

a ser interrogado será franqueado ao Promotor e posteriormente a Defesa e por fim aos Jurados se queiram realizar algum questionamento ao réu (TJDFT, 2024a).

Debate entre acusação e defesa - Neste ato, será primeiramente franqueada a palavra ao Promotor pelo tempo de até uma hora e meia. Na sequência será concedida a palavra à Defesa também pelo mesmo tempo. Nos casos em que couber réplica e tréplica será concedido mais uma hora para cada (TJDFT, 2024a).

Nos casos em que houver mais de um acusado será acrescido de uma hora para debate e dobrado o tempo para réplica e tréplica (TJDFT, 2024a).

Leitura dos quesitos - O Juiz passará a ler os quesitos que serão votados pelo conselho de sentença, sendo entregue uma cópia desses para os jurados assim como para o Promotor e Defesa. Após a leitura, será questionado ao Promotor e a Defesa se querem formular algum requerimento ou reclamação e se os jurados desejam alguma explicação a respeito dos quesitos (TJDFT, 2024a).

Caso não exista nenhuma controvérsia, o Juiz-presidente convida os jurados, Promotor, Defesa e Escrivão para ir com ele à sala secreta (TJDFT, 2024a).

Votação na sala secreta - Primeiramente será realizada uma advertência às partes que não serão admitidas intervenções que perturbem a livre manifestação do conselho, sob pena de ser retirado da sala quem estiver causando tal inconveniente. Após a votação o Juiz informará que está encerrada a incomunicabilidade e que proferirá a sentença (TJDFT, 2024a).

Sentença - Com o final da votação na sala secreta, será lavrada pelo Juiz-presidente a sentença. Neste momento os jurados devem tomar seus lugares no plenário e com a presença de todos de pé, será lida a sentença. Após a sua leitura, a sessão será encerrada com as seguintes palavras (TJDFT, 2024a) :

“Agradeço aos senhores jurados a presença e o cumprimento do dever. Os senhores jurados estão dispensados. Agradeço também ao Dr. Promotor de Justiça, ao Dr. Defensor e aos serventuários da Justiça aqui presentes”

“Declaro encerrada a sessão”.

4 | O TRIBUNAL DO JÚRI EM NÚMEROS NO BRASIL

Desde 2016, foi iniciado no Brasil a Semana Nacional do Júri, que estabelece um esforço concentrado para realização de julgamentos de crimes dolosos contra a vida e em 2017, por força da portaria 69 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), essa iniciativa foi institucionalizada (CNJ, 2024).

Posteriormente, dada a sua relevância, a iniciativa foi alterada para o Mês Nacional do Júri, que ocorre no mês de novembro de cada ano (CNJ, 2024).

Essa ação, além de prover celeridade aos processos em si, tornou-se importante também para: acumular conhecimento a respeito dos processos de homicídio; conhecer

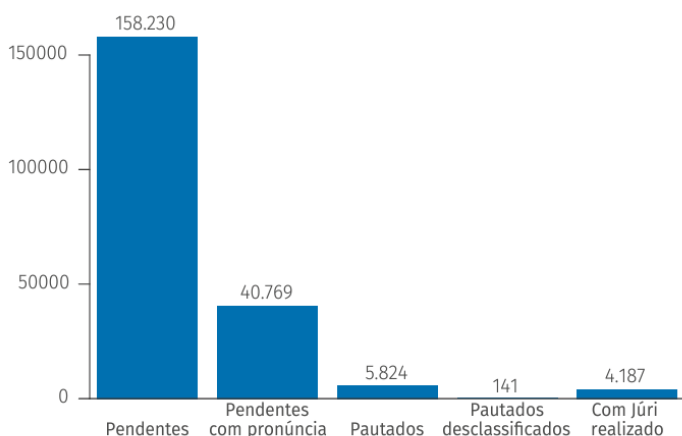
a capacidade dos tribunais em pautar processos e realizar sessões que resultem em sentenças; e dar visibilidade às tendências estatísticas dos julgamentos que consideram vítimas e réus envolvidos.

Segundo o CNJ (2023), esse trabalho além de alcançar os magistrados e servidores dos tribunais estaduais, abarca também a sociedade para juntos aplicarem a lei.

Em sua edição de 2023, a orientação do CNJ foi para dar preferência aos julgamentos de processos com as seguintes características:

- Femicídio – deve-se identificar os processos em que o homicídio envolveu violência contra a mulher;
- Homicídio por policial – no exercício ou não de suas funções;
- Homicídio que tem como vítima policial – em serviço ou não;
- Crimes dolosos contra a vida praticados contra menores de 14 anos de idade;
- Crimes dolosos contra a vida que aguardam segundo julgamento.

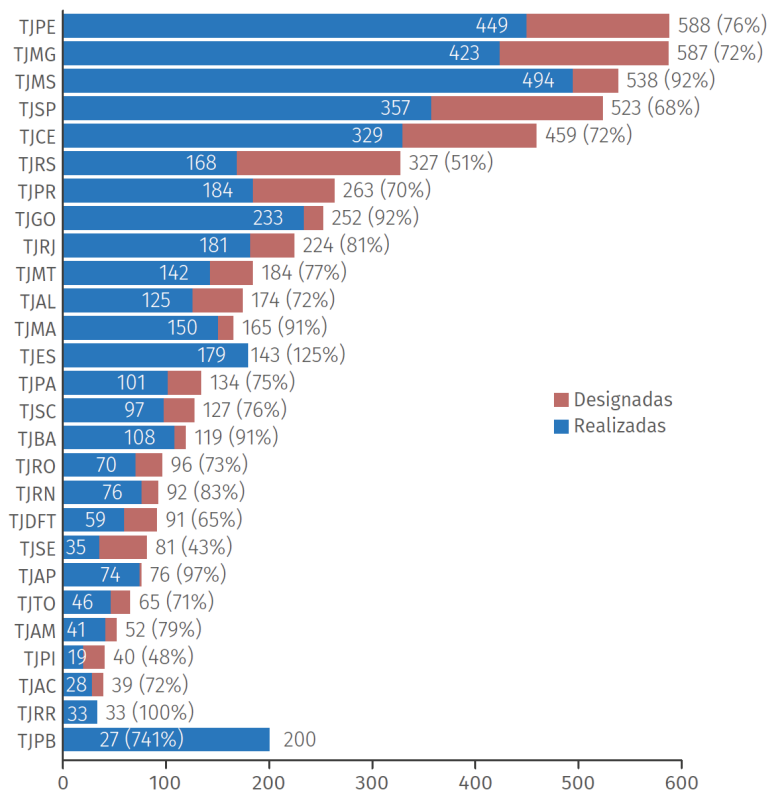
Como pode ser observado no gráfico a seguir, dos 158.230 casos pendentes em 2023, foram pautados apenas 5.824, correspondendo assim a 3,7% do total de processos pendentes e a 14,3% dos processos com réus ou rés pronunciados(as). Quando analisamos os processos em que efetivamente houve realização do Júri durante o mês de novembro de 2023, temos 4.187 o que equivale a 71,9% dos que tinham sido pautados. Sendo assim, entende-se que 10,3% das ações penais de competência do júri com réus ou rés pronunciados(as) em trâmite no Poder Judiciário tiveram alguma sessão do júri durante o mês do esforço concentrado.



Fonte: Mês Nacional do Júri 2023 DPJ/CNJ.

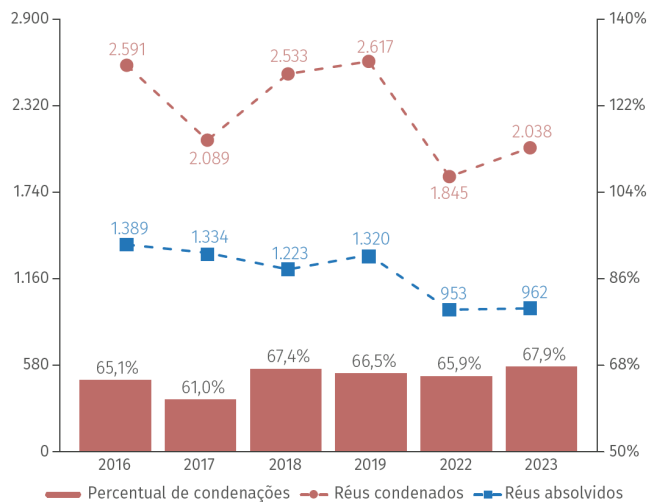
Ao verificarmos a distribuição de sessões do tribunal do júri designadas e realizadas por Unidade Federativa, observa-se que Mato Grosso do Sul é o que conseguiu realizar o maior número de sessões, seguidos por Pernambuco e Minas Gerais, com o seguinte

número de sessões realizadas respectivamente 494, 449 e 423. Destaca-se o estado da Paraíba que fez a previsão de 27 mas realizou 200 sessões.



Fonte: Mês Nacional do Júri 2023 DPJ/CNJ.

Quando observamos a série histórica quanto ao resultado das sentenças provenientes dos tribunais dos Júri, conforme o gráfico a seguir, verificamos que o percentual de condenações varia entre 61% e 67,9%, tendo como réus condenados variando entre 1.845 e 2.617 pessoas.



Fonte: Mês Nacional do Júri 2023 DPJ/CNJ.

Ao confrontarmos os dados referentes entre processos pendentes e júris efetivamente realizados verifica-se que atualmente o sistema judicial brasileiro apresenta um déficit considerável, pois atualmente só tem conseguido realizar 3,7% dos Júris pendentes, o que indica que ao longo do tempo não há uma tendência de redução.

As três unidades federativas com menor efetividade, considerando o percentual realizado, na realização dos júris pendentes são Bahia, Rio Grande do Sul e Pará, com respectivamente 0,08%, 1,6% e 1,7%.

No entanto, chama a atenção as unidades Federativas de Rio Grande do Sul com 20.131 processos pendentes, seguidos por Minas Gerais, Pernambuco e Bahia com respectivamente 17.899, 17.286 e 14.491 processos pendentes.

Nesses tribunais em que temos o maior número absoluto de processos relacionados a crimes dolosos contra a vida, apresenta-se com os seguintes percentuais respectivos 1,6%, 3,2%, 3,4% e 0,8% de processos pautados, esse percentual de júris efetivamente realizados são muito baixos quando comparados aos volumes de processos ainda aguardando julgamento.

Tribunal	Pendentes	Pendentes com pronúncia	Pautados	Pautados desclassificados	Com júri realizado	Percentual pautados	Percentual com júris realizados
TJAC	227	39	38	0	28	16,7%	73,7%
TJAL	3.068	798	174	5	125	5,7%	71,8%
TJAM	943	580	51	0	44	5,4%	86,3%
TJAP	1.985	484	76	0	72	3,8%	94,7%
TJBA	14.491	3.921	119	5	108	0,8%	90,8%
TJCE	9.038	2.540	457	9	329	5,1%	72,0%
TJDFT	2.586	617	91	0	58	3,5%	63,7%
TJES	5.079	2.901	179	0	85	3,5%	47,5%
TJGO	1.655	391	237	11	218	14,3%	92,0%
TJMA	1.257	489	171	7	132	13,6%	77,2%
TJMG	17.899	4.707	572	2	407	3,2%	71,2%
TJMS	2.044	652	508	17	473	24,9%	93,1%
TJMT	3.771	929	165	0	120	4,4%	72,7%
TJPA	8.234	825	140	6	101	1,7%	72,1%
TJPB	4.279	1.053	75	3	200	1,8%	266,7%
TJPE	17.286	3.597	588	10	449	3,4%	76,4%
TJPI	3.658	746	67	6	16	1,8%	23,9%
TJPR	10.777	3.853	249	1	178	2,3%	71,5%
TJRJ	9.516	2.482	400	1	182	4,2%	45,5%
TJRN	2.189	505	93	6	77	4,2%	82,8%
TJRO	1.259	326	253	5	70	20,1%	27,7%
TJRR	1.676	334	33	0	30	2,0%	90,9%
TJRS	20.131	4.128	319	0	167	1,6%	52,4%
TJSC	3.791	1.245	127	3	97	3,4%	76,4%
TJSE	2.064	408	81	1	35	3,9%	43,2%
TJSP	6.629	1.578	496	43	340	7,5%	68,5%
TJTO	2.698	641	65	0	46	2,4%	70,8%
Total	158.230	40.769	5.824	141	4.187	3,7%	71,9%

Fonte: Mês Nacional do Júri 2023 DPJ/CNJ.

Quando comparamos os números de processo entre os anos de 2022 e 2023 frente ao percentual de júris realizados, notamos que há um déficit da ação jurisdicional brasileira mediante ao aumento tempo de resposta para o julgamento dos crime dolosos contra a vida, pois o número de processos em 2022 era de 153.218 contra 158.230 em 2023, um aumento de 5.012 processos, o que demonstra um crescimento de 3,2% no ano.

Em 2023 foram julgados apenas 4.187 processos, o que corresponde a 2,64% dos processos pendentes, ou seja, não foi possível regredir no número de processos o que indica uma tendência no crescimento anual e não uma redução.

5 | ALTERAÇÕES PELA LEI 11.689/08 E PELO PACOTE ANTICRIME

As inovações trazidas pela Lei 11.689/08 e pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/19) representam passos importantes para modernizar e tornar mais eficiente o Tribunal do Júri.

A Lei 11.689/08 alterou a idade mínima para que alguém possa atuar como jurado de 21 para 18 anos e aumentou o número de jurados convocados para a sessão de julgamento de 21 para 25. Além disso, estabeleceu a proibição do uso de algemas, exceto quando

absolutamente necessário (ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2008).

Essa lei também visou proteger o sigilo das votações ao corrigir uma antiga falha na quesitação em casos de votação unânime. Antes dessa mudança, o sigilo do voto dos jurados era prejudicado quando todos votavam de forma unânime, pois era possível deduzir que todos os jurados haviam votado em um mesmo sentido. A alteração no art. 483, § 1º, do Código de Processo Penal (CPP) estabeleceu que, se mais de três jurados responderem negativamente aos quesitos de materialidade e autoria, a votação é encerrada com a absolvição do acusado, sem necessidade de colher os demais votos (BRASILEIRO, 2021).

Mesmo antes da Lei 11.689/08, o procedimento do júri era bifásico ou escalonado, dividido em duas fases: a primeira, *indicium accusationis* (sumário da culpa), que se iniciava com a denúncia e se estendia até a decisão de pronúncia; e a segunda, *indicium causae* (juízo da causa), que começava com a preparação do processo para julgamento em plenário. A lei manteve essa estrutura, mas eliminou o libelo acusatório, passando a segunda fase a iniciar com a preparação para o julgamento em plenário. Esse sistema bifásico permite que um juiz togado avalie a acusação e as provas para decidir se há base para julgamento pelos jurados (BRASILEIRO, 2021).

Com a nova redação dos artigos 406 a 412 do CPP, todos os atos processuais passaram a ser reunidos em uma única audiência, promovendo o princípio da razoável duração do processo (ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2008).

A Lei 11.689/08 permitiu também a juntada de documentos durante a audiência de instrução, flexibilizando uma regra anterior que vedava essa prática durante as alegações finais. Outro ajuste foi a substituição das alegações finais por escrito por alegações orais em audiência (BRASILEIRO, 2021).

As hipóteses de absolvição sumária (art. 415) foram ampliadas para incluir casos em que a não materialidade ou a ausência de participação do acusado fique demonstrada (ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2008).

Outra mudança relevante foi a reformulação do art. 414 do CPP, que agora exige que o juiz justifique a impronúncia do acusado quando não houver indícios suficientes de autoria ou participação, substituindo a antiga disposição do art. 409 (BRASILEIRO, 2021).

Antes da reforma de 2008, o recurso cabível contra a impronúncia era o RESE. Com a Lei 11.689/08, o recurso de apelação passou a ser o procedimento adequado para as decisões de impronúncia e absolvição sumária (BRASILEIRO, 2021).

A simplificação dos quesitos (arts. 482 e 483) foi uma medida importante para evitar nulidades e facilitar a compreensão dos jurados, eliminando complexidades que frequentemente causavam nulidades (ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2008; BRASILEIRO, 2021).

Outra modificação significativa foi a extinção do protesto por novo júri, recurso que permitia ao condenado, se a pena fosse igual ou superior a 20 anos, solicitar um novo julgamento (BRASILEIRO, 2021).

Em dezembro de 2019, foi sancionada a Lei Nº 13.964/2019, o Pacote Anticrime, que trouxe alterações ao procedimento do Tribunal do Júri, incluindo a possibilidade de execução provisória da pena para condenações iguais ou superiores a 15 anos (SILVA, 2019).

O Supremo Tribunal Federal (STF) também revisou seu entendimento sobre a execução provisória da pena após condenação pelo Tribunal do Júri, autorizando a prisão imediata após o julgamento, independentemente do total da pena aplicada (STF, 2024).

Por fim, o Pacote Anticrime introduziu o conceito do Juiz das Garantias, responsável pela supervisão do inquérito policial e salvaguarda dos direitos individuais dos investigados, uma função que termina com o oferecimento da denúncia (SANTOS, 2023).

Essas reformas visam aprimorar a transparência, a celeridade e a justiça no Tribunal do Júri

6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde sua criação e ao longo do tempo em diversos países, os Tribunais do Júri foram instituídos para atender à necessidade de, em casos específicos, permitir que a interpretação da lei e das circunstâncias do ato praticado seja realizada pela própria sociedade, representada pelos membros do júri.

O Tribunal do Júri é uma instituição essencial no sistema judiciário brasileiro, pois oferece um mecanismo que permite à sociedade participar diretamente do julgamento de crimes graves, especialmente os dolosos contra a vida. Este estudo destaca tanto a importância histórica e contemporânea do Tribunal do Júri quanto os desafios que ele enfrenta atualmente.

Fundamental para assegurar julgamentos justos e transparentes, o Tribunal do Júri possibilita que cidadãos comuns, representando a sociedade, decidam sobre a culpa ou inocência dos acusados, o que reforça a legitimidade das decisões judiciais. Além disso, os princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri — como a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos — garantem que os direitos dos réus sejam respeitados durante o processo.

Apesar de sua relevância, o Tribunal do Júri enfrenta desafios que comprometem sua eficácia. Um dos principais problemas é a morosidade nos julgamentos. O estudo revelou que apenas uma pequena porcentagem dos casos pendentes é julgada anualmente, resultando em um acúmulo crescente de processos. Em 2023, por exemplo, apenas 2,64% dos processos pendentes foram julgados, enquanto o número de novos processos aumentou em 3,2%.

Essa ineficiência é agravada pela falta de recursos e pela necessidade de maior celeridade nos procedimentos. Iniciativas como a Semana Nacional do Júri e o Mês Nacional do Júri buscam acelerar os julgamentos, mas ainda são insuficientes para lidar

com o volume de casos pendentes.

O Tribunal do Júri é uma peça vital do sistema de justiça brasileiro, mas enfrenta desafios significativos que comprometem sua eficiência. Implementar medidas para aumentar a rapidez dos julgamentos e reduzir o número de processos pendentes é fundamental para assegurar uma justiça mais ágil e eficaz. Com as reformas e investimentos adequados, o Tribunal do Júri pode continuar desempenhando seu papel essencial na promoção da justiça e na proteção dos direitos dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ARIAS NETO, José Miguel. **A Constituição Americana**. Londrina, PR: UEL. Disponível em: <https://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **PROCESSO PENAL**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

_____. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 03 set. 2024a.

BRASILEIRO DE LIMA, **MANUAL DE PROCESSO PENAL**, Editora: JusPODIVM 12. ed. - 1695 páginas. Ano: 2021.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 30ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.

CNJ. **Relatório Mês Nacional do Júri 2022**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/1489718-relatorio-mes-do-juri-2022-06-02-23.pdf>. Acesso em: 03 set. 2024.

_____. **Relatório Mês Nacional do Júri 2023**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/1489718-relatorio-mes-do-juri-2022-06-02-23.pdf>. Acesso em: 03 set. 2024.

DINIZ NETO, Eduardo. **Do parnaso aos trópicos origem e evolução do tribunal do júri**. Revista do Direito Público, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 117–138, 2006. DOI: 10.5433/1980-511X.2006v1n3p117. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11546>. Acesso em: 12 ago. 2024.

ESMPSP. **Revista da ESMPSP- Reforma Processual Penal - Tribunal do Júri**. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/issue/view/27/36. Acesso em: 14 out. 2024.

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Revista da ESMP. São Paulo: ESMP/SP, 2008. Ano 1, vol. 1, n. 1, jul./dez. 2008. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/issue/view/27/36. Acesso em: 7 nov. 2024.

GERUNDE, Fernando Gomes; ARAGÃO, Ivo Rezende. **Âmbito Jurídico: As Principais Mudanças no Tribunal do Júri Brasileiro trazidas pela Lei 11.689/08.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/as-principais-mudancas-no-tribunal-do-juri-brasileiro-trazidas-pela-lei-11-689-08/>. Acesso em: 14 out. 2024.

LARA, Tallis. **Tribunal do Júri.** Jusbrasil, 31 de out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tribunal-do-juri/929499714>. Acesso em: 10 nov. 2024.

LIMA, Fernando Antonio Tavernard. **Alterações do direito processual penal - Juiz Fernando Antônio Tavernard Lima.** Brasília, DF: TJDFT. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/alteracoes-do-direito-processual-penal-juiz-fernando-antonio-tavernard-lima>. Acesso em: 04 set. 2024

MARREY, Adriano. **TEORIA E PRÁTICA DO JÚRI.** 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MORAES, João Guilherme. **Origem Histórica do Tribunal do Júri.** Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/origem-historica-do-tribunal-do-juri/603044229>. Acesso em: 10 nov. 2024.

NOGUEIRA, Thúlio Guilherme; DRUMMOND, João Pedro. **O Tribunal do Júri não deveria ser uma garantia.** Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/o-tribunal-do-juri-nao-deveria-ser-por-definicao-uma-garantia>. Acesso em: 14 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 15. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2015.

ROCHA, Rafaela. **Atenção! O pacote anticrime alterou o Tribunal do Júri.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/atencao-o-pacote-anticrime-alterou-o-tribunal-do-juri/814049746>. Acesso em: 14 out. 2024.

SANTOS, Mariana. **O Tribunal do Júri não deveria ser, por definição, uma garantia?** 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/o-tribunal-do-juri-nao-deveria-ser-por-definicao-uma-garantia>. Acesso em: 7 nov. 2024.

SILVA, João. **Atenção: o Pacote Anticrime alterou o Tribunal do Júri.** 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/atencao-o-pacote-anticrime-alterou-o-tribunal-do-juri/814049746>. Acesso em: 7 nov. 2024.

SIQUEIRA, Eduardo R. Barbosa. **Como funciona o Tribunal do Júri nos Estados Unidos?** JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-funciona-o-tribunal-do-juri-nos-estados-unidos/1741397974>. Acesso em: 14 out. 2024.

STF. **Condenados por júri popular podem ser presos imediatamente, decide STF. 2024.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/condenados-por-juri-popular-podem-ser-presos-imediatamente-apos-o-julgamento-decide-stf/>. Acesso em: 14 out. 2024.

STF. **Súmula 603.** Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2683>. Acesso em: 03 set. 2024.

TJDFT. **Roteiro do Tribunal do Júri: Antes do Julgamento.** Brasília, DF: TJDFT. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunaldojuri_antes.pdf. Acesso em: 03 set. 2024.

_____. **Roteiro do Tribunal do Júri: Dia do julgamento.** Brasília, DF: TJDFT. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunaldojuri_dia.pdf. Acesso em: 03 set. 2024a.

_____. **O Tribunal do Júri**. Brasília, DF: TJDFT. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunaldojuri_comofunciona.pdf. Acesso em: 04 set. 2024b.

ZANINI, J. **Julgamento pelo Tribunal do Júri: procedimento, debates e aparte**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis (SC), v. 7, n. 1, p. 252–269, 2019. DOI: 10.37497/revistacejur.v7i1.310. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/310>. Acesso em: 12 ago. 2024.

ZUCCA, Tulio. **Tribunal do Júri**. Jusbrasil, 26 de out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tribunal-do-juri/152001225>. Acesso em: 10 nov. 2024.

O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO GAÚCHO: UMA ANÁLISE SOBRE OS PILARES DO TRATAMENTO PENAL E A EDUCAÇÃO COMO BASE NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Data de submissão: 12/11/2024

Data de aceite: 02/12/2024

Rosciélen Moreira de Morais

Policia! Penal – RS
<https://lattes.cnpq.br/2364974650689597>

Narielen Moreira de Morais

Docente – Instituto Federal Farroupilha
Alegrete – RS
<http://lattes.cnpq.br/1700288809167067>

Tatiane e Silva

Policia! Penal – RS
<https://lattes.cnpq.br/8351666948076827>

Rejane da Silva Silveira

Policia! Penal – RS
<http://lattes.cnpq.br/9047287558551800>

Wendel Jornada da Silva

Policia! Penal – RS
<https://lattes.cnpq.br/7926626754505325>

RESUMO: Este artigo aborda a premissa do sistema prisional gaúcho e as diretrizes que orientam o tratamento penal, com um foco específico nas práticas educativas desenvolvidas nas unidades prisionais femininas do Rio Grande do Sul. O estudo analisa a importância da educação como um pilar essencial no processo de ressocialização de mulheres privadas de

liberdade, considerando as características desse público e as bases do tratamento penal adotadas no estado. A pesquisa investiga as políticas de tratamento penal com ênfase nas práticas educativas nos estabelecimentos prisionais femininos gerenciados pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), órgão vinculado à Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo (SSPS). O artigo destaca que, entre os principais objetivos da política penitenciária estadual, está a reintegração social das pessoas privadas de liberdade. Para isso, são estabelecidas prioridades como a individualização da execução da pena, o aumento dos níveis de escolaridade, a promoção de educação profissional e a geração de oportunidades de trabalho, especialmente remunerado, no âmbito prisional. O estudo também evidencia a evolução das práticas educativas formais e complementares nas unidades femininas de privação de liberdade, com ênfase em ações voltadas à promoção da leitura e cultura. Tais práticas são apresentadas como ferramentas essenciais para o processo de ressocialização, especialmente em contextos de privação de liberdade, onde o acesso à educação e à cultura se configura como um direito fundamental. Ao final, o

artigo demonstra como essas práticas educativas têm contribuído para a remição de pena, por meio de ações sociais e culturais que promovem a dignidade humana e a inclusão social das mulheres presas. Também é apresentada uma quantificação do número de mulheres beneficiadas por essas iniciativas, reforçando a importância da educação na transformação do sistema penal e na garantia dos direitos das mulheres no cárcere.

PALAVRAS-CHAVE: Tratamento penal. Educação. Remição. Ressocialização. Mulheres privadas de liberdade.

O SISTEMA PENITENCIÁRIO GAÚCHO

A Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE, órgão responsável pela execução administrativa das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança no Estado do Rio Grande do Sul, está vinculada à Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo – SSPS, tendo como visão ser referência em socialização no sistema penitenciário nacional.

A rede prisional administrada pela SUSEPE compreende unidades classificadas por fundação, albergues, penitenciárias, presídios, colônia penal e instituto penal. Atualmente, contabiliza 115 estabelecimentos prisionais, distribuídas pela capital e interior do Estado, organizadas em 10 regiões penitenciárias, acolhendo pessoas privadas de liberdade dos regimes aberto, semiaberto e fechado.

De acordo com a Constituição do Rio Grande do Sul, a política penitenciária do Estado deve ter como objetivo a reintegração social das pessoas presas e define como prioridades a regionalização dos estabelecimentos penais; a execução de políticas públicas voltadas à qualificação da custódia e aos mecanismos de classificação das pessoas presas, com vistas à individualização da execução da pena; a expansão da assistência jurídica, social, religiosa, material, à saúde e à educação; a elevação dos níveis de escolaridade, educação profissional e empregabilidade da população prisional; a geração de oportunidades de trabalho prisional, especialmente o remunerado.

Senna (2008, p. 02) qualifica as prisões como “estabelecimentos que o Estado destina para manter sob sua guarda aqueles indivíduos que, em decorrência de seu comportamento antissocial, precisam ser segregados, à guisa de reprimenda, desde que haja norma jurídica assim determinando”.

Para Cunha (2010), as prisões, sob a ótica da ressocialização, se configuram em espaço físico onde o Estado consolida sua política pública de controle e repressão. Além, disso, elas são legitimadas como espaço pedagógico necessário de punição e de proteção a sua própria segurança e sobrevivência.

Segundo dados extraídos do sítio institucional da SUSEPE, a população carcerária atingiu 46.056 pessoas, em outubro de 2024, compreendendo, 2.853 mulheres custodiadas nos estabelecimentos prisionais gaúchos.

A questão do gênero traz particularidades para a pena de privação de liberdade,

sobretudo pelo papel social ocupado pela mulher, de cuidadoras da família e em muitos casos de mantenedoras do lar, deixando uma lacuna quando ingressam no sistema penitenciário.

Wolff (2009, p. 10), aponta que existem algumas diferenciações no universo dos presídios femininos pela própria questão do gênero, como por exemplo, “a presença de crianças, as demandas no campo da saúde, as inúmeras questões familiares que o aprisionamento feminino traz consigo”.

Medeiros discorre acerca das precárias condições de vida na prisão.

A prisão funciona como reprodutora da miséria, visto que, ao longo do período de encarceramento, inflige perdas à mulher presa em diferentes dimensões da vida social, a começar pelo trabalho e pela moradia. Essa perda material tende, na maioria das vezes, a atingir a família e, em muitos casos, a estremecer relações familiares e afetivas. A falta de apoio familiar, as reduzidas possibilidades de trabalho, de formação profissional, de lazer e a falta de acesso a bens materiais básicos tornam difícil a vida da detenta dentro da prisão e quando de seu retorno à liberdade. Nesse sentido, pode-se afirmar que a prisão empobrece ou agrava a pobreza preexistente. (BRANDÃO apud MEDEIROS, 2010, p.2)

A prisão é uma máquina de produzir abandono às mulheres. A invisibilidade antes da experiência intramuros é intensificada quando se atravessa os portões da penitenciária (Diniz, 2015). O desamparo se dá em vários níveis: o Estado muitas vezes não alcança os direitos humanos mínimos; os familiares são presença escassa nos dias de visitas às apenadas; e a sociedade, em sua maior parte, não as considera como sujeitos de direito e rejeita propostas que as beneficiem, interessando-se, ao contrário, no recrudescimento das medidas punitivas já vigentes.

Além disso, as prisões devem cumprir a função de proteger a sociedade. Embora o encarceramento seja necessário em alguns casos para garantir a segurança pública, essa proteção não deve ser apenas física, mas também social. Isso significa que o sistema penal deve buscar abordar as causas subjacentes da criminalidade, como a pobreza, a falta de acesso à educação e à saúde mental. Ao lidar com esses fatores, as prisões podem se tornar instrumentos de transformação social.

Desta forma se evidencia que a função social das prisões é um conceito que abrange não apenas o papel de punição, mas também a responsabilidade de promover a reintegração dos indivíduos ao tecido social. As prisões, muitas vezes vistas como meros locais de encarceramento, têm o potencial de se tornarem espaços de transformação e recuperação, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e coesa.

UNIDADES PRISIONAIS FEMININAS DO RS

Conforme o Plano de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, atualmente, a SUSEPE dispõe de cinco unidades específicas para o

recolhimento de mulheres, sejam condenadas à pena privativa de liberdade, detenções provisórias (prisão temporária, preventiva e flagrante), bem como cumprindo medidas de segurança.

Dentre as unidades destinadas exclusivamente para o aprisionamento feminino, duas estão localizadas na Capital Gaúcha – Porto Alegre, outra na Região Metropolitana de Porto Alegre, no município de Guaíba, ainda outra no litoral norte, no município de Torres, e a última na zona de produção do Estado, em Lajeado.

No entanto, importante ressaltar que, ainda, persiste um número significativo de mulheres recolhidas em estabelecimentos concebidos para população masculina, em diferentes regiões penitenciárias do estado, alojadas em celas, alas ou galerias distintas das destinadas aos custodiados do sexo masculino, conforme previsão legal.

Segundo o Guia de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas, elaborado em 2022 por intermédio da SJSPPS, SUSEPE e CONSPEN, ainda que se evidencie um aumento expressivo na população prisional feminina ao longo dos últimos anos, os espaços não são construídos levando em conta as necessidades de gênero e atendem, de forma escassa, as especificidades do público feminino. Na imagem 01, é representada a distribuição dos estabelecimentos prisionais, voltados ao público feminino.



Imagem 01 - Distribuição dos estabelecimentos prisionais femininos no RS.

Fonte: Guia de atenção às mulheres privadas e egressas (pág. 03)

As mulheres que cumprem pena enfrentam desafios únicos que diferem significativamente das experiências masculinas, e, portanto, é fundamental que o sistema penal reconheça e responda a essas particularidades.

A falta de atenção às necessidades femininas no sistema penal perpetua desigualdades e limita as oportunidades de recuperação. Um sistema que reconhece e respeita essas particularidades não apenas promove a dignidade das mulheres encarceradas, mas também reflete um compromisso com a justiça social.

Atender às especificidades das mulheres privadas de liberdade é de suma importância para garantir que o sistema prisional seja efetivo, justo e humano.

PERFIL DAS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE NO RS

A mudança nos papéis sociais desempenhados por homens e mulheres observa-se tanto pela necessidade de mão de obra feminina e barata ao mercado, quanto pelo agravamento das condições materiais impostas pelo sistema capitalista às famílias, que, para sobreviverem, têm se reestruturado e lançado maior número de membros no mercado de trabalho, inclusive mulheres. É neste aspecto que ocorre a transformação cultural, já que o homem não se constitui mais o único provedor das necessidades do grupo familiar e à mulher impõe-se uma dupla exploração da força de trabalho, ou dupla jornada (Cunha, 2007).

Em que pese apenas 4,91% do sistema prisional brasileiro ser composto por mulheres, o encarceramento feminino tem aumentado, significativamente, nos últimos anos, chegando a ser maior que a taxa de aprisionamento masculino. Comparando o ano de 2000 com o de 2017, foi identificado que o crescimento da taxa de aprisionamento feminino chegou a 675%, ou seja, 4,5 vezes maior de acordo com a quarta edição da Lista Mundial de Prisão Feminina.

A elevação do número de mulheres aprisionadas demonstra que a inserção da mulher nas decisões que envolvem a sociedade também se reflete no âmbito criminal, embora, algumas vezes, o crime cometido pela mulher seja fruto da influência das representações sociais de gênero, especialmente no que concerne ao tráfico de drogas. Nessa perspectiva, se o mercado de trabalho é tido como espaço de desigualdade de gênero, o mundo do crime também reproduz essa característica, criando situações parecidas de discriminação, estendendo-se ainda para as condições de aprisionamento (Mendonça, 2016).

O Guia das Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas, foi elaborado pela Secretaria de Sistema Penal e Socioeducativo, a partir dos dados coletados no ano de 2023, em um universo de 43 mil pessoas privadas de liberdade no Rio Grande do Sul, cerca de 2,4 mil são mulheres. Em menor número no sistema prisional gaúcho, as mulheres são permeadas por diversas especificidades e a privação da liberdade tem um impacto muito grande. Apesar de serem a minoria no sistema penal:

- Quase 80% das mulheres são mães, e a maioria delas é responsável por suas famílias;
- Em relação à faixa etária, o grupo de mulheres mais representativo é aquele com idade entre 35 e 45 anos, equivalente a 30,2% do total;
- Sobre raça/cor/etnia, 65,1% são brancas, seguidas por de pele mista (20,4%), pretas (11,4%), amarelas e indiáticas representam 1,6% e 1,5%, respectivamente.

Ainda com relação ao perfil sociocultural e demográfico das mulheres privadas de liberdade, observa-se que a maioria das mulheres recolhidas em unidades prisionais gaúchas, possuem baixa escolaridade, sendo que 44,5%, ou seja, 1.269 mulheres possuem

ensino fundamental incompleto, e, apenas 2,2% (equivalente a 63 mulheres) curso superior completo.

No gráfico abaixo, é demonstrado o nível de instrução das mulheres privadas de liberdade em estabelecimentos prisionais gaúchos:

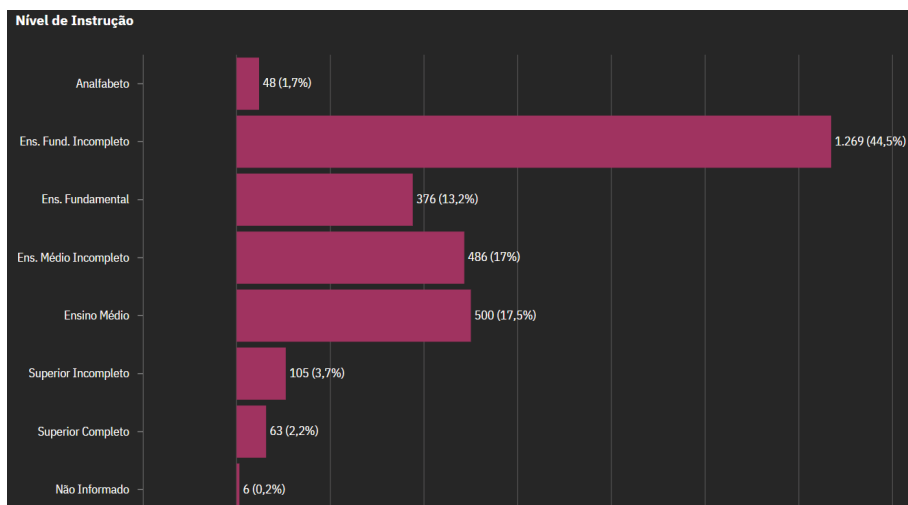


Gráfico 01 - Perfil sociocultural e demográfico das mulheres privadas de liberdade no RS.

Fonte: Sistema IBM Cognos Analytics em 13/10/2024. Disponível em

PILARES DO TRATAMENTO PENAL

O tratamento penal, quando estruturado em torno da saúde, educação e trabalho, forma uma abordagem holística que vai além da punição pela restrição da liberdade, mas busca a verdadeira ressocialização da pessoa presa. Essa perspectiva reconhece que a criminalidade está muitas vezes ligada a fatores sociais, econômicos e de saúde, e, portanto, uma abordagem multidimensional é essencial para promover mudanças efetivas.

Ressalta-se que o foco desde trabalho acadêmico é evidenciar a importância da educação no processo de ressocialização da pessoa privada de liberdade. Contudo, é válido explicar, brevemente, sobre cada um dos pilares do tratamento penal.

Saúde

O acesso ao cuidado integral em saúde é um direito de todas as pessoas, independentemente da condição de privação de liberdade. Assim, a saúde é um aspecto fundamental no tratamento penal.

Os atendimentos em saúde podem se dar das Unidades Básicas de Saúde – UBS prisionais e, caso o estabelecimento prisional não possua uma UBS Prisional, nas UBS do território, em área externa, bem como em outros espaços de cuidado do Sistema Único de Saúde – SUS, como serviços especializados, serviços hospitalares e emergenciais.

Ao ingressar no sistema prisional, as mulheres privadas de liberdade, devem ter acesso à avaliação inicial de saúde, que pode contemplar:

- Exame físico, mental e/ou odontológico;
- Ofertas de testes rápidos para Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) e exames para rastreamento de câncer de colo do útero e/ou de mama.

Muitas pessoas encarceradas enfrentam questões de saúde mental e física que, se não tratadas, podem perpetuar ciclos de criminalidade. Programas de saúde mental, apoio psicológico e tratamento para dependência química são essenciais para que os indivíduos possam lidar com suas dificuldades e desenvolver uma vida mais saudável e produtiva.

De acordo com o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, toda a população privada de liberdade, incluindo as mulheres, deve ser assistida em ações da atenção básica contemplando a saúde mental:

- a) Ações de prevenção e promoção em saúde mental;
- b) Atendimento individual ou em grupo por profissional de saúde mental;
- c) Atendimento psiquiátrico;
- d) Acesso a medicamentos;
- e) Acesso a tratamentos baseados em diretrizes clínicas e evidências científicas; e
- f) Acesso a tratamentos para dependência química.

O cuidado com a saúde da mulher busca atingir todos os ciclos de vida, resguardando as especificidades das diferentes faixas etárias e dos distintos grupos populacionais. É importante destacar também que, no âmbito da privação de liberdade, algumas condições fisiológicas, como a gravidez, implicam uma ampliação da vulnerabilidade desse público.

Durante o pré-natal, a fim de garantir o desenvolvimento de uma gestação saudável para a pessoa que gesta e seu bebê, deverão ser realizadas consultas mensais até 28ª semana, quinzenais até a 36ª semana e semanais até o parto.

As gestantes terão acesso ao parto na rede municipal, com todos os seus direitos garantidos, incluindo um cuidado humanizado, sem uso de algemas durante o trabalho de parto e na fase do puerpério, bem como direito a acompanhante. Nesse sentido, o vínculo estabelecido entre a equipe de saúde e a mulher deve ter continuidade durante o puerpério.

Ainda, é direito da mulher privada de liberdade usufruir de direitos sexuais e reprodutivos considerando orientação sexual, identidade de gênero, livre exercício da sexualidade e acesso aos métodos contraceptivos.

A promoção da saúde não apenas melhora a qualidade de vida no ambiente prisional, mas também aumenta as chances de uma reintegração bem-sucedida à sociedade.

Trabalho

O trabalho é outro pilar essencial para a ressocialização. Segundo o Plano Estadual pelo Trabalho e Renda no Âmbito do Sistema Prisional do RS, no início dos tempos, o trabalho era considerado um castigo, o próprio significado da palavra trabalho, do latim *trapalium*, indica suplicio, tortura, sofrimento, condição inferior. A inserção das atividades do trabalho no universo prisional também trazia consigo o mesmo propósito, a disciplina e o castigo. Entretanto, modificou-se ao longo da história da humanidade a ideia de trabalho, deixando de ser aquela em que trabalhar é algo para os não livres e passou a ser motivo de enobrecimento, uma atividade humana importante, passando a ser na atualidade uma questão de status social.

Dentro das unidades prisionais há dois tipos de atividades: as ligas de trabalho interno e o trabalho remunerado. As ligas de trabalho interno correspondem as atividades que visam à remição da pena, não havendo remuneração, sendo disponibilizadas em estabelecimentos de regime fechado e semiaberto/aberto. O acesso se dá mediante adesão voluntária da pessoa privada de liberdade e ocorre através de seleção realizada pelas equipes técnicas e de segurança das unidades prisionais, levando em consideração conhecimento prévio, habilidades e comportamento do apenado em relação à atividade a ser exercida. Tais atividades estão relacionadas à manutenção do estabelecimento prisional, abrangendo serviços como alimentação, almoxarifado, jardinagem, lavanderia, limpeza, horticultura, elétrica, hidráulica, dentre outros.

Já o trabalho remunerado ocorre por meio de Termo de Cooperação e Cartas de Emprego, garantindo, garantindo também a remição da pena, além de recursos financeiros. A remuneração não pode ser inferior a 75% do salário mínimo nacional. Nesse contexto, o Plano Estadual pelo Trabalho e Renda no Âmbito do Sistema Prisional do RS objetiva a ampliação de programas, projetos, ações e atividades setoriais de reinserção social por meio da oferta da qualificação de trabalho e renda, com interveniência dos estabelecimentos prisionais de regime fechado, semiaberto e aberto e Conselhos da Comunidade do Estado do Rio Grande do Sul.

A inserção no mercado de trabalho, mesmo durante o cumprimento da pena, ajuda a desenvolver habilidades, disciplina e uma rotina estruturada. Programas que incentivam o trabalho em oficinas, cooperativas ou parcerias com empresas externas oferecem aos presos a chance de aprender uma profissão, gerar renda e construir uma nova vida fora do sistema penal. O trabalho proporciona um sentido de propósito e dignidade, fundamentais para a reintegração social.

Educação

A pessoa presa tem direito de ter sua dignidade humana preservada também através do acesso à educação nas suas diversas modalidades, seja educação formal, seja

qualificação profissional ou práticas sociais educativas.

A falta de acesso à educação é um fator determinante para a criminalidade. Assim, ao oferecer oportunidades educacionais dentro do sistema prisional, como cursos de alfabetização, profissionalização e ensino superior, cria-se um caminho para o desenvolvimento pessoal e profissional.

A educação não apenas capacita os indivíduos com habilidades práticas, mas também estimula o pensamento crítico e a reflexão sobre comportamentos, contribuindo para a construção de uma nova identidade e perspectiva de futuro.

Assim, considerando a importância da educação, como um dos pilares no processo de ressocialização, este tema será explorado à frente com mais detalhes.

Integrando saúde, educação e trabalho, o tratamento penal se transforma em uma estratégia de transformação social. Essa abordagem não só beneficia os indivíduos, mas também promove a segurança pública ao reduzir a reincidência criminal.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade de tratamentos e direitos entre as pessoas brasileiras e as estrangeiras que vivem no Brasil. Nesses contornos, a atual política migratória brasileira, instituída pela Lei de Migração nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, passou a regular os direitos e os deveres das pessoas não brasileiras que vivem ou visitam o País, assim como consolidou o uso da nomenclatura “migratória” para seu tratamento. A normativa também avança no sentido de garantir os direitos à população migrante no âmbito da justiça e do sistema socioeducativo, garantindo-se às pessoas estrangeiras, iguais diretos.

POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS ÀS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE

No Estado do RS, a SJSPS e a SUSEPE acolheram integralmente as diretrizes da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – Pnampe.

O plano além de propor ações específicas para a qualificação do tratamento destinado às mulheres presas, também busca aprimorar os mecanismos atualmente existentes, para que as estruturas sejam adequadas às necessidades femininas e contemplem possibilidades de qualificação pessoal, estabelecendo diretrizes para a atuação local, quais sejam:

- Fortalecimento das ações articuladas com diversos órgãos estaduais dos Poderes Executivo e Judiciário;
- Tratativas com a sociedade civil organizada para ações e controle social relacionado à política de mulheres no sistema prisional;
- Fomento às práticas sociais educativas com orientação psicossocial, buscando o desenvolvimento humano e a reintegração social das pessoas presas e egressas do sistema prisional;

- Fortalecimento das ações articuladas entre diversos órgãos estaduais para elaboração e aplicação das políticas voltadas às mulheres presas e egressas do sistema prisional;
- Modernização e aparelhamento do sistema prisional, conforme especificidades das mulheres;
- Transversalidade e intersectorialidade nas assistências às mulheres presas e egressas;
- Melhoria da qualidade do acesso e da permanência na educação e no trabalho prisional;
- Qualificação dos servidores penitenciários no âmbito da assistência às mulheres presas e egressas.

EDUCAÇÃO COMO BASE NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

A educação desempenha um papel fundamental na formação dos cidadãos, pois é através dela que se desenvolvem não apenas habilidades técnicas, mas também valores éticos e sociais.

A partir da Constituição de 1988 outros avanços se estenderam à educação brasileira, sobretudo com aprovação da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB que prevê a garantia do acesso à educação gratuita e de qualidade, levando a educação ao patamar de direito subjetivo, de cidadania.

Uma educação de qualidade promove o pensamento crítico, a empatia e a capacidade de se envolver ativamente na sociedade, e, por este motivo, está dentre os direitos sociais previstos na Constituição Federal.

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

Para Piketty (2014) um fator que impulsiona o aumento da igualdade é a difusão do conhecimento e a disseminação da educação de qualidade. No entanto o autor reconhece que isso depende de políticas de educação e do acesso ao treinamento e à capacitação técnica, e de instituições que os promovam.

Para Alexandria (2020), os processos educacionais não devem carregar sozinhos, a responsabilidade de modificação total do comportamento da pessoa em privação de liberdade, e, sim, apresentar-se como mais um elemento essencial, na busca por uma constituição comportamental mais adequada. Sendo importante na opinião deste autor uma remodelagem da sociedade, das políticas públicas e até da própria estrutura física das prisões, já que todos esses componentes influenciam na constituição existencial do sujeito.

Para Oliveira (2017), um dos fatores que justifica a oferta da educação nas prisões é a baixa escolaridade da população carcerária, que juntamente com o perfil racial, social e de crimes cometidos, evidencia a seletividade penal sobre a população histórica e socialmente mais vulnerável. Onofre (2016, p.51) diz que “restringir a função da educação na prisão à redução da ociosidade do tempo de pena é subestimar a potencialidade do trabalho educativo como intervenção positiva na vida das pessoas em situação de privação de liberdade”.

Alexandria (2020) destaca os benefícios que a educação pode proporcionar ao detento como fomentar o raciocínio lógico, melhorar a alfabetização, instaurar o gosto pela cultura e artes e ainda possibilita a construção de um senso crítico reflexivo acerca da sociedade em que vive, preparando-o para a vida produtiva em sociedade.

A Lei de Execução Penal – LEP prevê que a assistência educacional compreenderá a assistência escolar e a formação profissional da pessoa privada de liberdade, sendo uma ferramenta cada vez mais utilizada no processo de ressocialização, conforme afirma João José Leal (2004, p.10),

[...] a LEP tem-se constituído num importante instrumento de desprisonalização, pois reduz o tempo de encarceramento de muitos dos condenados da justiça criminal brasileira. E o importante é que se aplica a todos os casos de execução da pena reclusiva, seja primário ou reincidente o condenado, seja fechado ou semiaberto o regime de execução. Aplica-se, também aos condenados por crimes hediondos, que cumprem suas penas. (apud ALESSE, 2006, p.18).

O Plano Nacional de Fomento à Leitura em Ambientes de Privação de Liberdade, elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ratifica que as políticas penais no Brasil formam um campo de enormes desafios, do qual faz parte a integração entre a execução penal e as políticas públicas, tendo por finalidade a concretização dos direitos fundamentais.

Segundo Cunha (2010), o processo de ressocialização deve abranger os aspectos que envolvem a construção da imagem do ser humano, concreto e subjetivo, o papel da educação, da qualificação e do trabalho no cárcere. Pereira (2017) defende que a educação proposta para os estabelecimentos prisionais tenha, de fato, um cunho de integração social.

Ainda, Scarfó, et al. (2011), sustentam que a educação em prisões não é um dispositivo de tratamento ou uma ação terapêutica, mas sim um direito que tem impacto favorável sobre a melhoria da qualidade de vida dos privados de liberdade não somente enquanto dura seu aprisionamento, mas também a sua volta à sociedade.

As unidades prisionais gaúchas contam com o Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional, o qual tem por finalidade criar espaços de aprendizagem nos estabelecimentos prisionais, viabilizando o acesso à educação, à formação complementar e à qualificação profissional.

Assim, na esfera do sistema prisional brasileiro, a Portaria Conjunta 276, de 20 de junho de 2012, emitida pela Justiça Federal e Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, disciplina o Projeto de Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal, o qual prevê a possibilidade de remição da pena do custodiado em regime fechado, associado a oferta da educação às ações complementares de fomento à leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva.

Art. 4º Segundo o critério objetivo, o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para leitura de uma obra literária, apresentando ao final deste período uma resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 04 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras lidas e avaliadas, terá a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da Unidade. (BRASIL, 2012)

Nesse enquadramento, o Departamento de Tratamento Penal – DTP, vinculado à Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE, é responsável por elaborar políticas públicas que almejam a ressocialização da pessoa presa e prevê, na Ordem de Serviço nº 01, de 29 de novembro de 2021, a participação da Remição pela Leitura de pessoas presas, inclusive em fase de alfabetização, surdas e/ou com deficiências visual, intelectual ou não-alfabetizadas, definindo, em seu artigo 2º, as atividades que podem ser desenvolvidas e utilizadas para a remição da pena.

Art. 2º. Definem-se como atividades escolares e práticas sociais educativas não-escolares objetos da presente Ordem de Serviço:

I - Atividades escolares;

II - Práticas sociais educativas não-escolares;

III – Leitura de obras literárias (BRASIL, 2021)

Segundo Koch e Elias (2008), a leitura vai além da ocupação de espaço na vida do leitor. Para as autoras, o ato de ler constitui-se da junção entre os sujeitos sociáveis com a linguagem sociocognitiva, possibilitando um contato eficaz com elementos significativos do texto e um contato direto com as palavras, de maneira peculiar, percebendo o elevado grau de sentido que elas preservam.

Sem possibilitar o acesso à cultura, à informação ou à leitura propriamente dita, sem oferecer nada além de uma cela fechada, “a prisão não consegue recuperar ninguém e, pelo seu modelo de organização e funcionamento, não podemos negar que ela é responsável pela produção de delinquentes” (LEME, 2007, p. 126).

Para Julião (2016, p. 34):

A educação em espaços de privação de liberdade pode ter principalmente três objetivos imediatos que refletem as distintas opiniões sobre a finalidade do sistema de justiça penal: (1) manter os reclusos ocupados de forma proveitosa; (2) melhorar a qualidade de vida na prisão; (3) conseguir um resultado útil, tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais

e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais.

AÇÕES EDUCATIVAS DESENVOLVIDAS NAS UNIDADES PRISIONAIS FEMININAS DO RS

Ao focar no ser humano e em suas necessidades, o sistema prisional pode se tornar um verdadeiro agente de mudança, contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva. A baixa escolaridade da população carcerária, traz implicações e grandes desvantagens para a recolocação profissional da população prisional, devido principalmente, segundo Silva (2019), o surgimento de novas dinâmicas que exigem qualificação cada vez maior ao mercado de trabalho.

Dentre os esforços para a ampliação da oferta de atividades educacionais (formais e não-formais), através da articulação de diversas instituições, o governo do Estado/RS elaborou o Plano Estadual de Educação para Pessoas Presas e Egressas do Sistema Prisional (2021-2024), que tem como objetivos:

- Propiciar e qualificar o acesso e a permanência à educação nos estabelecimentos prisionais;
- Criar programas de acesso à leitura;
- Desenvolver estratégias para a ampliação da oferta de atividades educacionais formais e não-formais no sistema prisional do Estado, dentre outros.

Existem muitos desafios a superar para que as políticas públicas em torno da educação prisional se efetivem de maneira satisfatória, tais como superlotação, infraestrutura precária, baixo efetivo funcional, etc., e, no universo do sistema penitenciário feminino, ainda que as mulheres representem apenas 6,2% do sistema prisional gaúcho, os desafios não são diferentes, ainda mais ao considerar o crescimento substancial da população feminina presa nos últimos anos.

Contudo, em análise aos indicadores disponíveis no sítio institucional da SSPS, considerando o período compreendido de janeiro/2021 a junho/2023, percebe-se o aumento de apenas matriculadas e estudando na educação formal, nos estabelecimentos prisionais do RS, conforme demonstrado no gráfico 02.

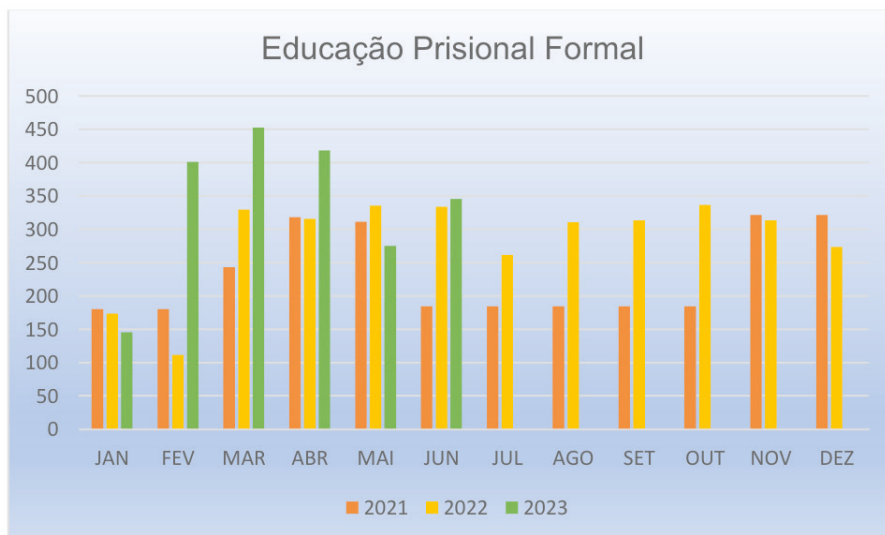


Gráfico 02 – Evolução da educação formal entre as mulheres privadas de liberdade.

Fonte: Elaborado pelos autores.

Na educação formal, estão inclusos todos os níveis de escolaridade, sendo eles alfabetização, ensino fundamental inicial e final, ensino médio, cursos técnicos, ensino superior e cursos de qualificação profissional, vinculados ao NEEJA e instituições de ensino. No ano de 2021, a média anual foi de 234 alunas, em 2022, 285 alunas, e, até junho/2023, a média estava em 340 alunas, refletindo o avanço da educação formal entre as mulheres privadas de liberdade.

Já a educação complementar está associada às ações de cultura, esporte, inclusão digital e fomento à leitura. As ações podem ser organizadas de forma mais dinâmica, permitindo adaptações e arranjos conforme o interesse do público a ser contemplado e os recursos disponíveis, contando com diversos atores, entre eles, educadores e professores, psicólogos, assistentes sociais, agentes de reabilitação, entidades religiosas, organizações não governamentais – ONGs, artistas, voluntários, dentre outros.

Em análise aos indicadores educacionais, constatou-se que o Projeto Remissão pela Leitura está se popularizando e ganhando espaço nos estabelecimentos prisionais. Conforme evidenciado no gráfico 03, durante o período avaliado, entre as mulheres privadas de liberdade, distribuídas entre as unidades prisionais do RS, houve um aumento de aproximadamente 1.146%, considerando que em janeiro/2021 contou com 26 participantes, e, em junho/2023, esse número subiu para 404.



Gráfico 03 – Evolução da Remição pela Leitura entre as mulheres privadas de liberdade.

Fonte: Elaborado pelos autores.

Como resultado dos esforços das equipes técnicas e diretivas das unidades prisionais para viabilizar o acesso a obras literárias às mulheres privadas de liberdade e fomentar a remição da pena por meio da leitura, a média anual dos períodos avaliados reflete a aceitação do projeto, com 45 participantes em 2021, 96 em 2022, e, 290 até junho/2023.

Tendo em vista os diferentes formatos em que a educação formal e complementar pode ser implementada nos estabelecimentos prisionais, foram selecionadas algumas práticas, como o incentivo à leitura, cursos profissionalizantes, atividades culturais, etc., que atualmente são fomentadas nas unidades prisionais femininas do RS.

NEEJA Prisional

A oferta à Educação Formal, nas unidades prisionais, ocorre em parceria com a Secretaria Estadual da Educação – SEDUC, através dos Núcleos Estaduais de Educação de Jovens e Adultos – NEEEJA Prisionais e suas turmas descentralizadas, além das provas de certificação – ENCCEJA PPL e ENEM PPL – ofertadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira – INEP.

As equipes técnicas dos estabelecimentos prisionais são responsáveis por divulgar amplamente e incentivar as inscrições para os exames nacionais, além de viabilizar a participação das pessoas presas nas atividades de preparação para os referidos exames, como a Maratona ENCCEJA e o ENEM.

Conforme o sítio institucional da SUSEPE, o Presídio Estadual Feminino de Rio Pardo realizou, no início do mês de dezembro/2023, uma atividade de encerramento das aulas da turma descentralizada do ensino fundamental do NEEJA Mário Quintana.

Na ocasião, as alunas realizaram uma mostra de trabalho confeccionado durante o ano letivo e também participaram de uma confraternização junto aos professores, conforme demonstrada na imagem 02.



Imagem 02 – Mostra do trabalho produzido durante o ano letivo no Presídio Estadual Feminino de Rio Pardo.

Fonte: Sítio institucional SUSEPE. Disponível em: <https://policiapenal.rs.gov.br/presidio-feminino-de-rio-pardo-realiza-cerimonia-de-encerramento-das-aulas-do-neeja-em-2023>.

A turma descentralizada da casa prisional, que atualmente conta com 14 alunas cursando o ensino fundamental, entregou, na cerimônia, os certificados de conclusão para duas apenadas. Além disso, outras duas mulheres privadas de liberdade estão matriculadas no curso de Transações Imobiliárias e Pedagogia EAD.

Remição da pela leitura

A Portaria Conjunta 276, de 20 de junho de 2012, emitida pela Justiça Federal e Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, disciplina o Projeto de Remição pela Leitura

no Sistema Penitenciário Federal, o qual prevê a possibilidade de remição da pena do custodiado em regime fechado, associado a oferta da educação às ações complementares de fomento à leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva.

Art. 4º Segundo o critério objetivo, o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para leitura de uma obra literária, apresentando ao final deste período uma resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 04 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras lidas e avaliadas, terá a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da Unidade. (BRASIL, 2012)

No âmbito da Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE, o Departamento de Tratamento Penal – DTP é responsável por elaborar políticas públicas que almejam a ressocialização da pessoa presa e prevê, na Ordem de Serviço nº 01, de 29 de novembro de 2021, a participação da Remição pela Leitura de pessoas presas em fase de alfabetização, surdas e/ou com deficiências visual, intelectual ou não-alfabetizadas, além de expor rol exemplificativo das ferramentas de validação.

Art. 7º § 9º. Para fins de auxílio na validação do relatório de leitura de pessoas em fase de alfabetização, poderão ser adotadas, pela comissão de validação, as seguintes estratégias específicas:

I) de leitura entre pares;

II) leitura de audiobooks;

III) relatório de leitura oral de pessoas não-alfabetizadas;

IV) registro do conteúdo lido por meio de outras formas de expressão.

§10º. Na existência de livros em braile, em LIBRAS, ou audiobooks ou vídeos em LIBRAS, para pessoas surdas e/ou com deficiências visual, intelectual ou não-alfabetizadas, o estabelecimento prisional zelará pela disponibilização dos materiais adaptados, prevendo formas específicas para validação dos relatórios de leitura. (BRASIL, 2021)

O sistema prisional do RS conta com a parceria do Banco de Livros da FIERGS, através do Projeto Passaporte para o Futuro - que garante a criação de salas de leitura, por meio da distribuição de, aproximadamente, 150 mil livros para um total de 97 unidades prisionais, em 2022.

Considerando que o maior objetivo da remição através da leitura é oportunizar às pessoas privadas de liberdade o direito ao conhecimento, à educação, à cultura e ao desenvolvimento da capacidade crítica, busca-se detalhar as práticas educativas desenvolvidas com as mulheres privadas de liberdade, pois entende-se que a remição da pena pela leitura deve ser estimulada como forma de humanizar o ambiente prisional, a reinserção na sociedade e conseqüentemente a diminuição da violência.

Projeto Entrelinhas – Incluindo mulheres não alfabetizadas na remição pela leitura

O projeto surgiu na Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba – PEFG, ao identificar que cerca de 55% do efetivo carcerário possuía ensino fundamental incompleto ou menos, além de outras apenas apresentarem alguma deficiência visual ou intelectual, aliado ao fato de não existir ações que estimulassem práticas sociais, educativas ou de leitura envolvendo estas mulheres.

O processo desde a elaboração até a execução do projeto se deu em três etapas. Na primeira, foi realizada a revisão bibliográfica de artigos e normativas referente o tema remição pela leitura, experiências similares dentro e fora do estado, bem como apropriação dos projetos semelhantes já desenvolvidos na própria unidade prisional.

A segunda etapa trabalhou a identificação das mulheres privadas de liberdade não alfabetizadas, em fase de alfabetização ou que apresentavam alguma deficiência visual ou intelectual, através do levantamento de informações pelos profissionais do Setor Técnico – SETEC, e, a terceira etapa contemplou a execução do projeto.

O suporte e interdisciplinaridade das equipes atuantes na PEFG foi essencial para garantir a execução do projeto, havendo integração entre os profissionais do SETEC da unidade prisional (Assistente Social e Psicóloga); membros da Comissão Permanente de Fomento à Leitura na PEFG; professoras de alfabetização e português, vinculadas ao Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos - NEEJA da unidade prisional; e agentes penitenciários, responsáveis pela segurança e custódia das privadas de liberdade durante os encontros.

Após seleção das participantes pela equipe técnica e setor de segurança, foi formado o grupo de leitura, composto por 10 mulheres privadas de liberdade. Dentre as alunas, havia mulheres não alfabetizadas e/ou com alguma deficiência visual ou intelectual.

O primeiro encontro aconteceu em dezembro/23, acompanhado pelos membros da Comissão Permanente de Fomento à Leitura e professoras do NEEJA, responsáveis pela escolha e leitura da obra literária. Foi trabalhada a crônica “Tila Maria”, parte do livro “As minhas Marias: perfis de mulheres”, do autor gaúcho Felipe Luiz Ribeiro Daiello. Por se tratar do primeiro encontro, inicialmente a proposta do projeto foi apresentada, e, na sequência realizada a leitura da obra.

Após, as alunas foram convidadas a elaborar registro do conteúdo lido, ainda durante o encontro, sendo realizado individualmente, na presença e com auxílio dos organizadores. Foram disponibilizados materiais escolares como livros, papel A4 (branco e colorido), revistas e jornais, tesouras sem ponta, cola escolar, lápis de cor, giz de cera, canetas hidrocor, lápis de escrever, borracha e caneta, para que as participantes pudessem representar o entendimento da obra através de desenhos, técnicas de colagem, transcrição e outras formas de expressão, conforme ilustrado na imagem 03.



Imagem 03 - Registro da primeira oficina – Projeto Entrelinhas.

Fonte: Setor Técnico PEFG

O segundo encontro aconteceu em janeiro/24, porém, devido às questões de segurança e efetivo reduzido da unidade prisional, reuniram-se apenas 05 internas. A obra escolhida foi “Cuca: Região Sudeste”, uma edição em braile e fonte ampliada do autor Elias Sperandio, que fala sobre um dos personagens do folclore brasileiro. Na imagem 04, a Técnica Superior Penitenciária – TSP, vinculada ao Setor Técnico da PEFG, realizada a leitura da obra para as participantes.



Imagem 04 – Registro da segunda oficina – Projeto Entrelinhas.

Fonte: Setor Técnico PEFG

Devido a aceitação do projeto entre as apenadas, em fevereiro/24 aconteceu o terceiro encontro (Imagem 05). A obra escolhida foi o livro “Bumba Meu Boi: região Nordeste”, da autora Nireuda Longobardi, seguindo a linha de trabalhar os personagens do folclore brasileiro.



Imagem 05 – Registro da terceira oficina – Projeto Entrelinhas.

Fonte: Setor Técnico PEFG

Vale a pena destacar que o número de mulheres privadas de liberdade interessadas em participar do projeto, no levantamento realizado em dezembro/23, contabilizou 27 alunas, porém, devido às questões de segurança e para manter a qualidade do atendimento ofertado, os grupos de leitura contém um total de integrantes reduzido.

Posteriormente, foi realizada a análise e validação do material produzido, bem como encaminhamento ao Judiciário, através dos Membros da Comissão Permanente de Fomento à Leitura, para fins de remição da pena.

Oficinas de Capacitação

Consideradas práticas sociais educativas não-escolares, as oficinas de capacitação são atividades de socialização, de autoaprendizagem e/ou de aprendizagem coletiva, que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares.

As oficinas funcionam como um espaço de convivência e aprendizado, onde os participantes podem desenvolver habilidades sociais e emocionais, como trabalho em equipe, comunicação e resolução de conflitos. Esse ambiente propicia a construção de relacionamentos saudáveis e o fortalecimento de vínculos interpessoais, desempenhando um papel crucial no processo de ressocialização da pessoa presa, ao oferecer habilidades e conhecimentos que podem facilitar sua integração no retorno ao convívio em sociedade.

Ainda, as oficinas de capacitação também têm um impacto positivo na dinâmica interna dos estabelecimentos prisionais. Ao ocupar o tempo das pessoas privadas de liberdade com atividades construtivas, consequentemente, há redução do tempo ocioso,

que muitas vezes está associado a comportamentos problemáticos.

A principal característica das oficinas de capacitação, está relacionada à flexibilidade com o qual podem ser organizadas de forma mais dinâmica, permitindo adaptações e arranjos conforme o interesse do público a ser contemplado e os recursos disponíveis.

Como exemplo, destaca-se a **Oficina da Compostagem**, desenvolvida na PEFG e pensada a partir da necessidade de destinar e reaproveitar, da maneira correta, os resíduos orgânicos produzidos no estabelecimento prisional. O projeto foi realizado em parceria com os professores do Instituto Federal Farroupilha – Campus Alegrete/RS, em agosto/2022. Contemplou 10 (dez) mulheres privadas de liberdade vinculadas às atividades laborais da cozinha geral, responsáveis pela produção das refeições das demais apenadas, apenadas vinculadas à cozinha administrativa, responsáveis pela produção das refeições dos servidores, e, apenadas vinculadas à atividade de coleta de lixo das 04 (quatro) galerias do estabelecimento prisional.

A atividade foi realizada em 03 (três) etapas. A primeira, teve como foco a coleta e separação dos resíduos orgânicos, os quais foram recolhidos das galerias, cozinhas administrativa e geral, roçada de grama, bem como coleta de serragem e esterco nas imediações da PEFG.

Num segundo momento, foi realizada uma palestra educativa sobre os conceitos iniciais em compostagem, tipos de leirias, fatores que influenciam a maturação do composto orgânico e técnicas de montagem das leirias. Na imagem 06, seguem os registros da palestra realizada pelos professores pertencentes ao quadro funcional do IF Farroupilha – Campus Alegrete/RS.



Imagem 06 – Palestra sobre os conceitos de compostagem

Fonte: Setor Técnico PEFG

A terceira etapa, foi destinada à parte prática, montagem das pilhas, recobrimento e manejo de manutenção. A montagem da composteira foi realizada, integralmente, pelas apenadas participantes, na área externa da PEFG, porém intramuros, sob supervisão

e orientação dos professores e agentes penitenciários, responsáveis pela segurança, conforme registrado na imagem 07.



Imagem 07 – Montagem composteira

Fonte: Setor Técnico PEEG

Cabe salientar que, para muitas pessoas, o acesso à educação varia significativamente entre diferentes contextos e camadas sociais, refletindo desigualdades históricas e estruturais que são ratificadas nos baixos índices de escolaridade entre as mulheres privadas de liberdade.

Nesse contexto, as atividades educativas não formais, constituem uma ferramenta para o desenvolvimento e empoderamento dessas mulheres. Ao final da atividade, foram fornecidos certificados às apenas participantes (imagem 08), representando para algumas delas, o primeiro certificado em suas vidas.



Imagem 08 – Certificado Oficina de Compostagem

Fonte: Setor Técnico PEEG.

Completando o ciclo, a atividade foi validada pela Comissão Permanente de Fomento à Leitura e os certificados utilizados para remição da pena, conforme disposto em legislação vigente.

Já no Presídio Regional de Santa Maria, unidade mista, localizada no interior do estado, em agosto/2024, 60 apenadas assistiram a uma apresentação do **Projeto Transpassar: Especial Rita Lee e Kid Abelha** (imagem 09). A atividade cultural busca conscientizar as mulheres em privação de liberdade sobre saúde feminina, maternidade, planos profissionais, entre outros.



Imagem 09 – Apresentação do Projeto Transpassar: Especial Rita Lee e Kid Abelha

Fonte: Sítio institucional SUSEPE. Disponível em: <https://policiapenal.rs.gov.br/projeto-leva-show-de-rock-e-conscientizacao-para-apanadas-do-presidio-regional-de-santa-maria>. Acesso em out 2024.

A performance musical é um tributo às cantoras Rita Lee e Paula Toller que, segundo o próprio grupo, formado por Nina Nunes, Rafael Bisogno, Kaue Flores Samuel Neto e Mauricio Dorneles, “representam a força feminina em um cenário, majoritariamente, masculino e que quebraram paradigmas ao se recusarem à invisibilidade materna e à desistência de sonhos e objetivos individuais”.

Além de proporcionar o acesso à cultura, a atuação chama a atenção para o cárcere feminino, que tem suas particularidades, a começar pelo abandono de parentes e questões ligadas à própria situação da mulher. De acordo com Nina Nunes, uma das idealizadoras do grupo, “para o sistema prisional cumprir seu papel de recuperação e reinserção social é necessário dignificar as pessoas lá inseridas através, também, do contato com a cultura. A arte é uma poderosa ferramenta de transformação social e deve chegar para todas e todos,

independentemente do contexto social”.

O evento foi viabilizado por meio de um edital promovido pela Fundação Eny de Calçados, em dezembro de 2023, com o objetivo de contemplar propostas que fizessem a diferença em diversas áreas de atuação para a comunidade local. O edital beneficiou, com recursos próprios, projetos esportivos, culturais, de bem-estar coletivo, de lazer, de preservação do meio ambiente e de ações sociais.

Por se tratar de atividade cultural, as apenadas participantes tiveram direito à remição, sendo a presença certificada por meio de um atestado de efetivo estudo, fornecido pelo estabelecimento prisional.

Esses exemplos oferecem uma visão valiosa das experiências e práticas educativas ofertadas às mulheres privadas de liberdade no RS, as quais contribuem no processo de tratamento penal humanizado na busca pela reintegração efetiva e digna na sociedade.

O aumento no número de participantes, é reflexo das ações governamentais, incluindo o fomento às políticas públicas que contemplam as particularidades desse público-alvo, bem como a união de esforços da sociedade civil organizada, que passa a participar de forma ativa na busca por um tratamento penal humanizado, efetivando o processo de ressocialização das pessoas presas, que é revertendo em benefícios para toda a sociedade.

A partir dos exemplos explanados, que demonstram as práticas educativas (formais e não-formais) desenvolvidas nas unidades prisionais femininas do RS, percebe-se iniciativas que promovem o respeito e a valorização da pessoa humana, através de ações que fomentam cultura, lazer e educação, promovendo o desenvolvimento de habilidades, competências e possibilitam às mulheres reclusas, uma nova perspectiva de vida, quebrando um ciclo de estigmatização e exclusão social.

Ao promover a reintegração de pessoas que cometeram crimes, reduz-se a criminalidade, fortalecem-se os laços sociais e constrói-se uma sociedade mais justa e inclusiva. A transformação do sistema penal em um espaço de reabilitação, e não apenas de punição, é um passo crucial para a construção de um futuro onde todos possam ter a oportunidade de recomeçar e a educação é a chave para atingir esse objetivo.

Por fim, vale destacar a importância de dar continuidade a novas pesquisas, a fim de analisar as políticas públicas no âmbito do sistema prisional e a mulher privada de liberdade como sujeito de estudo, tendo como base as análises relacionadas ao tratamento penal e relações de gênero, a partir de outras perspectivas que não foram alcançadas neste trabalho.

REFERÊNCIAS

_____. Cartilha – O impacto do Sistema Prisional do seu município. Disponível em: <https://ssps.rs.gov.br/upload/arquivos/202302/07105443-cartilha-unidades-prisionais-municipios.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2024.

- _____. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=WQdIfqNoXO4%3d&tabid=3683&mid=5359> .Acesso em: 05 set. 2024.
- _____. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO: Sessão I DA EDUCAÇÃO. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 set. 2024.
- _____. Guia das mulheres privadas de liberdade e egressas. Disponível em: <https://policiapenal.rs.gov.br/upload/arquivos/202409/23102400-02150620-guia-mulher-ppl-2023-2024-compressed.pdf>. Acesso em: 05 set. 2024.
- _____. Guia de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas. Disponível em: <https://policiapenal.rs.gov.br/upload/arquivos/202409/23101614-atencao-as-mulheres-privadas-de-liberdade-e-egressas.pdf>. Acesso em: 11 set. 2024.
- _____. Ordem de Serviço N° 01/2021/DTP. Regulamenta o direito à remição de pena das pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos prisionais por meio de práticas sociais, educativas e de leitura. Disponível em: <https://justica.rs.gov.br/susepe-regulamenta-remicao-de-pena-por-meio-de-praticas-sociais-educativas-e-de-leitura>. Acesso em: 10 set. 2024.
- _____. Plano Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. Disponível em: <https://ssps.rs.gov.br/upload/arquivos/202301/24095735-19131843-plano-mulheres-presas-e-egressas.pdf>. Acesso em: 02 set. 2024.
- _____. Plano Estadual de Educação para Pessoas Presas e Egressas do Sistema Prisional (2021-2024). Disponível em: <https://ssps.rs.gov.br/upload/arquivos/202301/24100513-19131940-plano-educacao-para-pessoas-presas.pdf>. Acesso em: 08 set. 2024.
- _____. Plano Estadual pelo Trabalho e Renda no Âmbito do Sistema Prisional. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1kGsdWcwNPVGmagP7YHJ8_x4RaKMIgmm1/view. Acesso em: 25 set. 2024.
- _____. Plano Nacional de Fomento à Leitura em Ambientes de Privação de Liberdade. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/10/plano-fomento-leitura-prisional.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.
- _____. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pnaisp/publicacoes/cartilha-plano-nacional-de-saude-no-sistema-penitenciario-pnssp/view> .Acesso em: 05 set. 2024.
- _____. Política Nacional de Atenção às Mulheres Presas e Egressas – PNAME. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/politicas-nacionais-penitenciaras/politica-nacional-de-atencao-as-mulheres-presas-e-egressas>. Acesso em: 02 out. 2024.
- _____. Portaria Conjunta nº 276, de 20 de junho de 2012. Disciplina o Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/documentos/portaria_remissaopelaleitura.pdf/view. Acesso em 04 out. 2024.

ALEXANDRIA, P. D. T. M. (2020). A importância da educação em ambiente de aprisionamento: uma reflexão acerca das políticas públicas e seus processos ressocializadores. *Humanidades & Inovação*, 7(4), 55-69.

BRASIL. (1984). Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. (1996). Lei de Diretrizes e Base da Educação. Lei nº 9.394/96, de 24 de maio de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 12 set. 2024.

BRASIL. (2017). Lei de Migração. Lei nº 13.445/17, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em 09 out. 2024.

CUNHA, E. L. (2010). Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino. Campinas, Vol. 30, n. 81, p. 157-178.

CUNHA, E.L. Trabalho feminino e instituição familiar: o papel dos indivíduos na esfera doméstica. In: PAULA, B.X. (Org.). Relações de trabalho e processos de exclusão na sociedade contemporânea: raça, gênero e geração. Franca: Ribeirão, 2007.

INDICADORES e Estatísticas. Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo. Disponível em: <https://ssps.rs.gov.br/indicadores-e-estatisticas>. Acesso em: 10 out.2024.

JULIÃO, E. F. Escola na ou da prisão? Caderno Cedes, Campinas, v. 36, n. 98, p. 25-42, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/tQrmp78mcFp47TrN4qhhtHm/>. Acesso em: 10 out. 2024.

KOCH, Ingdore V.; ELIAS, Maria V. Ler e compreender os sentidos do texto. São Paulo: Contexto, 2008.

LEME, José Antônio Gonçalves. A cela de aula: tirando a pena com letras. In: ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano (Org.). Educação escolar entre as grades. São Carlos: EduFSCar, 2007. p. 111-160.

LISTA Mundial de Prisão Feminina (quarta edição). World Prison Brief, 09 nov. 2017. Disponível em <https://www.prisonstudies.org/news/world-female-imprisonment-list-fourth-edition>. Acesso em: 10 de out de 2024.

MEDEIROS, Luciana Lessa de. Mulheres e Cárcere: Reflexões em torno das redes de proteção social. In: Encontro Nacional de História Oral, 10. 2010, Recife. Anais... [S.l.]: UFPel, 2010.

OLIVEIRA, C. B. F. D. (2017). A educação nas prisões brasileiras: a responsabilidade da universidade pública. (Tese de Doutorado). Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Educação, São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-31102017-111844/en.php>. Acesso em: 09 set. 2024.

ONOFRE, E. M. C. (2016). Educação, escolarização e trabalho em prisões: apontamentos teóricos e reflexões do cotidiano. Cadernos CEDES, 36(98), 1-6.

PEREIRA, Antônio. A formação inicial de educadores sociais no contexto dos cursos tecnológicos e de pedagogia: primeiras aproximações de um debate. Ensino e Pesquisa, UNSPAR, vol. 15, n. 2, p. 46-71. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unespar.edu.br/index.php/ensinoepesquisa/article/view/1773/pdf3>. Acesso em: 02 out. 2024.

PERFIL da População Privada de Liberdade. Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo. Disponível em: <https://ssps.rs.gov.br/perfil-da-populacao-presa>. Acesso em: 10 out.2024.

PIKETTY, T. (2014). O Capital no Século XXI. Rio de Janeiro: Intrínseca.

PRESÍDIO Feminino de Rio Pardo realiza cerimônia de encerramento das aulas no NEEJA em 2023. Polícia Penal RS, 11 de dez. 2023. Disponível em: <https://policiapenal.rs.gov.br/presidio-feminino-de-rio-pardo-realiza-cerimonia-de-encerramento-das-aulas-do-neeja-em-2023>. Acesso em: 15 out. 2024.

REMIÇÃO da pena pela leitura inclui mulheres não alfabetizadas na Penitenciária Feminina de Guaíba. Jornal O Sul, 29 de jan. 2024. Disponível em: <https://www.osul.com.br/remicao-da-pena-pela-leitura-inclui-mulheres-nao-alfabetizadas-na-penitenciaria-feminina-de-guaiba/> . Acesso em: 13 out. 2024.

SCHLEINSTEIN, Marcelle. Atividade cultural aborda temas sobre o universo feminino no Presídio Regional de Santa Maria. Polícia Penal RS, 20 de ago. 2024. Disponível em: <https://policiapenal.rs.gov.br/projeto-leva-show-de-rock-e-conscientizacao-para-apenadas-do-presidio-regional-de-santa-maria> . Acesso em: 13 out. 2024.

SENNA, Vírdal. Sistema Penitenciário Brasileiro. 2008. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/sistema-prisional/4242/> . Acesso em: 13 set. 2024.

SILVA, L. L. (2019). Juventude encarcerada no brasil: espaços de privação de liberdade e oferta de educação escolar. Revista Fragmentos de Cultura-Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas, 29(3), 385-398.

SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS – SUSEPE. Disponível em: <https://policiapenal.rs.gov.br/inicial>. Acesso em: 21 ago. 2024.

WOLFF, Maria Palma. A prisão: uma instituição destinada segregar, excluir e até eliminar. IUH On-line, São Leopoldo, n. 293, 2009. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/2553-maria-palma-wolff> . Acesso em: 12 set. 2024.

RESSOCIALIZAÇÃO: MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, AUTOR DE ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO LATROCÍNIO NO ESTADO DA BAHIA

Data de submissão: 05/11/2024

Data de aceite: 02/12/2024

Andrea de Almeida Brito

Profa. Dra. - Bacharela em Direito e
Docente em Matemática - DEMAT -
IFBA campus Salvador

Joelma Ferreira Silva Primo Pacheco

Professora na Universidade Católica do
Salvador, Advogada, Especialista em
Direito de Família e Sucessões

pesquisa gira em torno do método hipotético-dedutivo, pois aborda a demonstração da hipótese da ocorrência de busca, ou não, da ressocialização através da aplicação de medidas socioeducativa.

PALAVRAS CHAVE: Medidas socioeducativas. Ressocialização. Jurisprudência.

RESUMO: A presente pesquisa vislumbra uma análise jurisprudencial em face de julgados do Tribunal do Estado da Bahia com a finalidade de compreender se há a aplicação de medidas socioeducativas em face de autor de ato infracional análogo ao latrocínio e, se esta medida é aplicada com a finalidade indicada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, visando a sua ressocialização. Dessa forma, será apresentado na pesquisa uma evolução legislativa dos direitos da criança e do adolescente vislumbrando que se compreenda como as medidas socioeducativas surgiram e, de logo, será demonstrada todas as suas espécies e também, quanto o que é indicada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Assim, vislumbra-se que a

RESOCIALIZATION: SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES APPLIED TO CHILDREN AND ADOLESCENTS, AUTHOR OF AN INFRACTIONAL ACT ANALOGUE TO LATROCINIUM IN THE STATE OF BAHIA

ABSTRACT: This research foresees a jurisprudential analysis in the face of judgments of the Court of the State of Bahia in order to understand if there is the application of socio-educational measures in the face of an offender similar to robbery and if this measure is applied for the indicated purpose by the Child and Adolescent Statute, in other words, aiming at their resocialization. In this way, a legislative evolution of the rights of children and adolescents will be presented in the research, with a view to understanding how socio-educational measures emerged and,

soon, all their species will be demonstrated and also, how much is indicated by the National Care System Socio-educational. Thus, it is seen that the research revolves around the hypothetical-deductive method, as it addresses the demonstration of the hypothesis of the occurrence of search, or not, of resocialization through the application of socio-educational measures

KEYWORDS: Educational measures. Resocialization. Jurisprudence.

1 | INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade abarcar sobre as medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator que se submeteu ao ato infracional análogo ao latrocínio, assim, abarcando uma análise da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente, com ênfase nas medidas envoltas na mesma, em contraponto a aplicabilidade desta pelos profissionais de todas as áreas que envolvidas.

Ainda, será explorado o caráter socioeducativo e pedagógico instituído pelo o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como se a aplicação destas medidas vislumbra a ressocialização deste menor em conflito com a lei.

Sabe-se que na teoria o Estatuto da Criança e do Adolescente possui uma belíssima legislação, entretanto, faz-se necessário uma aplicação a altura. Sendo indispensável uma boa aplicação de todo o texto, e não apenas ao artigo 112, que se trata das medidas socioeducativas, visto que, se fora dado um tratamento digno as crianças, toda a proteção a qual o ECA abordado, não se fará necessário a aplicação das já mencionadas medidas.

Assim, a pesquisa em questão abordará, de logo, como ocorreu a evolução legislativa dos direitos das crianças e do adolescente, frente a sua evolução nacional e internacional. Ainda será analisado quanto as espécies das medidas socioeducativas e a sua aplicação, bem como o quanto disciplinado pelo SINASE. Por fim, será realizada uma análise jurisprudencial, com base no Tribunal de Justiça da Bahia, onde este serão abordados e apontado a perspectivas indicadas por eles e a aplicação, ou não, de medidas socioeducativas em face de casos que indiquem o ato infracional análogo ao latrocínio.

Compreende-se que o método a ser adotado direciona a pesquisa, bem como o rumo que quer torna e a finalidade a ser direcionada, bem como, o destino que se quer chegar. Por esse motivo, como se trata de uma pesquisa que visa verificar uma hipótese, ou seja, quanto a aplicação das medidas socioeducativas ao menor infrator de ato infracional análogo ao latrocínio e o quanto está encontra-se ligada à sua ressocialização, portanto, se trata do método Hipotético-Dedutivo, pois a pesquisa será fundada em pesquisas e análise jurisprudencial.

21 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A legislação brasileira abarca a proteção da infância e da juventude desde o século XIX e, no decorrer desta evolução se faz possível ressaltar três correntes jurídico-doutrinárias que acrescentaram e evoluíram a nossa legislação diante do tema, sendo elas: a Doutrina do Direito do Menor, a Doutrina Jurídica da Situação Irregular e Doutrina Jurídica da Proteção Integral.

Para realizar a compreensão e a importância de cada uma delas e o contexto a qual se encontram inseridas, é necessário abordar como se encontrava a situação política no País, assim, se faz possível compreender e analisar o tratamento oferecido pelo Estado as crianças e adolescentes nas épocas apontadas, bem como, acompanhar a evolução e aperfeiçoamento legislativo.

2.1 Evolução legislativa nacional

A doutrina do Direito do Menor manifestava-se tão somente diante dos atos de delinquência praticados, eventualmente, por crianças e adolescentes, ou seja, o período que se deu até o século XIX, foi marcado pela insignificância de direitos deste grupo, ao tempo em que estes somente eram observados sob o ângulo ora mencionado.

Assim, não fora atribuída por esta Doutrina nenhum tipo de proteção e de cuidado para as crianças e adolescentes, ao tempo em que, esta os vislumbrava tão somente pela perspectiva do Direito Punitivo, sendo estes menores considerados, praticamente, da mesma forma que os adultos, quanto atentava-se as punições.

Dessa forma, as punições impostas as crianças e adolescentes fundava-se na pena ora imposta para imputáveis, ademais, a mesma era reduzida. Instando salientar que, a pena era cumprida no mesmo estabelecimento em que se encontravam os adultos, formando uma mistura desordenada e infeliz, não observada à época, tampouco discutido.

No que tange a Doutrina da Situação Irregular esta ampliou os termos referente a tutela dos menores, ou melhor, os trouxe por meio do Código de Menores. De logo, ao contrário do que se abordava na Doutrina do Direito Penal do Menor, o Código de Menores dispôs sobre a assistência, proteção e vigilância dos menores em situação irregular, assim, segundo o quanto disciplinado pelo artigo 2º, da Lei nº 6.697 de 10 de Outubro de 1979, a exemplo, compreende-se como menor em situação irregular àqueles com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária, autores de infração penal, privados de condições essenciais a sua subsistência e outros.

Portanto enquadravam-se em situação irregular, logo, encontravam-se diante da tutela abordada por esta legislação minorista, àquelas crianças e adolescentes que se encontram nas hipóteses taxativas do artigo 2º do Código de Menores, conseqüentemente, as vistas como seres imperfeitos, por isso necessitavam da tutela do Estado.

É possível extrair que essas hipóteses de situação irregular se remetiam a situações estranhas aos padrões de sociedade, ou seja, quando estes menores não se ajustavam aos padrões estabelecidos eles tornavam-se objeto da norma, sendo esta irregularidade tratada como um estado de patologia social, abordando-se uma assistência a esses menores sob uma ótica educacional.

Vale ressaltar que o termo “menor” fora abordado por este Código de Menores com o intuito de remeter-se a quem estava em situação de abandono moral e/ou material e, cometimento de infração penal, porquanto, os menores passaram a pertencer a categoria de objetos manipuláveis do poder estatal, a fim de se adequarem à sociedade.

Ainda, em resultado, fora adquirido ao termo “menor” um juízo de valor negativo, que se atrelou a ideia de crianças e adolescentes que seriam supostamente perigosos, ao tempo em que, ficaram a margem da sociedade.

Vislumbra-se que anterior a este Código de Menores, houve um 1º Código, este que surgiu logo após o Brasil tornar-se República, a saber, foi elaborado, em grande parte, pelo professor e jurista José Cândido de Albuquerque Mello Matos, eis que fora o primeiro juiz de menores do Brasil e da América latina, por tais motivos, este Código de Menores também ficou conhecido como “Código Mello Matos”, instituído em 1927.

Ademais, verifica-se que o Código de Menores de 1979 é uma ramificação do primeiro Código de Menores, que, de igual modo, determinava a intervenção do estado ao tempo em que os menores estivessem em situação irregular.

O atual diploma legal e o regulador dos direitos das crianças e adolescentes surgiu como a Doutrina da Proteção Integral, que é adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Esta, originando-se com o fim da Ditadura Militar, bem como, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Segundo VOLPI (1995), citado no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Bahia (2015):

Articuladas nacionalmente, as entidades não governamentais de luta pelos direitos da criança e do adolescente iniciaram, juntamente com um grupo de juristas, um longo processo de discussão sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, inicialmente chamado Normas Gerais de Proteção à Infância e Adolescência, que culminou em um documento consistente, com inclusão de temas carentes de regulamentação em relação aos direitos infanto juvenis.

Em análise, vislumbra-se que a denominação de “Proteção Integral” fora instituída pois sugere que a família, a sociedade e o Estado estão obrigados a assegurar aos menores, com o devido respeito e cuidado, todos os seus direitos fundamentais de cidadãos e de pessoas em desenvolvimento, estes em que, poderão ser resgatados no artigo 227, Constituição Federal de 1988. Ao tempo, insta salientar que, a promulgação da Constituição Federal foi de absoluta significância para o quanto disposto na Doutrina da

Proteção Integral, visto que, dispôs sobre regulamentação dos direitos fundamentais da infância. Neste contexto, Moacyr Pereira Mendes aborda em sua dissertação de mestrado (2006, p. 14/15) que:

[...] O poder familiar se reveste de *múnus* público, ou seja, de uma espécie de função correspondente a um cargo privado sendo um direito-função e um poder-dever, que estaria numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo. [...] Saliencia-se que a ideia é incluir, além dos próprios pais, o poder público no desempenho dessa função tão necessária e importante para o crescimento e desenvolvimento dos menores, tornando os, assim, coparticipantes e coobrigados dessa função.

E, em análise a Doutrina anterior, o Código Penal de Menores não vislumbrava o quanto disposto pela Constituição Federal, pois o mesmo não era coadunável com a Proteção Integral, não disciplinava a criança e adolescente como sujeitos de direitos, não sendo recepcionada pela Constituição, logo, fez-se necessária a criação de um novo regulamento, o que deu surgimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, este, de acordo com todas as diretrizes necessárias.

É possível apurar que o sucesso a essa nova legislação se deu em razão da diversidade de comunidades que participaram da elaboração do mesmo, fazendo com que o Estatuto fosse aprovado nas duas Casas do Congresso Nacional por votação unânime das lideranças de todos os partidos representados no parlamento.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente distribuiu atribuições e competências entre os entes do Estado, cada um com a qual compete a sua função. Por conseguinte, os julgamentos de matérias que envolvem a criança e o adolescentes deverão ser realizadas, exclusivamente, por Juiz da Infância e da Juventude.

Vale ressaltar ainda quanto as garantias abordadas em face ao procedimento de apuração de ato infracional, que deverá ser abordado com base aos princípios da ampla defesa e contraditório, e não terão mais caráter sancionatório, e sim, um caráter socioeducativo do Estado perante o ato infracional.

Para que seja garantido e executado tudo o quanto presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda fora criando Conselhos de Defesa de Direitos e Conselhos Tutelares:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Ante ao exposto verifica-se que a Doutrina da Proteção Integral, trouxe uma evolução em face da visão tida da criança e adolescente, afastando-lhe de uma sociedade que lhe

observava tão somente para aplicação de penas, e também, de uma sociedade que lhe via como estranha ao padrão da mesma.

Portanto, o Estatuto passou a olhar as crianças e Adolescentes como detentores de vários direitos, alguns até então inexistentes, ao tempo em que, os elevou a um *status* de proteção e destaque, considerações estas que vão de total contrariedade a Doutrina anterior, onde o menor era visto pela ótica de “menor infrator” e logo, passa a ser sujeito necessitado de proteção integral.

Dessa forma, a grande dificuldade que a, até então ainda nova, legislação abarca é quanto as dificuldades que a mesma carrega em desmistificar e evoluir o pensamento da sociedade a quanto relacionados a estes menores que veem a cometer o ato infracional, ou seja, trazer em sociedade que estes menores precisam de proteção e de cuidado, e que não devem ser excluídos por conta do fato ora cometido.

Assim, retorna MENDES (2006, p. 15):

Toda essa mudança de visão em relação ao menor, tirando-o de uma verdadeira tirania para uma condição peculiar de proteção integral, foi algo conquistado passo a passo, muitas vezes às duras penas, onde a evolução internacional do direito infanto-juvenil foi de extrema importância [...].

2.2 Evolução legislativa internacional

Mister reconhecer que a evolução das legislações brasileiras em face das crianças e dos adolescentes decorre de forte influência internacional, sendo forçoso, de logo, a compreensão jurídica-doutrinária que regia sobre as épocas em que as mesmas foram instituídas.

Em 1924 a Liga das Nações fora antecessora do que viria a ser a Declaração de Genebra, esta que, fora a pioneira, internacional, a posicionar-se objetivamente em face dos direitos dos menores de idade, de logo, recomendando aos Estados filiados, que se tenham cuidados legislativos, de acordo com legislações próprias, em face da sociedade infanto-juvenil.

COSTA (2000, p. 4) ao dissertar sobre a Declaração de Genebra, abordou que:

O embrião da doutrina da proteção integral começou a germinar no início do século, com a Declaração de Genebra. Naquela época, no Brasil, ainda adotava-se a teoria do direito penal do menor. A declaração de Genebra de 1924 já determinava a necessidade de proporcionar à criança uma proteção integral.

Ao passo em que, a Convenção de Roma, instituída em 04 de novembro de 1950, assentou que somente poderia ocorrer a privação de liberdade de um menor de idade, acaso tivesse como finalidade a sua educação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, ocorrida em 1948, trouxe repercussão ao que tange a uma proteção especial as crianças e adolescentes.

Em decorrência, em 1959, eis que surge a Declaração dos Direitos da Criança, através deste, fora empregado os direitos universais das crianças, sendo este o marco em que as mesmas condições começaram a ser consideradas como sujeitos de direito.

Ainda, tem-se o Pacto de São José da Costa Rica – Convenção Americana sobre os Direitos Humanos que, ratificado pelo Brasil em setembro de 1992, onde aborda em seu artigo 19, que “Toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado”.

Em decorrência do forte movimento internacional à proteção a juventude, fora designado o ano de 1985 como o “Ano Internacional da Juventude: Participação, Desenvolvimento e Paz”, o qual, resultou em “Regras de Beijing” que aborda Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude. O mesmo aborda de forma clara que:

1.2 Os Estados Membros se esforçarão para criar que garantam à criança e ao adolescente uma vida significativa na comunidade, fomentando, durante o período de idade em que ele é mais vulnerável a um comportamento desviado, um processo de desenvolvimento pessoal e de educação o mais isento possível do crime e da delinquência. durante o período de idade em que ele é mais vulnerável a um comportamento desviado, um processo de desenvolvimento pessoal e de educação o mais isento possível do crime e da delinquência.

No início da década de 80 fora instituída a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, pela Assembleia das Nações Unidas, que possui uma natureza coercitiva, exigindo do Estado que a subscreveu e ratificou o agir frente ao que o mesmo disciplina, que em tese é o que lhe diferencia Declaração Universal dos Direitos da Criança, visto que esta são meramente carta de intenções.

No deslace, pode-se apurar que essas Convenções jurídicas e declarações internacionais entrelaçarem um ambiente jurídico capaz de incentivar e dar suporte social e político para um desenvolvimento interno da legislação referente a crianças e adolescentes.

3 | MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Com o advento da Doutrina da Proteção Integral eis que compreendeu necessário a criação de uma doutrina que fosse compatível, assim começou a ser regulamentado o Estatuto da Criança e do Adolescente, e nesta nova legislação se incluiu as medidas protetivas e socioeducativas, estas que irão responsabilizar, de maneira pedagógica e retributiva, as crianças e adolescentes que vierem a praticar atos infracionais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente aborda em seu artigo 103 que, “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, assim, sancionará como atos infracionais àqueles crimes ou contravenções descritos no Código Penal Brasileiro de 1940, assim sendo considerada como uma infração análoga às penas,

resguardando ao adolescente um enquadramento compatível quanto a sua realidade e responsabilização.

Porquanto, os atos cometidos por crianças e adolescentes são denominados por atos infracionais, e estes são enfrentados por medidas impostas a esta classe. Ademais, com uma separação, em face as crianças, àquelas de até 12 anos, o ato será combatido por meio das medidas de proteção, estas, que serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, órgão responsável. Já em relação aos atos cometidos pelos adolescentes, àqueles de 12 a 18 anos, o órgão responsável será a Delegacia da Criança e Adolescente – DAI, que apurará a situação e encaminhará o caso ao Promotor de justiça, que após todo o trânsito, poderá, ou não, ser instituída uma medida socioeducativa, objeto de estudo, pelo Juízo da Infância e Juventude. Insta salientar que para imposição da medida sempre observará a idade do menor quando da execução do ato.

As medidas socioeducativas, só poderão ser aplicadas pelo Juízo da Infância e Juventude, por regra estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente e, aborda uma finalidade pedagógica àqueles infante-juvenis que vierem a praticar atos infracionais. Vislumbra-se que, a princípio, a natureza jurídica pedagógica educacional visa a não reincidência do menor, com ênfase na sua ressocialização. Além da característica pedagógica-educacional, presente na medida socioeducativas, encontram-se também a impositiva, visto que, não dependerá da vontade do menor infrator para que venha a ser aplicada, a exceção daquelas aplicadas quando do momento da remissão, e a repreensão, que dar-se-á como uma resposta do Estado perante a sociedade, em face da lesão ora praticada pelo adolescente, ademais, que dependerá de decisão judicial decorrente da determinada fase processual.

Ainda, para quando da aplicação das medidas socioeducativas levar-se-á em conta, conforme o artigo 112, §1º, a capacidade do menor de cumprimento das medidas que virá a ser imposta, as circunstâncias que o ato infracional veio a se concretizar, bem como, a gravidade desta infração outrora cometida.

3.1 Espécies das medidas socioeducativas

Assim, o artigo 112 do ECA aborda as medidas socioeducativas que deverão ser aplicadas aos adolescentes que cometeram ato infracional, estas que, vão desde as mais brandas a mais gravosas. Faz saber, conforme o artigo 100 da mesma lei que, “na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”, assim, o Juiz deverá, sempre, analisar o caráter pedagógico educacional, além da imposição e repreensão, bem como, deverá observar o quanto disciplinado pelo artigo 112, §1º.

Quanto as medidas socioeducativas, tem-se: a Advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime

de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional, e as demais instituídas no artigo 101, I a VI, quais sejam: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, orientação, apoio e acompanhamento temporários, matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente, requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial e inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Conforme extração do quanto legislado no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente temos a explanação das referidas medidas, assim, a advertência será instituída àqueles infratores, desde que existente provas suficientes quanto a autoria e materialidade, que não possuem antecedentes e, que o ato infracional praticado seja de pouca gravidade, conforme disciplina do artigo 114, do ECA, assim, a advertência consistirá em uma repreensão verbal ao adolescente, ademais, esta será reduzida a termo próprio, realizado pelo Juiz competente.

Quando se tratar de ato infracional que envolva teor patrimonial, ou seja, prejuízos materiais, a autoridade policial pode determinar a obrigação de reparar o dano, assim, poderá determinar que, a depender das circunstâncias da ação e condição do adolescente que o mesmo: restitua o bem ora subtraído, ressarça o dano sofrido ou ainda, compense o prejuízo ora sofrido pela vítima, conforme disciplina o artigo 116, ECA.

Vale salientar que a obrigação de reparar o dano passará a figura dos pais do adolescente caso o mesmo não possua meios para realizar a reparação, ademais, poderá ser instituído uma medida de caráter pedagógica-educacional a este adolescente.

A prestação de serviços à comunidade reservasse a instituir ao infrator medidas que possibilitarão ao mesmo um retorno ao convívio pessoal com a comunidade, ao tempo em que, realizará serviços comunitários, que serão instituídos pelo Juiz competente, em locais como entidades assistenciais, escolas, hospitais, como determina o artigo 117, ECA, esta medida possui o prazo máximo de 06 (seis) meses de duração, sem prorrogação.

Visa salientar que, a aplicação de prestação de serviços à comunidade não poderá prejudicar a frequência do adolescente ao âmbito escolar e, caso existente, a sua jornada de trabalho.

Em relação a Liberdade Assistida esta é a modalidade de inserção do adolescente infrator no seio familiar, com a finalidade de impedir que o mesmo venha a praticar outros atos infracionais, assim, essa inserção será realizada através de acompanhamento, orientação e auxílio ao adolescente por meio de uma equipe capacitada, esta, designada pela autoridade competente.

Esta pessoa capacitada, o orientador do adolescente, irá inserir o adolescente no seio familiar, mas não apenas isto, irá de logo, acompanhar a sua frequência escolar, inserir o adolescente, bem como seu familiar, socialmente e irá diligenciar a profissionalização do

mesmo, visando sempre a não reinserção em atos infracionais. Logo, será realizada ações personalizadas, estas que, irão adequar-se as circunstâncias de cada adolescente, a fim de obter um melhor resultado de inserção do adolescente ao meio comunitário e familiar, conforme disciplinado no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Assim, conforme disciplinado pelo artigo 118, §2º do ECA, a liberdade assistida tem o prazo mínimo de seis meses, e caso necessário, poderá ser prorrogada, revogada e ainda, substituída por outra medida que venha a ser adequada a situação.

Em face da inserção do infrator em regime de semiliberdade o mesmo poderá ser instituído como regime inicial ou como uma forma de progressão para o meio aberto, agindo como uma medida acessória. Logo, é uma medida de transição, ao tempo em que, o adolescente poderá praticar atividades no meio externo, ademais, sempre deverá dar prioridade aos recursos que a comunidade pode oferecer.

Leva em consideração que, as saídas para realização destas atividades externas deverão de estar ligadas a escolarização e profissionalização do adolescente, por isso é uma privação parcial do mesmo, pois o seu direito de ir e vim encontra-se limitado. Ainda, o regime de semiliberdade não possui um prazo determinado, ademais, deverá a mesma de ser revisada a cada 06 (seis) meses.

A última medida reserva-se a internação do infrator ao estabelecimento educacional, esta, devendo ser utilizada em caráter excepcional, e de forma breve, em razão de ser a medida mais severa instituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual priva o menor infrator a sua liberdade. Assim, deverá observar o princípio da brevidade, o princípio da excepcionalidade e respeito da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Consigna-se que, o princípio da brevidade revela-se que deverá o adolescente infrator manter-se na integração o menor tempo; o princípio da excepcionalidade que a internação só ocorrerá quando da gravidade da infração e que a falta de estrutura do adolescente infrator indicar que o mesmo em meio livre resultará em reincidência e; que em face do desenvolvimento do adolescente ocorre transformações físicas e psíquicas, a qual demandam observações redobradas em face de sua ressocialização.

Além do caráter sancionatório da mesma, esta, retira literalmente o menor do convívio da sociedade, ademais, está só será considerada nos casos previstos no artigo 122 do ECA, ou seja, quando vier a se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça, ou ainda, violência a pessoa, quando a prática do ato infracional seja reiterado no cometimento de outras infrações, desde que graves e, quando o adolescente venha descumprindo medida anteriormente imposta, desde que, reiteradamente e injustificadamente .

Em razão da medida ser considerada grave, o prazo máximo é de 03 (três) anos, ao tempo em que, após concluído o prazo, o menor deverá ser posto, imediatamente, em liberdade ou, em semiliberdade ou liberdade assistida. Todo esse tempo de internação deverá de ser analisado periodicamente, a cada 06 (seis) meses, para decidir quanto a sua manutenção ou não.

Vislumbra-se compreender duas questões, a saber, a instituição das medidas socioeducativas é assegurada a indivíduos que tinham ao tempo da infração entre 12 e 18 anos, ademais, a medida poderá ser imposta até os 21 anos, em face do seu cumprimento e, livremente ao tipo de medida aplicada, é possível a remissão, esta que, poderá ser instituída Juízo competente em todo o curso do processo.

4 | SINASE

Quanto ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, se refere a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a qual é necessário indicar que instituição do mesmo se deu em face da necessidade de um plano de execução das medidas socioeducativas dos adolescentes em conflito com a lei, assim, esta é baseada por um conjunto de princípios, critérios e regras. Todas as esferas do governo estão incluídas no SINASE, com relação aos seus planos, políticas e programas existentes em relação ao tema, bem como, os sistemas estaduais, municipais e distrital, ao tempo em que, estes já foram anteriormente mencionados do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, expõe-se a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (2006, pág. 16):

A implementação do SINASE objetiva primordialmente o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos. Defende, ainda, a ideia dos alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, estruturada, principalmente, em bases éticas e pedagógicas.

Portanto, tem-se que a SINASE é orientada pela Resolução 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, Lei nº 8.242/91, previsto no artigo 88 do ECA e, pelo Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, a qual é instituído pela Resolução 160/2013 do Conanda.

Os parâmetros norteadores do programa, de logo, abordam que deve ser propiciado aos adolescentes seus direitos básicos estabelecidos na nossa Carta Magna, e também, que deve ser oferecido aos mesmos oportunidades para que venham superar a situação de se encontrar excluído da sociedade, mostrando-lhe valores, através de uma novo modo de ver o mundo, assim, uma ressignificação de valores, devendo as medidas possuírem, sobretudo, a prevalência da ação socioeducativa, de uma dimensão pedagógica, sobre o aspecto jurídico sancionatório.

A respeito do quanto objetivado pelo SINASE, SANTOS (p.13) discorre seu comentário:

O objetivo do SINASE é a efetivação de uma política pública talhada ao atendimento de adolescente autores de ato infracional e suas respectivas famílias, através de atendimento junto aos mais diferentes órgãos. Passa a ser obrigatória a elaboração e a realização, nas três esferas de governo, dos chamados *Planos de Atendimento Socioeducativo*, com o oferecimento

de programas destinados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto, cuja responsabilidade se incube aos municípios e as privadas de liberdade, sob a responsabilidades dos estados. Os chamados *Planos Individuais de Atendimento Socioeducativo* devem ser feitos pela equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família.

A fim de que o quanto instituído pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo venha a ser prospero, o mesmo indica que é necessário a participação dos adolescentes, e de logo, os jovens que veem a cumprir estas medidas, em diferentes programas e serviços sociais e públicos, assim, é preciso mostrar uma outra face do mundo a este que necessita da ressocialização, na tentativa de que o mesmo encontre novas satisfações e interesses lícitos.

Isto posto, a composição do corpo técnico para a execução da área é de extrema significância, visto que, os mesmos tem de possuir conhecimento específico na área de atuação profissional, além de ser imprescindível o conhecimento teórico e prático do quanto é apregoado pelo SINASE, a fim de que o trabalho e aplicação das medidas a serem desenvolvidas sejam eficazes.

Assim, é necessária uma equipe multifuncional, estes que estejam dispostos e capazes de acompanhar e acolher adolescentes/jovens e seus respectivos familiares. Vale ressaltar que, a psicologia, serviço social, terapia ocupacional, antropologia e derivados, são áreas agregadores na área de atendimento das medidas socioeducativas.

A Portaria Interministerial nº 340 de 14 de julho de 2004 (que induz a organização e a atenção à saúde integral dos adolescentes/jovens privados de liberdade, que visa beneficiar adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de internação, nas 27 unidades Federadas), abordou a equipe profissional, mínima, que deverão garantir os cuidados de atenção à saúde do adolescente em conflito com a lei, em regime de internação e internação provisória, a saber, deverá conter: médico, enfermeiro, psicólogo, cirurgião dentista, assistente social, auxiliar de enfermagem, auxiliar de consultório dentário e terapeuta ocupacional. Em face da equipe a ser utilizada àqueles que estão em meio aberto, deverá ser analisado e acessadas em face da incompletude inconstitucional.

SPOSATO (2004, p. 33), leciona que: “O princípio da Incompletude Institucional revela a lógica presente no ECA quanto à concepção de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais para a organização das políticas de atenção à infância e juventude”.

À vista disso, para que a responsabilização e ressocialização do adolescente infrator venha absolver um caráter educativo, reinstituindo os direitos que lhes são previstos, cessando o seu “caminho infracional” e inseri-lo no meio social, educacional, profissional, etc, é necessário a informação dos profissionais da socio educação, para que venham a transmitir aos adolescentes o que lhes é necessário.

Contudo, como mencionado, o SINASE abarca os sistemas estaduais, municipais e distrital, bem como todas as suas esferas, assim, na tentativa de fortalecer e centralizar a aplicação das medidas socioeducativas fora instituído aos Municípios a elaboração de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, este que deverá estar em conformidade com o Plano Estadual e Nacional; assim, é de competência do Município a criação, e também, a manutenção de programas que venham a verificar e acompanhar a execução das medidas socioeducativas em meio aberto: Liberdade assistida e a Prestação de Serviços à Comunidade.

Para tanto, a execução das medidas socioeducativas tem que seguir o quanto instituído pelas diretrizes pedagógicas do atendimento socioeducativo do SINASE, assim, deverão orientar e fundamentar nas indicações instituídas pelo mesmo.

A saber, a decisão de formulação do SINASE ocorreu no 16º aniversário do ECA, onde veio normatizar o quanto ora disciplinado, coordenando as normas e a aplicação das medidas socioeducativas, divulgando escolher a instituição de medidas em meio aberto, sempre que dispensável a mais gravosas, ademais, sempre levando em consideração a gravidade do ato infracional realizado pelo adolescente.

Ante o exposto, para a completude e execução efetiva do referida Lei, a qual remete-se a execução das medidas socioeducativas, em consequência, pondo um término ao problema de violência praticada por adolescentes, a solução efetiva, no plano coletivo e individual, encontra-se no trabalho em conjunto dos mais diversos órgãos, bem como em seus serviços e setores de todo o governo, ao tempo em que, nenhuma área pode omitir-se em fazer o quanto lhe é cabível, logo, assumindo as suas responsabilidades e se esforçando para o ora pretendido.

A aplicação das medidas socioeducativas são específicas, a medida em que o ECA instituiu com clareza as situações que cada uma das medidas seria instituída, assim, em face do ato análogo ao latrocínio, vislumbra que este é um crime dotado de gravidade e periculosidade concreta tanto ao fato quanto ao agente, dessa forma, resulta que há a necessidade da medida mais gravosa, ou seja, a internação.

Sendo assim, quando o SINASE for agir diante de casos de atos análogos ao latrocínio, a execução das medidas dar-se-á conforme ora exposto, ao tempo em que, o Estatuto da Criança e do Adolescente não traz brechas para que a questão seja abordada de forma distinta ao quanto legislado, apesar de vislumbrar que se trata de um crime que possui uma gravidade e periculosidade direta, o caso tende a ser analisado, ou seja, deve se levar em conta além da necessidade da segregação a necessidade da ressocialização.

5 | ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A priori, será realizada uma análise jurisprudencial de decisões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relacionadas as ações mais recentes de Apelação em face da

Ato infracional análogo ao crime de latrocínio, visando conhecer o seu real funcionamento.

Em primeira análise, aborda-se a Apelação 0301682-06.2016.8.05.0271, onde indica em sua ementa que:

APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não há que se falar em absolvição por ausência de provas de autoria quando o conjunto probatório apresenta-se idôneo e suficiente a ensejar a condenação. A medida de internação é cabível quando o adolescente pratica ato infracional utilizando-se de violência ou grave ameaça, o que remete à hipótese normativa delineada no inciso I do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso conhecido e improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0301682-06.2016.8.05.0271, Relator (a): Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 15/03/2019) (TJ-BA - APL: 03016820620168050271, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 15/03/2019)

Quanto aos autos em análise, vislumbra-se que a mesma se trata de uma apelação imposta pelo Adolescente ao qual foi julgada a procedência da representação oferecida e assim, aplicou-se a medida socioeducativa de internação em razão da prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no artigo 157, §3º, do Código Penal.

Assim, em face da mesma, é possível compreender que, a medida socioeducativa mais gravosa fora imposta ao menor em face da gravidade do delito cometido e, ao que pese, é a gravidade do ato infracional apropriada a medida socioeducativa imposta, conforme disposição do art. 122, incisos I e II, do ECA, conforme a seguir transcrito:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I- tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves.”

Logo, a presente medida teve a sua imposição não apenas o resguardar o meio social, mas, sobretudo, a real função desta, ou seja, educar e orientar o adolescente, não se deixando de atentar para os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, tendo em vista que latrocínio configura grave ato infracional, sendo plenamente aplicável a medida de internação.

Por essa razão, sabiamente, o recurso foi conhecido e improvido, à medida em que o menor com a fundamentação de que “A medida de internação é cabível quando o adolescente pratica ato infracional utilizando-se de violência ou grave ameaça, o que remete à hipótese normativa delineada no inciso I do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente”, sendo assim, aplicando-se integralmente o Estatuto da Criança e do Adolescente afim de que o mesmo venha a ressocializar-se e conviver socialmente.

Ante ao julgado anteriormente mencionado, não se pode deixar de notar que o programa de resposta à prática de atos infracionais, mediante o cumprimento de medidas socioeducativas implementado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente visa promover o desenvolvimento de infantes e adolescentes, sob a égide da proteção integral.

Deste modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe de rol hierarquizado de medidas, partindo da advertência à internação, cujo critério de implementação alinha-se não apenas com o grau de reprovação da conduta, mas também com as características do autor do ato infracional.

No caso dos autos, observa-se que o Magistrado a fundamentação quanto a improcedência da apelação fora fundamentada adequadamente e seguindo o quanto proferido pelo Juiz de 1º grau, resultando na aplicação da aludida medida de internação, em atenção às circunstâncias e contingências do caso concreto e orientando-se, como não pode deixar de ser, pelo citado princípio da proteção integral.

Em face da Apelação do processo de nº 0562623-35.2017.8.05.0001, temos a seguinte ementa:

APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA (ART. 157, § 3º (PARTE FINAL), C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA APLICAR AO ADOLESCENTE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, PELO PRAZO MÁXIMO DE 03 (TRÊS) ANOS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO NA MODALIDADE TENTADA. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A LATROCÍNIO TENTADO EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INACOLHIMENTO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO SISTEMA TRIFÁSICO. FINALIDADE PROTETIVA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PREVISTA NO ECA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA AO RECORRENTE PELA LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA E CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE QUE REVELAM A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO AO CASO CONCRETO. ATO COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA, REGISTRO DE OUTROS ATOS INFRACIONAIS GRAVES E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. (ART. 122, INCISOS I, II E III, DO ECA). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0562623-35.2017.8.05.0001, Relator (a): Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 02/10/2018) (TJ-BA - APL: 05626233520178050001, Relator: Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 02/10/2018)

Ante a ementa, vislumbra-se ser uma questão semelhante ao caso anterior, visto que que a Apelação fora interposta com a finalidade de que a sentença que aplicou da medida socioeducativa da internação fosse reformada, afim de que a medida aplicada fosse substituída pela liberdade assistida, ademais, o recurso foi conhecido e improvida

tendo em vista que presente os requisitos para aplicar a medida mais gravosa.

Por esta razão, a medida socioeducativa, mais gravosa, da internação, pelo prazo máximo de três anos, no presente caso, ante ao ato infracional análogo ao delito de latrocínio na forma tentada, art. 157, §3º, é assertiva, visto que a materialidade e a autoria do presente ato foram comprovadas diante da confissão espontânea do menor infrator.

De logo, a medida ora imposta possui a finalidade protetiva do menor que se encontra em conflito com a lei, assim, a conduta e condições pessoais do agente se demonstram de uma gravidade elevada, ao tempo em que, a internação frente ao caso concreto é o de melhor monta para que o menor venha a se ressocializar e ser incluído na sociedade.

Frente ao jurisprudências em questão, se vislumbra que são impostas a medida socioeducativa da internação diante dos casos ato infracional análogo ao delito de latrocínio tendo em vista a gravidade da ação, ainda, é se levado em consideração as condições do agente.

Assim, a medida socioeducativa da internação, abordada no artigo art. 122, incisos I e II, do ECA, se demonstra essenciais quando se trata de casos ato infracional análogo ao delito de latrocínio e, a internação vislumbrar um caráter educacional, a medida em que quando de sua estadia o menor passará por processos visando a sua reinserção na sociedade, com a finalidade de que o mesmo se retire do meio criminoso e venha a viver de uma forma digna e em convivência com a sociedade.

6 | CONCLUSÃO

Com o quanto abordado no bojo da pesquisa é possível compreender que as medidas socioeducativas não buscam apenas punir o menor infrator diante do ato que o mesmo cometeu, ao contrário, a mesma vislumbra a ressocialização desse jovem.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, abordam quanto a aplicação e execução das medidas socioeducativas, visando a sua efetiva aplicação e buscando os resultados ora pretendidos.

Frente a análise de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia vislumbra-se que juízes de primeiro grau estão aplicando as medidas socioeducativa mais gravosa aos menores infratores de ato análogo ao latrocínio, tendo em vista a gravidade da ação e, juízes de segunda grau, quando em face de apelação, estão mantendo a decisão.

Por fim, é possível vislumbrar que, estes não estão condenando apenas vislumbrando a punição; é justificado quanto a necessidade da segregação para que este menor venha a ter uma educação e assim seja possível a sua ressocialização, logo, quanto a esta parte da aplicação das medidas é perceptível que as expectativas frente ao ECA e SINASE estão sendo alcançadas e, desde que em conjunto com a vontade do menor, a sua ressocialização e reinserção em sociedade será de acordo com o que estas leis indicam.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -SINASE / Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006. 100 p.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Lei Ordinária. Revogada pela Lei nº 8.069, de 1990.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da criança e do adolescente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16.07.1990 e retificado em 27.09.1990.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 19.01.2012, retificado em 20.01.2012.

COUTO, Leonardo Martins. Aspectos Penais do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do Estatuto da Juventude. Disponível em < <https://leonardomartinscouto.jusbrasil.com.br/artigos/145193790/aspectos-penais-do-eca-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-e-do-estatuto-da-juventude>>. Acesso em 01/11/2021.

COSTA, Daniel Carnio. Estatuto da Criança e do Adolescente – Teoria da Situação Irregular e Teoria da Proteção Integral – Avanços e Realidade Social. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_08_53.pdf>. Acesso em 26/10/2021.

DOWDNEY, Luke. Crianças no tráfico: um estudo de caso de crianças em violências armada organizada no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Editora 7 letras. 2ª Edição. Ano 2005. Págs. 275.

MENDES, Moacyr Pereira. A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90. PUC/SP. SÃO PAULO. 2006. p. 183. PORTO, Paulo César Maia. “Os Principais Avanços do Estatuto da Criança e do Adolescente, em Face da Legislação Anterior Revogada”. In Sistema de Garantia de Direitos, um caminho para a proteção integral. Recife: Cendhec, 1999.

SANTOS, Ana Flávia Bertone dos. Evolução das Legislações de defesa dos direitos da criança e do adolescente. Disponível em < <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/3255/3004>> Acesso em 09/09/2021.

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente com conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4. ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SPOSATO, Karyna Batista – Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas, disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/doutrina/Guia_teorico_e_pratico_de_medidas_socioeducativas_ILANUD.pdf>. Acesso em: 11/09/2021. TJ-BA - APL: 03016820620168050271, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Camara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 15/03/2019. TJ-BA - APL: 05626233520178050001, Relator: Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 02/10/2018.

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS - Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNJPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista *ad hoc* de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Organizador de obras coletivas pela Atena Editora. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Orcid: orcid.org/0000-0002-5472-8879.

A

Adolescente 33, 98, 99, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114

Ato infracional 98, 99, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 113

C

Consumidores negros 10, 11, 14, 15

Corte interamericana de direitos humanos 1, 3, 5, 6, 7, 8

Criança 8, 25, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 114

D

Direito 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 33, 35, 37, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 52, 53, 54, 60, 68, 69, 71, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 87, 94, 95, 98, 100, 102, 103, 104, 107, 115

E

Educação 25, 41, 43, 44, 46, 47, 48, 71, 72, 73, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 90, 92, 94, 95, 96, 97, 103, 104, 109, 113, 115

F

Fase inquisitorial 40, 45, 46

I

Igualdade 12, 16, 18, 41, 79, 80

J

Justiça 15, 16, 19, 35, 49, 51, 52, 53, 59, 61, 67, 68, 72, 74, 79, 81, 82, 86, 99, 104, 105, 110, 113

L

Liberdade 1, 2, 6, 7, 12, 15, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 40, 42, 52, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 103, 105, 106, 107, 109, 110, 112

M

Medidas socioeducativas 98, 99, 104, 105, 108, 109, 110, 112, 113, 114

Mentira 40, 44, 45, 46

P

Polícia Penal 97

Políticas Públicas 10, 18, 72, 79, 80, 81, 82, 83, 87, 94, 95, 115

Positivismo 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 36, 37

Princípio non-refoulement 1

R

Racismo 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20

Refugiados 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9

Ressocialização 71, 72, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 87, 90, 94, 96, 98, 99, 105, 107, 109, 110, 113

S

Silêncio 40, 42, 43, 45, 46, 47, 60

Sistema penitenciário feminino 71, 83

Sociedade 2, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 29, 32, 35, 36, 37, 62, 67, 73, 75, 77, 79, 80, 81, 83, 87, 90, 94, 96, 101, 102, 103, 104, 105, 107, 108, 113

T

Tratamento penal 71, 72, 76, 79, 82, 87, 94





Tribunal do júri 43, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 65, 67, 68, 69, 70

V

Violência 3, 5, 16, 17, 49, 62, 87, 107, 110, 111, 112





Vulnerabilidade 10, 11, 12, 17, 19, 77

Desafios jurídicos contemporâneos em direito, justiça e sociedade

-  www.arenaeditora.com.br
-  contato@arenaeditora.com.br
-  [@arenaeditora](https://www.instagram.com/arenaeditora)
-  www.facebook.com/arenaeditora.com.br

Desafios jurídicos

contemporâneos em
direito, justiça e sociedade

-  www.arenaeditora.com.br
-  contato@arenaeditora.com.br
-  [@arenaeditora](https://www.instagram.com/arenaeditora)
-  www.facebook.com/arenaeditora.com.br